

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 57

Senhores Deputados.—A vossa comissão de marinha foi presente o decreto n.º 11:306, de 30 de Novembro de 1925, que aprova e manda pôr em execução o Regimento dos Officiais da Armada.

Começa este diploma, nas próprias palavras do relatório que o precede, «por fixar, de forma sintética, as funções da corporação dos oficiais da armada, considerando os diversos corpos que a constituem; define depois as funções e objectivos das categorias e dos postos, das especializações e extra-especializações, e, assim, partindo das definições sintéticas chega à determinação detalhada dos fins e objectivos das entidades individuais».

A esta hibridez do diploma em questão—lei orgânica da competência do Congresso da República (alínea *b*) do artigo 23.º, n.º 1.º do artigo 26.º e artigo 70.º da Constituição) e decreto regulamentar da competência do Poder Executivo (n.º 3.º do artigo 43.º da Constituição)—temos a acrescentar as disposições destituídas a compensar situações de relativo desfavor em que se encontram os oficiais da armada, as quais por sua natureza deveriam ser objecto de leis especiais.

Uma dessas disposições, a promoção por diuturnidade, generalizada a todos os corpos de oficiais da armada, fica sendo uma base orgânica. *A priori* podemos concluir que um tal elemento deve ter consequências desorganizadoras num «dos problemas mais importantes, senão o mais importante, de que trata o Regimento dos Officiais da Armada», usando uma vez mais as próprias palavras do relatório que precede o decreto n.º 11:306. Adiante veremos que assim é.

Desta complexidade confusa do decreto n.º 11:306 resulta embaraçosa, a não ser à custa de mui longas divagações, a sua crítica ordenada e completa; por tal forma se entrelaçam e confundem os três elementos: bases orgânicas, disposições regulamentares e formas de compensar situações de desfavor.

Limitar-nos hemos, porque o julgamos suficientemente elucidativo e concludente, a uma rápida análise do capítulo I, fazendo algumas das principais observações aos seus artigos, correndo-os pela sua ordem; seguidamente faremos o rápido exame do capítulo II, que trata do seleccionamento e promoção no corpo dos oficiais de marinha e finalmente estudaremos os efeitos, certamente inesperados ou não previstos, das promoções por diuturnidade. Muitas seriam ainda as observações a fazer aos restantes capítulos; e para tanto bastaria atender às muitas exposições que tenho recebido de oficiais dos outros corpos e até de sargentos ajudantes, que se não vêm suficientemente atendidos e até se julgam prejudicados, ou em absoluto, ou relativamente às várias situações criadas pelo Regimento em diversas classes, esquecendo outras.

Entrando na análise do capítulo I:

O artigo 6.º estabelece a equivalência entre almirante e general.

A equivalência deveria ser entre almirante e marechal do exército.

O artigo 7.º não menciona a situação de separação do serviço.

Artigo 8.º O n.º 1.º d'este artigo considera em comissão ordinária os oficiais no serviço do Presidente da República, que, não tendo casa militar nem exercendo comando ou funções militares, não pode justificar semelhante situação.

O § único d'este artigo, embora transitòriamente ressaltado pelo artigo 360.º, está em desarmonia com o Código de Justiça Militar aprovado por decreto n.º 11:292 de 28 de Novembro de 1925.

Artigo 9.º O n.º 7.º d'este artigo, conjugado com o disposto no artigo 86.º, define uma situação prejudicial para os oficiais nas capitãrias do ultramar, podendo fechar-lhe a promoção a oficial general, o que não succede aos que sirvam nas capitãrias do continente e ilhas (n.º 5.º do artigo 8.º), considerados em serviço na arma.

Os n.ºs 10.º, 11.º e 12.º d'este artigo abrem a porta a situações de favor e de toda a irregularidade, não sendo possível determinar o critério da classificação de interesse nacional.

Artigo 11.º Este artigo revela o inconveniente de entrelaçar em um diploma orgânico disposições regulamentares. Mas quando assim se não entendesse seria necessário mencionar todas e não apenas algumas espécies de licença. O corpo do artigo menciona quatro, e no seu desenvolvimento aparecem cinco. A quinta licença, eleitoral, deveria ser apenas mencionada, não fixando o número de dias, que uma nova lei eleitoral pode alterar.

Não são mencionadas as licenças de estação e as de soberania.

O n.º 1.º d'este artigo estabelece uma forma automática de passar da licença registada à ilimitada, que não parece praticamente possível. O decreto n.º 11:311, Regimento Disciplinar Militar, posterior ao Regimento de 1 de Dezembro de 1925, está em contradição com o n.º 4.º d'este artigo.

O n.º 2.º d'este artigo está em contradição com o n.º 3.º do artigo 55.º

Artigo 13.º Não estipula as condições em que fica o oficial preso, fora do continente, para conselho de guerra, pronunciado ou cumprido pena disciplinar. Não poderá estar adido ao Comando Geral da Armada, mesmo porque nessa situação os vencimentos não lhe poderiam ser liquidados pelo conselho administrativo.

Artigo 14.º Coloca na situação de reserva os oficiais da armada que tenham perdido o direito á promoção por deficiência de provas, quando no diploma que organizou a reserva naval concede aos oficiais da marinha mercante o acesso aos diversos postos sem exigência de quaisquer provas.

Artigo 20.º São exigidas por este artigo especializações que constituem condição indispensável para a promoção. Por conseguinte deixam de ser especializações para serem cursos complementares ou tirocínios obrigatórios. Adiante trataremos do caso com outro desenvolvimento.

Artigo 68.º Precisa ser esclarecido. Depreende-se que só em combate se pode alcançar o posto por distinção, mas é conveniente obviar ás dúvidas que pode suscitar a palavra «acção militar ou naval». A forma de obter o posto também não é a melhor, e, sendo indispensável a proposta do chefe, parece que o chefe nunca será promovido por distinção por não ter quem faça a proposta.

Artigo 86.º Já fizemos observar que o disposto neste artigo, conjugado com o n.º 7.º do artigo 9.º, não é de admitir. De uma maneira geral, porque é que bastando treze anos de serviço na arma como oficial para se alcançar o posto de oficial general, ¿o não poderá alcançar aquele que tenha vinte e seis anos de serviço na arma e mais doze em comissões especiais? Tal poderia ser a situação do capitão de mar e guerra mais antigo, que tem já trinta e oito anos de oficial, e como regula por trinta e dois o número de anos em oficial de todos os oficiais generais actuais, até capitão de mar e guerra, teríamos vinte anos para qualquer deles em serviço na arma, na hipótese de doze em comissão especial. Ainda assim teriam tirocinado vinte anos contra treze que o actual Regimento exige.

O artigo 94.º merece a mesma crítica com agravantes.

Artigo 109.º Este artigo devia ser análogo ao artigo 8.º, visto que serviços na arma são os especificados neste artigo. Todavia, aparecem novidades como o n.º 1.º

— como Ministro da Marinha — e outros, que seria necessário esclarecer, como os n.ºs 10.º e 11.º

Artigos 119.º e 120.º Não mencionam as funções dos oficiais generais no Supremo Tribunal de Justiça Militar.

Tendo passado num rápido exame cêrca de um têrço dos artigos do Regimento, e tendo atingido já o capítulo II, convém dar uma nova forma à nossa análise. O capítulo II, com os seus similares III, IV, V e VI, constitui a parte principal do Regimento, que visa, como já dissemos, essencialmente ao seleccionamento dos oficiais. Vamos, pois, entrar no coração da nova orgânica, estatuto e base duma nova era para a marinha de guerra, em que se confundem também disposições regulamentares e orgânicas, como igualmente se confundem nos artigos já analisados.

Já tivemos ocasião, a propósito da secção III do capítulo I, de observar que esta nomenclatura de especialização e extra-especialização não é feliz. Não se trata apenas duma questão de clareza e precisão de linguagem, o que em todo o caso não é de importância mínima, mas de orientação e critério orgânico, como vamos ver.

O artigo 124.º enumera as especializações e o artigo 144.º as extra-especializações. As primeiras em número de quatro, as segundas em número de sete. O quadro seguinte permite confrontá-las:

| Especializações | Extra-especializações |
|---|--|
| — | a) Estado Maior Naval. |
| — | b) Submersíveis. |
| — | c) Aviação naval. |
| a) Hidrografia e navegação. | — |
| b) Artilharia. | d) Serviço de polígono e explosivos. |
| c) Torpedos, minas e electricidade. | e) Regulação de torpedos, barragens e minas. |
| d) Radiotelegrafia e comunicações de relação. | f) Radiotelegrafia e comunicações. |
| — | g) Instrutores gerais. |

Se à designação de extra-especialização atribuirmos o significado de grau superior na especialização — como evidentemente se pretende, e fora de dúvida teria se em vez do substantivo «especialização» empregarmos o adjectivo «especializado»; isto é, se em vez de dizermos «um oficial com a extra-especialização de artilharia», dissermos «um oficial extra-especializado em artilharia» — verifica-se que à hidrografia e navegação não corresponde grau superlativo ou extra-especialização. As especializações b), c) e d) correspondem as extra-especializações d), e) e f). As extra-especializações a), b), c) e g) não correspondem graus inferiores ou de simples especialização.

Gramaticalmente, portanto, parece que deveríamos ter oito especializações, a três das quais correspondiam três extra-especializações.

Admitidas as quatro especializações do artigo 124.º, logo se vê, pelo artigo 125.º, que elas ficam reduzidas a duas: a) e d), visto que as chamadas especializações de artilharia e a de torpedos, minas e electricidade são obrigatórias para todos os oficiais e portanto a sua designação apropriada seria a de cursos complementares, ou mesmo a de tirocínios obrigatórios para a promoção.

O artigo 126.º abre uma excepção para a obrigatoriedade de adquirir estas chamadas duas especializações. Não exige mais do que uma quando o oficial adquirir uma extra-especialização. Já vamos ver ao que conduz esta disposição.

O artigo 127.º não está portanto em harmonia com o disposto no artigo 126.º, visto que todos os primeiros tenentes serão artilheiros-torpedeiros. Veremos até mais adiante que o seu justo título será o de artilheiros-torpedeiros-radiotelegrafistas.

O § único dêste artigo faz perder a designação da especialidade após a promoção a oficiais superiores. A cabeça do rol das especialidades está a dos engenheiros hidrografos; ¿ como será possível fazer-lhes perder a designação do que adquirem por meio de carta? (artigo 132.º).

Em face das disposições do artigo 128.º e seguintes da sub-secção I — especialização de hidrografia e navegação — por certo ninguém se abalará a fazer um curso difícil e longo, a que não corresponda qualquer garantia e ainda se tira aos engenheiros hidrógrafos a possibilidade de promoção normal. A oficiais gerais nunca chegam e sem o disposto no artigo 186.º nem mesmo chegariam a oficiais superiores.

As disciplinas que frequentam (artigo 130.º) não justificam a segunda designação da especialização, nem sequer os classificam para as suas funções de chefes de serviços de navegação. Não há no curso uma única cadeira que trate de navegação ou pilotagem, e a longa permanência em terra pode até torná-los inferiores *praticamente* ao oficial embarcado encarregado de pilotagem.

É evidente que o engenheiro hidrógrafo é mais e é menos do que um oficial de marinha, porque é cousa diferente.

Os engenheiros hidrógrafos devem constituir um quadro ou corpo à parte, com garantias especiais: 1.º pela *élite* de onde procedem, são os primeiros classificados na Escola Naval; 2.º pelo especial e longo curso de quatro e cinco anos a que são obrigados depois de já oficiais de marinha.

A função *z*) do artigo 128.º, que não tem a menor justificação, deve ser substituída pela colaboração na construção, exploração e direcção de portos.

Mas nós dissemos que o engenheiro hidrógrafo, considerado oficial de marinha especializado, fica inutilizado para a promoção.

Assim é, visto que a seguir ao curso, que pode levar cinco anos, é obrigado a ter dois anos de embarque como tirocínio para poder ser promovido a primeiro tenente, o que dá sete anos de permanência no posto de segundo tenente, contra o estágio de quatro anos que a lei exige aos outros oficiais de marinha. O engenheiro hidrógrafo, como retribuição da sua qualidade de primeiro classificado na Escola Naval e dos seus cinco anos de um curso difícil, vê logo passarem-lhe à direita três cursos.

Mas não para aqui. Pelo § 3.º do artigo 130.º é obrigado a servir seis anos em trabalhos hidrográficos, seguidos ou alternados, por períodos de dois anos, com os serviços de marinha. É evidente que os seis anos seguidos estão fora da consideração, visto que, se assim não fôsse, aos sete anos que o tenente hidrógrafo já conta teríamos de somar seis, próprios ao serviço hidrográfico, e sendo-lhe ainda necessários dois anos de embarque no caso de este tirocínio não coincidir com as funções hidrográficas, e é a maioria dos casos (artigo 128.º), teríamos quinze anos de permanência nos postos de segundo e primeiro tenente, contra os sete anos a que são obrigados os outros oficiais de marinha. Logo o engenheiro hidrógrafo apto para a promoção a capitão-tenente teria já à sua direita oito cursos oficiais mais modernos do que é.

É portanto evidente que a alternativa dos seis anos seguidos de serviço hidrográfico não é de admitir; mas, como está na lei, fica o engenheiro hidrógrafo na contingência de ser uma vítima das chamadas conveniências de serviço, ou fica pelo menos na lei uma disposição inútil mas revoltantemente ameaçadora.

Consideremos portanto que superiormente o engenheiro hidrógrafo nunca será coagido a servir seis anos seguidos em funções próprias de hidrografia. Nem por isso é deixado de ser obrigado a cinco anos de serviço, mais dois de embarque, impreterivelmente seguidos de dois anos de serviço hidrográfico, e, sem poder respirar e tomar alento, logo seguidos de dois anos de embarque para se considerar apto para a promoção a capitão-tenente. Ao todo onze anos nos postos subalternos, quando a lei exige sete. Temos portanto quatro cursos mais modernos galgando para a direita dos engenheiros hidrógrafos.

¿ Mas estará assegurada ao engenheiro hidrógrafo a promoção a capitão-tenente?

Se é não estiver inutilizado fisicamente e esgotado cerebralmente por onze anos de esforço físico e mental sem o mínimo repouso, tanto para não ver ainda outros cursos passarem-lhe à direita, como porque lhe não é permitido sair da arma enquanto não tiver os seis anos de serviço hidrográfico (§ 5.º do artigo 130.º), única categoria de oficiais a quem é feita esta exigência, — nem assim lhe está assegurada a promoção.

A condição 4.^a do artigo 185.^o dispensa o engenheiro hidrógrafo de outras especializações; se assim não fôsse teríamos de alongar ainda os onze anos que já contamos de permanência nos postos subalternos. Por outro lado o artigo 186.^o faculta optar por um exame técnico da especialização, desde que o número de oficiais superiores nestas condições não tenha excedido 10 por cento da totalidade dos oficiais superiores. Isto é, uma vez excedida esta percentagem, cai-se na regra geral da condição 6.^a do artigo 185.^o, à que o engenheiro hidrógrafo evidentemente não poderá satisfazer.

A oficiais generais nunca chegam os engenheiros hidrógrafos, a oficiais superiores arriscam-se alguns a não chegar também.

Em tudo isto vê-se um curso especial sem garantias nem objectivos, esquecendo-se uma rápida especialização de alguns meses para os oficiais de marinha que quizerem fazer parte das missões hidrográficas tam necessárias, cujos chefes seriam os engenheiros hidrógrafos que têm o seu lugar marcado nos mais elevados lugares dos serviços e desenvolvimento do fomento nacional.

Especialização de artilharia. A análise do artigo 133.^o e seguintes desta sub-seccção II revela a confusão que preside a toda esta parte da orgânica. Não se trata de especializações mas de cursos complementares obrigatórios.

A sub-seccção III traz-nos uma surpresa que nos obriga a voltar às disposições em conflito dos artigos 124.^o, 125.^o, 126.^o e 127.^o. Esta sub-seccção engloba as especializações c) e d). Tínhamos visto pelas disposições dos artigos 124.^o e 125.^o que as quatro especializações a), b), c) e d) se reduziam a duas: hidrografia e radiotelegrafia. Mas agora, englobadas as especializações c) e d). ficam os artigos 125.^o e 126.^o em discordância com os artigos 139.^o, 140.^o e 141.^o. Resulta afinal que das quatro especializações discriminadas no artigo 124.^o subsiste apenas uma: a da hidrografia e navegação, e esta nas condições que acabamos de examinar com algum desenvolvimento.

Estudemos agora a secção III—Extra-especialização dos oficiais de marinha.

a) Serviço do Estado Maior Naval.

É difícil compreender este título sob a rubrica de extra-especializações. É preciso não confundir o corpo de oficiais do Estado Maior do Exército com o Estado Maior Naval, repartição onde servem por *roulement* os oficiais de marinha sem distinção, mesmo sem o curso de guerra, que não é obrigatório. Por este critério todos os serviços de marinha deveriam constituir extra-especialização.

b) Serviço de submersíveis.

Pelo artigo 151.^o é condição necessária para a extra-especialização de submersíveis possuir as especializações de torpedos, minas e electricidade, bem como a radiotelegrafia e comunicações de relação, o que contradiz o artigo 126.^o pelo qual ficou estabelecida a obrigação de uma só especialização, quando se venha a adquirir uma extra-especialização.

Supondo ressaltada a contradição, vê-se que os oficiais extra-especializados em submersíveis são obrigados às duas especializações c) e d) do artigo 124.^o e dispensados das outras duas a) e b) do mesmo artigo.

A conclusão é a seguinte: o oficial de submersíveis, que à superfície comanda afinal uma simples plataforma de artilharia, é dispensado da especialização que nas condições indicadas mais indispensável lhe é no uso da máquina de guerra que lhe confiaram.

c) Serviços da aviação naval.

É difícil indicar os defeitos do Regimento neste capítulo, sem resolução de um problema prévio já evidente no exército onde a aviação conquistou o título da 5.^a arma.

O facto é que se não concilia a selecção dos *oficiais da marinha* entre os *guarda-marinhas* que são alunos e não oficiais. Também se não concilia o artigo 160.^o com o artigo 165.^o É bastante contraditória e confusa toda esta sub-seccção, e difícil de conciliar o treino e preparação dos aviadores com o serviço nos navios de guerra. A

condição 2.^a do artigo 30.^o assim parece entendê-lo, mandando contar uma hora de vôo equivalente a uma derrota e como embarque o serviço na aviação.

Disposições que resolvam a promoção, de outra forma comprometida, mas que dispensam do serviço no mar os guarda-marinhas o que é evidentemente muito grave e depois contraditório com as exigências do artigo 165.^o O artigo 363.^o inutiliza o disposto no artigo 159.^o, sem se saber bem porquê, nem se compreender como esses oficiais possam passar de primeiros tenentes. Parece ainda pelo artigo 165.^o que só depois de aprovados nos cursos ou especialização de torpedos, minas, electricidade e radiotelegrafia e comunicações de relação (duas especializações, o que é contrário ao disposto no artigo 126.^o) é que são admitidos no curso de aviação naval o que contradiz os artigos 158.^o e 160.^o e a condição 2.^a do artigo 30.^o, já entre si irreconciliáveis. O artigo 167.^o e o artigo 163.^o deveriam inutilizar estes oficiais para a promoção, se não ficar entendido que o artigo 363.^o e a condição 2.^a do artigo 30.^o de facto os dispensam de quaisquer tirocínios de embarque e navegação.

d) Extra-especialização da artilharia.

Não se distingue da especialização de artilharia o bastante para justificar uma tal designação. O artigo 362.^o indica porém uma forma especial de adquirir a extra-especialização da qual pode resultar um conflito entre a competência adquirida e a hierarquia do júri que sem competência tiver de os examinar segundo o artigo 171.^o que, de resto, é omisso quanto à composição desse júri. O artigo 362.^o revela a necessidade de uma evolução preparatória que preceda a mudança radical da actual lei orgânica.

e) Extra-especialização de torpedos.

Não se distingue da especialização, a não ser pela supressão da electricidade e a introdução do vocábulo «barragens». O artigo 173.^o está em discordância com o artigo 126.^o

f) Extra-especialização da radiotelegrafia.

Esta extra-especialização resume-se a um período de nove meses, logo que terminem o curso de especialização, como adjuntes dos Serviços de Electricidade e Comunicações, cumprindo os trabalhos e estudos indicados no regulamento dos Serviços Radiotelegráficos da Armada, isto talvez por analogia com os dois tirocínios de seis meses a que se refere o artigo 134.^o para os oficiais artilheiros, mas com uma diferença: o que daqui se apura está no artigo 130.^o do Reg. dos S. R. A., que só têm de concreto umas conferências sobre radio-telegrafia, o que torna pouco auspicioso o início desta extra-especialização.

No artigo 177.^o não é estabelecido tirocínio no mar, e assim poderá haver oficiais extra-especializados que nunca tenham sido chefes do serviço da T. S. F. (ou adjuntes) a bordo de navios de guerra e que, mais tarde, como extra-especializados, sejam chamados a resolver dificuldades de instalação ou condução a bordo.

O artigo 178.^o é omisso acêrca do júri perante a qual terão lugar as provas finais.

Os oficiais extra-especializados podem portanto ser inferiores em competência aos especializados, correndo apenas o risco, com as permanências em cursos de especialização, de lhe passarem à direita 3 ou 4 cursos. O Regimento é ainda omisso quanto aos primeiros extra-especializados.

g) Instructores gerais.

Numa marinha tão reduzida como a nossa, a preparação para desembarcar forças de forma a constituir uma extra-especialização *de oficiais de marinha*, é certamente excessiva.

Os oficiais extra-especializados ficam também em condições de lhe passarem à direita alguns cursos mais modernos.

Mal definida organicamente, incompleta e contraditoriamente regulamentada, é, como se vê, esta primeira parte do capítulo 2.^o que trata do seleccionamento e instrução dos oficiais de marinha.

Pôsto isto e considerando os oficiais devidamente instruídos vejamos as condições de promoção.

O quadro seguinte elucida:

| | Tempo nos postos | Tempo de embarque | Tempo de navegação |
|-----------------------------------|------------------|-------------------|--------------------|
| | Anos | Anos | Horas |
| Segundo tenente | 4 | 2 | 720 |
| Primeiro tenente | 3 | 2 | 480 |
| Capitão tenente | 2 | 1 | 240 |
| Capitão de fragata | 2 | 1 | 240 |
| Capitão de mar e guerra | 2 | 0,5 | 180 |
| Contra-almirante | 1 | — | — |
| Vice-almirante | — | — | — |
| Total | 14 | 6,5 | 77 dias |

A disparidade entre as múltiplas exigências da instrução e as dos tirocínios é manifesta. Nenhuma opinião mais autorizada podemos invocar do que a do Conselho General da Armada que assim se exprime:

«Os artigos 184.º, 185.º, 188.º, 189.º, 190.º e 192.º, reduzem de tal forma o tirocínio navegando que coloca os oficiais de marinha em condições de grande inferioridade em relação aos *pilotos da marinha mercante*. No tempo mínimo de permanência nos postos segundo o Regimento — 13 anos de segundo tenente a oficial general — exige-se 6 anos e meio de embarque em navios e apenas 77 dias de navegação completos ou sejam 1:860 horas, o que é diminutíssimo para se adquirir o tirocínio e prática da vida do mar. Com tam limitado tirocínio no mar e com a super-abundância das especialidades, obter-se hão certamente oficiais teóricamente ilustrados, *mas nunca oficiais de marinha que mereçam esse nome...* Esta parte primacial, (os tirocínios no mar) a seu ver (fala o vice-almirante Comandante Geral da Armada), para se obter o profissional nos serviços de mar é *manifestamente considerada de importância secundária no Regimento dos oficiais da armada*».

Todo o Conselho concorda e o contra-almirante Director Geral de Marinha reforça confirmando que o Regimento *pretende fazer a selecção de oficiais profundo sem conhecimentos teóricos mas que serão, salvo excepção, fracos profissionais ao serviço do mar*.

A situação material da nossa marinha explica esta anomalia e este desfecho ilógico de um Regimento que, invocando a velha frase, de que as esquadras valem o que vale o seu pessoal, prepara oficiais porventura teóricamente ilustrados, *mas nunca oficiais de marinha que mereçam esse nome*.

Preparar oficiais para um futuro desenvolvimento do material naval é a primeira vista interessante, mas peca pela base.

É nas lides do mar e portanto com esse material que a preparação se alcança. Os exames fazem-se nos postos de guarda-marinha e tenente nas marinhas em que os navios e as esquadras são as verdadeiras escolas de aplicação em que se faz a instrução dos oficiais.

A selecção faz-se depois, não tanto por exames mas pelas provas, na vida do mar, nas viagens constantes, nas manobras de treino, nas manobras de estudos tácticos e estratégicos em que se resolvem problemas no mar e não nas cartas, em resumo num proficuo e duro treino onde os oficiais são sujeitos à natural selecção intelectual e pôsto à prova o seu vigor fisico, porque não basta apenas a preparação intelectual. Um capitão de mar e guerra com umas semanas de leitura habilita-se *tant bien que mal* a resolver problemas na carta e a responder a outros pontos do exame. Mas com sete dias de navegação (em condições indeterminadas, até pode ser como capitão de bandeira) não se prepara um almirante.

Assim ruí a única idea aproveitável de todo o Regimento por culpa de um crité-

rio que, não tendo conta das circunstâncias, não passa de uma fantasia desligada de todas as realidades.

A marcha a seguir deve ter em vista organizar o material naval, aumentar e sujeitar a condições determinadas os tirocínios, fazer do Estado Maior Naval aquilo que elle não é, um corpo activo que estude e difunda os princípios da guerra naval adequada à constituição do material, o que supõe uma política naval previamente determinada. Ora o Estado Maior Naval, que nada tem que ver com as especializações ou extra-especializações, continua a não oferecer garantia de eficácia; sendo curioso observar que se tenha pensado em orgânicas e simultaneamente se tenha descurado as funções de tam grande utilidade que o Estado Maior Naval podia ter desempenhado. O próprio curso de guerra está suspenso ou abandonado, quando logo no seu início foi auspiciosamente frequentado por quasi todos os capitães de mar e guerra, demonstrando-se que os nossos officiaes se não furtam a trabalhar e com avidez procuram as oportunidades de completar a sua preparação.

O facto parece que devia ter estimulado o espirito que presidiu à criação do Estado Maior Naval, e que se manteria sempre o seu quadro completo, aumentando-o até ou pelo menos fazendo-o trabalhar em conjunto com todos os elementos navais activos, em especial com as flotilhas, e esquadras de instrução e manobra, sem o pedantismo de quem examina e guarda secretamente para si uma sciência engarrada, mas com o espirito de leal camaradagem de quem procura num período evolutivo e preparatório, e em colaboração, assentar nas bases práticas da instrução, da preparação e finalmente da orgânica da marinha de guerra portugueza, orgânica que, logicamente e tam perfeitamente adequada quanto possível, brotaria então, mas só então, clara e simples, como a flor que desabrocha ao completar-se o ciclo do desenvolvimento da planta que a sustenta. ¿Será por falta de um estatuto que o Estado Maior Naval tem sido assim inteiramente desprezado? Evidentemente que não.

Não confundamos oportunidade com urgência, sejamos claros nas nossa ideas e precisos na nossa linguagem, a fim de evitar estéreis discussões nascidas da confusão e não de um desacôrdo fundamental que porventura não existe.

Assim, é urgente criar aquellas condições preparatórias e evolutivas da nossa marinha, porque não podemos dar saltos bruscos, aliás, como acaba de se ver, radicalmente inefficazes e contraproducentes, tal o principio do desenvolvimento da instrução, que todos admitem, mas que desligado das *circunstâncias* conduz ao preparo de officiaes porventura teóricamente illustrados, mas nunca officiaes de marinha que mereçam esse nome.

Assim, não é oportuna uma orgânica, quando estão ainda por criar as circunstâncias que a farão oportuna, circunstâncias que exigem uma preparação evolutiva.

Mas, à guisa de argumento, poderia perguntar-vos: ¿essas circunstâncias que é preciso criar ou modificar a que obedecem senão a uma orgânica, previamente estabelecida?

Ah! não, essa é a orgânica a que melhor chamaremos os principios ou theorias da guerra naval, que não temos a pretensão de inventar, nem que criássemos uma original teríamos a fôrça e os meios de a impor. Considere-se por exemplo a influencia que poderia ter o nosso voto ou as nossas resoluções na questão dos submarinos que hoje se agita no campo internacional.

Tratemos do que é urgente e depois do que será também urgente e oportuno.

Senhores Deputados: a vossa atenção deve estar fatigada, mas temos ainda de estudar os efeitos de um principio desorganizado tornado organico. Referimo-nos às promoções por diuturnidade. É por certo estranho que num diploma onde se critica o processo de promoção que tem *quasi* como condição sufficiente para se ascender aos postos mais elevados a permanência no serviço da armada se suprima afinal aquele despiciente *quasi*. O tom agora é outro: «é indispensável garantir aos officiaes que demonstram ser bons servidores da Pátria e da República a promoção após determinados anos de serviço efectivo, quando não tenham conseguido acesso por meio de vaga». Estamos em plena theoria da relatividade; já Einstein nos disse: «A Terra gira à volta do Sol, ou o Sol gira à volta da Terra. Escolham, eu demonstro qualquer das hipóteses».

Vejam os efeitos das promoções por diuturnidade, uma das bases da nova orgânica. Pela rama, foram êles previstos no relatório que precede o decreto n.º 11:306 nos seguintes termos: «Desta forma, o engorgitamento que porventura se dê (êste porventura denuncia um optimismo dubitativo) nos quadros, etc., etc., não ofereco inconveniente, porque os officiaes excedentes, no quadro em que se der o engorgitamento, terão applicação adequada nos serviços de carácter civil a que temos alludido».

Ora em primeiro lugar as duas grandes divisões armada e fomento marítimo não são compartimentos estanques. O serviço faz-se obrigatoriamente pelo *roulement* de uma para outra e há naturalmente em uma e outra quadros e hierarquias. Não será possível arrumar no fomento, assim considerado uma sorte de refugio, o que a armada tiver a mais, fatalmente segundo um critério de simpatia ou antipatia pessoal.

Mas o engorgitamento é, e fatalmente, de tal ordem que a perturbação em toda a marinha, armada e fomento, será simplesmente afflitiva e anarquizante, a mais tremenda barafunda que jamais se viu em cousas militares, não nos atrevemos a dizer em organismos militares. O prestígio da marinha, o seu brio, a sua dignidade, tam profundamente affectados por alguns dos seus reformadores de 1892 para cá (o tam bolorento e tam arcaico estatuto!), recebe o golpe de misericórdia que fará da marinha portugueza o símbolo da nossa desorganização e da nossa decadência.

Basta considerar o seguinte quadro dos officiaes superiores de marinha:

| | Quadro actual | Quadro do Regimento | Quadro em 1927 |
|-----------------------------------|---------------|---------------------|----------------|
| Capitão de mar e guerra | 16 | 16 | 48 |
| Capitão de fragata | 25 | 32 | 58 |
| Capitão-tenente. | 35 | 42 | 87 |
| Totais | <u>76</u> | <u>90</u> | <u>193</u> |

Em 1927 teremos o triplo do número dos capitães de mar e guerra e mais do dôbro dos capitães de fragata e capitães-tenentes dos quadros actuaes.

Para tirocinar estes officiaes no mar temos: um cruzador couraçado para capitão de mar e guerra, dois cruzadores para capitão de fragata, um cruzador para capitão de fragata ou capitão tenente, um aviso para official superior e meia dúzia de contratorpedeiros para capitão de fragata ou capitão-tenente. *Ao todo uma dúzia de unidades para 193 officiaes superiores.* Isto realmente faz pensar em que a unidade-hora escolhida para fixar os tirocínios no mar é ainda excessivamente elevada, devendo adoptar-se, por preferente necessidade, o minuto.

Mas a perturbação estende-se, como é natural, a todos os corpos de officiaes da armada, e, lógicamente, tanto maior quanto menores são os quadros normaes, como é fácil concluir ou verificar nos quadros seguintes:

Engenheiros maquinistas:

| | Quadro actual | Quadro do Regimento | Quadro em 1927 |
|-----------------------------------|---------------|---------------------|----------------|
| Capitão de mar e guerra | 1 | 1 | 13 |
| Capitão de fragata | 2 | 4 | 13 |
| Capitão-tenente. | 3 | 8 | 17 |
| Totais | <u>6</u> | <u>13</u> | <u>47</u> |

Administração naval:

| | | | |
|-----------------------------------|----------|----------|-----------|
| Capitão de mar e guerra | 1 | 1 | 6 |
| Capitão de fragata | 2 | 2 | 16 |
| Capitão-tenente. | 3 | 3 | 12 |
| Totais | <u>6</u> | <u>6</u> | <u>34</u> |

Nos postos subalternos não haverá o número de oficiais necessários para o serviço, o que só poderá remediar-se, emenda pior do que o soneto, com a admissão de cursos enormes na Escola Naval, desproporcionados às futuras necessidades, agravando-se e tornando-se crónica a situação de desordem em que vai cair toda a marinha de guerra.

Nos quadros dos serviços auxiliares dá-se o mesmo fenómeno, e aí serão os sargentos que em breve não chegarão para o serviço, por não haver efectivos onde devidamente se possam habilitar e sair em número adequado.

A situação de desfavor em que se encontram os oficiais da armada é, em boa verdade, flagrante. Várias circunstâncias fizeram da promoção um jôgo de azar, perturbando o jôgo normal dos limites de idade. Temos capitães de mar e guerra com quarenta e dois anos de serviço desde guardas-marinhas, e que serão atingidos (a quasi totalidade dos actuais) pelo limite de idade, porque se há mais de cinco anos não se tem dado uma vaga no quadro dos oficiais generais, ainda quatro ou cinco mais terão de se passar para que se abra uma vaga. Temos um grande número de capitães de fragata, pôsto intermédio dos oficiais superiores, mais antigos do que alguns generais do exército. A injustiça da sorte é de tal forma tremenda, que a nação inteira revelará o seu despreendimento, diremos o seu desprezo, pela armada se lhe não procurar remédio ou compensação. Não basta considerar a situação social de desfavor no grau hierárquico, a qual será difícil ou mesmo impossível remediar; há a situação material dos vencimentos no activo e depois na reforma e que vai atingir os montepios pelos quais se procura dar abrigo contra a miséria às viúvas e aos órfãos.

Se esta situação se não pode remediar pelas promoções por diuturnidade, outros processos há e ainda com vantagem de rejuvenescer e descongestionar os quadros em vez de os engorgitar. As passagens à reserva ou reforma no pôsto immediato em função da idade e dos anos de serviço, as percentagens mais elevadas das melhorias de soldo em períodos de diuturnidade menores do que os actuais, são os meios naturalmente indicados se outros melhores não ocorrerem.

Como observação final notamos que o Regimento não resolve os direitos adquiridos, que são lesados por várias das suas disposições. A título de exemplo citaremos os artigos 86.º, 94.º, 356.º e 358.º No conjunto de algumas das suas disposições, alargamento de quadros, criação de outros, etc., etc., vislumbra-se intuitos que poderiam merecer uma outra espécie de crítica, talvez unicamente acessível aos profissionais que conhecem a vida íntima da marinha e que por certo lhes não terá escapado, e assim nos abtemos de a desenvolver.

Resumindo e concluindo: a vossa comissão de marinha entende que o decreto n.º 11:306 é inconstitucional, nem mesmo lhe podendo aproveitar as autorizações da lei n.º 1:648, não só porque cria quadros novos e alarga os quadros actuais e portanto aumenta despesa, mas ainda porque as consequências das promoções por diuturnidade elevam esse aumento consideravelmente, pois, como vimos, no próximo ano de 1927 teremos o dôbro dos oficiais superiores da marinha, oito vezes o número de engenheiros maquinistas, seis vezes o número de oficiais da administração naval e por forma análoga nos quatro restantes corpos de oficiais da armada. Que do exposto se conclui ser prematura qualquer nova orgânica enquanto não estiver definida a nossa política naval e possível o desenvolvimento e reforma do seu material, visto que o problema não pode revestir unicamente um aspecto académico e ideal. É indispensável criar com o desenvolvimento do material as condições que permitam prestar provas para a promoção, princípio indiscutivelmente salutar, o que implica a exigência de tirocínios especificados e adequados à prestação de provas, com um critério diametralmente oposto ao do Regimento. As bases orgânicas devem adaptar-se à possível marinha de guerra portuguesa, preparando-se pela evolução efectiva e real, que não pelo simples idealismo, a transformação que se deseja. A regulamentação, separada das bases orgânicas, terá naturalmente que se subordinar também às circunstâncias.

Entende ainda a vossa comissão de marinha que se recomenda, uma organização mais ampla e comprehensiva dos serviços de fomento marítimo, com vantagem e

economia de serviços da mais alta importância, onde e dadas as circunstâncias encontrarão ocupação útil e digna os oficiais dos diferentes corpos da armada.

Urgente e de inadiável justiça será procurar em leis especiais compensar a situação de grande desfavor em que se encontram os oficiais e sargentos da armada em relação aos oficiais e sargentos do exército e se corrijam dentro da própria corporação da armada vários desequilíbrios e injustiças relativas.

Para tudo isto a vossa comissão de marinha não se julga obrigada, nem possui os elementos indispensáveis, a apresentar os projectos de lei, que só podem ser elaborados no meio competente pelos serviços da marinha, em obediência a um critério geral orientador, se superiormente o Governo assim o entender, integrando o problema da marinha de guerra no problema geral da administração pública.

São estas as considerações, largamente justificadas, que limitam e forçam a vossa comissão de marinha a propor que o decreto n.º 11:306, de 30 de Novembro de 1925, seja revogado.

Proposta de lei

Artigo único. Fica revogado o decreto n.º 11:306, de 30 de Novembro de 1925, e considerados sem efeito quaisquer resultados que tenha produzido.

Sala das Sessões, 24 de Fevereiro de 1926.

Armando Pereira de Castro Agatão Lanca.

Mário de Aguiar.

José Novais de Medeiros.

Zacarias da Fonseca Guerreiro.

Joaquim Maria de Oliveira Simões.

Dagoberto Augusto Guedes.

Filomon de Almeida.

Filomeno da Câmara Melo Cabral, relator.

Decreto n.º 11:306

A corporação dos oficiais da armada precisa de importante remodelação no sentido de a adaptar, moral e mentalmente, às necessidades de uma marinha moderna.

Rege-se a corporação dos oficiais da armada, actualmente, por várias normas antiquadas e dispersas, que precisam ser substituídas ou modificadas e convenientemente codificadas. É certo que a corporação dos oficiais da armada tem dignificantes tradições; mas só devido ao esforço próprio individual, por meio de processos de auto-educação e não em obediência a normas científicas e ordenadas, tem conseguido, em momentos difíceis, cumprir a sua missão.

A conveniência de fixar directrizes bem determinadas para o exercício da actividade da corporação dos oficiais da armada, por um lado, e a necessidade de coligir num único diploma tudo quanto diga respeito ou se aproprie à vida dos oficiais, por outro, levou à elaboração deste diploma orgânico.

É por assim dizer o estatuto dos oficiais, fixando normas reguladoras da sua vida militar, ou seja o regime da sua actividade, e por isso se intitula:

REGIMENTO DOS OFICIAIS DA ARMADA

A corporação dos oficiais da armada necessita de um estatuto que defina com necessária precisão as suas funções e objectivos, quer globalmente falando, quer relativamente aos seus corpos parciais e seus elementos constitutivos, sendo certo que

daquella falta em elementos basilares tem resultado, como não podia deixar de ser, um certo desordenamento da sua actividade, prejudicial á eficiência da armada.

São os officiaes os elementos directivos das armadas, podendo-se dizer que ellas valem o que valem os seus officiaes. Poderá parecer incompletamente exacta tal afirmação, pois os elementos materiais representam uma parte componente, de importância accentuada e imprescindível, para a determinação do poder naval, mas numa marinha de guerra composta de officiaes de grande elevação moral e de notável cultura mental haverá o material naval adequado ás necessidades políticas do Estado, dada a influência que tais officiaes incontestavelmente têm no meio social em que vivem.

Por outro lado são os officiaes os educadores e os condutores dos homens que constituem as tripulações das unidades das armadas, e quanto maior fôr o ascendente moral e mental de quem comanda ou dirige tanto maior será a eficácia na acção.

Por isso, a elaboração de um diploma orgânico da corporação dos officiaes da armada mereceu ao Governo da República a maior atenção.

Começa este diploma orgânico por fixar, de forma sintética, as funções da corporação dos officiaes da armada, considerando os diversos corpos que o constituem; define depois as funções e objectivos das categorias e dos postos, das especializações e extra-especializações, e, assim, partindo das definições sintéticas chega á determinação detalhada dos fins e objectivos das entidades individuais.

É o que em qualquer sistema orgânico de pessoal, bem comprehendido, representa o seu ordenamento.

Quer a corporação dos officiaes da armada, de forma geral, quer os diversos corpos e entidades individuais, são considerados nas diversas modalidades do seu funcionamento e situação, em harmonia com o seguinte esquema, representando sucintamente a fisionomia orgânica deste regimento.

CAPÍTULO I

Regime geral

- | | |
|------------|---|
| Secção | I — Ordenamento dos officiaes. |
| » | II — Situação dos officiaes. |
| » | III — Especializações e extra-especializações. |
| » | IV — Regras de admissão e exclusão de officiaes nas guarnições dos submersiveis. |
| » | V — Regras de admissão e exclusão de officiaes para o serviço de vôo. |
| » | VI — Normas sobre quadros de officiaes. |
| » | VII — Antiguidade relativa dos officiaes e contagem de tempo de serviço. |
| » | VIII — Informações. |
| » | IX — Condições gerais de promoção. |
| Sub-secção | I — Officiaes na situação da armada. |
| » | II — Officiaes em comissão especial. |
| Secção | X — Classificação de officiaes para promoção a officiaes generaes e officiaes superiores. |
| » | XI — Preterições e recursos. |
| » | XII — Tempo de serviço efectivo na armada para officiaes. |
| » | XIII — Regras de embarque e nomeação de serviço para officiaes da armada. |

CAPÍTULO II

Corpo de officiaes de marinha

- | | |
|------------|---|
| Secção | I — Funções dos officiaes de marinha. |
| » | II — Especialização dos officiaes de marinha. |
| Sub-secção | I — Especialização de hidrografia e navegação. |
| » | II — Especializações de artilharia. |
| » | III — Especialização de torpedos, minas, electricidade e radiotelegrafia. |

- Secção III — Extra-especializações dos oficiais de marinha.
 Sub-secção I — Serviços do estado maior naval.
 » II — Serviço de submersíveis.
 » III — Serviços da aviação naval.
 » IV — Serviço de polígono e explosivos e técnica de material de artilharia.
 » V — Serviço de regulação de torpedos, barragens e minas.
 » VI — Serviço de radiotelegrafia e comunicações de relação.
 » VII — Serviço de instrutores gerais.
 Secção IV — Condições especiais de admissão e promoção no corpo de oficiais de marinha.
 » V — Quadro dos oficiais de marinha.

CAPÍTULO III

Corpo de oficiais engenheiros construtores

- Secção I — Funções dos oficiais engenheiros construtores.
 » II — Condições especiais de admissão e promoção no corpo de oficiais engenheiros construtores.
 » III — Quadro dos oficiais engenheiros construtores.

CAPÍTULO IV

Corpo de oficiais de saúde

- Secção I — Funções dos oficiais médicos.
 » II — Condições especiais de admissão e promoção no corpo de oficiais médicos.
 » III — Quadro dos oficiais médicos.
 » IV — Funções dos oficiais farmacêuticos.
 » V — Condições especiais de admissão e promoção na classe dos oficiais farmacêuticos.
 » VI — Quadro dos oficiais farmacêuticos.

CAPÍTULO V

Corpo de oficiais engenheiros maquinistas

- Secção I — Funções dos oficiais engenheiros maquinistas.
 » II — Curso prático de engenheiros maquinistas.
 » III — Extra-especializações dos oficiais engenheiros maquinistas.
 Sub-secção I — Extra-especialização de oficiais engenheiros maquinistas em submersíveis.
 » II — Extra-especialização de oficiais engenheiros maquinistas em aviação naval.
 Secção IV — Condições especiais de admissão e promoção no corpo de oficiais engenheiros maquinistas.
 » V — Quadros dos oficiais engenheiros maquinistas.

CAPÍTULO VI

Corpo de oficiais de administração

- Secção I — Funções dos oficiais de administração.
 » II — Condições especiais de admissão e promoção no corpo de oficiais de administração.
 » III — Quadro dos oficiais de administração.

CAPÍTULO VII

Oficiais músicos

- Secção I — Disposições gerais.
» II — Funções e provimento.

CAPÍTULO VIII

Corpo dos oficiais auxiliares dos serviços da armada

- Secção I — Funções e constituição.
» II — Condições de admissão e promoção.
» III — Quadros do corpo dos oficiais auxiliares dos serviços da armada.

CAPÍTULO IX

Disposições diversas

- Secção I — Disposições gerais.
» II — Disposições transitórias e finais.

Um dos problemas mais importantes, senão o mais importante, de que trata o Regimento dos Officiais da Armada é sem dúvida o do seleccionamento dos officiaes. O problema do seleccionamento dos officiaes em cada um dos respectivos corpos tem duas modalidades primaciaes a considerar: a das especializações e a das promoções.

É indispensável repartir os officiaes pelas diversas especializações e extra-especializações de forma adequada às conveniências dos serviços da armada, tendo em vista vocações e inclinações, mas sujeitando-se tal discriminação às apreciações de carácter técnico-psíquico apropriadas à natureza dos serviços. O processo do seleccionamento por especializações e extra-especializações occupa uma grande parte d'este Regimento dos Officiais da Armada, como não podia deixar de ser, dado o grande número de ramos especializados que se distinguem nas marinhas de guerra modernas.

Porém, o problema mais grave e que exige grande ponderação é o do seleccionamento para promoção.

É debaixo d'este ponto de vista que a corporação dos officiaes da armada se encontra numa situação de lamentável inferioridade, em relação a qualquer outra marinha de guerra, e, o que é mais lamentável ainda, em relação mesmo ao nosso exército, embora não tenha menor cultura.

Em nenhuma marinha de guerra moderna se toma como princípio basilar a promoção por antiguidade sem apropriados correctivos, e contudo pode-se dizer que na nossa corporação de officiaes não tem havido essencialmente outra base.

É certo que há exigências legais de tirocínio de embarque e de tempo de serviço, mas qualquer official, sem esforço mental ou físico apreciáveis, pode satisfazer a tais exigências, e assim resulta, quasi como condição sufficiente para se ascender aos postos mais elevados, a permanência no serviço da armada.

Assim como nas profissões liberaes é a luta pela vida que permite um natural seleccionamento dos indivíduos mais hábeis para o exercício das funções mais proeminentes, também na vida militar ou naval não haverá a necessária discriminação de competências para as funções altamente directivas, se se subtrair a corporação de officiaes àquella lei impulsora do progresso e do aperfeiçoamento humano.

Vários sistemas de promoção se preconizam nos exércitos e nas armadas, e tam graves são os problemas a encarar que frequentes e animadas controvérsias continuamente se debatem entre diversas escolas de pensamento nos meios militares ou navais.

Em resumo, três processos principais de seleccionamento para promoção se preconizam :

- a) Promoção por mérito;
- b) Promoção mixta por mérito e antiguidade;
- c) Promoção por antiguidade, com exclusão dos não suficientemente competentes.

A promoção por mérito, de carácter exclusivo, apenas existe nalgumas marinhas para as funções altamente directivas e de alto comando e não é adaptável ao nosso meio, por motivos bem conhecidos.

A promoção mixta por mérito e antiguidade é o processo communmente adoptado nas marinhas de guerra, mas representaria um salto muito brusco em processos de seleccionamento, numa corporação que tem vivido desde remota data com um sistema de promoções baseado no princípio da antiguidade.

Resta o sistema de promoções por antiguidade com exclusão dos não suficientemente competentes. É o único sistema possível, aperfeiçoado em relação ao existente, no nosso meio naval, e que não trará perturbações para a disciplina desde que os elementos reputados insuficientes sejam afastados da vida activa da armada, como este diploma preconiza.

Não há assim o prejuízo de oficiais de maior antiguidade ficarem em serviço activo na subordinação de oficiais mais modernos, o que conduziria a grandes dificuldades e atritos no meio naval, dada a nossa psicologia actual.

Além dos tirocínios de comando, navegação, especialidade e serviço a que os oficiais são sujeitos, com a adaptação conveniente aos diferentes corpos, são eles obrigados a provas especiais e exames para passarem das categorias de oficiais subalternos a oficiais superiores e de oficiais superiores a oficiais generais.

Seria desejável que houvesse provas de promoção de posto para posto, mas, perante as dificuldades que tais exigências trariam à vida naval no momento presente, limita-se este diploma a estabelecer provas e exames apenas para as categorias que representam maiores responsabilidades de comando de forças e unidades, bem como de direcção e chefia de serviços.

Desta forma continua mantido o sistema de promoções por antiguidade, apenas com a exclusão dos não suficientemente aptos para promoção a oficiais generais e oficiais superiores.

Neste diploma se consignam as provas de carácter naval, técnico e profissional, necessárias para promoção, respeitantes a comandos e chefias de serviços técnico-profissionais; mas não se limitam só às provas as exigências necessárias. Toda a vida militar do oficial é examinada tanto pelo lado moral como pelo lado mental, técnico e profissional, e nesta apreciação intervirá, em futuro próximo, o gabinete de estudos técnico-psíquicos, já criado, onde o valor individual deverá ser apreciado por meio de processos psico-técnicos, hoje largamente usados nas nações mais adiantadas para selecção individual.

Nos problemas de promoções há a considerar que estas não podem ter apenas por fim atender às necessidades de serviço, determinadas pelo número de vagas a preencher nos postos imediatamente superiores.

O princípio de que o sistema de promoções a adoptar tem por objecto atender apenas às exigências de serviço, não sendo adoptado nos grandes exércitos e armadas, muito menos o pode ser naqueles de exíguos quadros.

A promoção é também um estímulo e um prémio conferido aos oficiais por serviços prestados e pela sua provada competência. É indispensável garantir aos oficiais que demonstrem ser bons servidores da Pátria e da República a promoção após determinados anos de serviço efectivo, quando não tenham conseguido acesso por meio de vaga.

Este sistema é já hoje adoptado nalgumas marinhas. Esta base reguladora de promoções conjuga-se com a medida de fazer abater ao serviço activo tantos oficiais, jul-

gados menos competentes, quantos os necessários para que os quadros se mantenham sempre no mesmo número, quando tendam a ser engorgitados.

Evidentemente que nós não podemos empregar tal processo de eliminação, só aconselhável nos grandes meios, onde é relativamente fácil, aos oficiais desviados da vida militar ou naval, encontrar remuneradora colocação na vida civil. Mas, se assim é, há neste Ministério um recurso, que permite a adopção de conveniente correctivo regulador de promoções.

Compreende o Ministério da Marinha duas grandes divisões: armada e fomento marítimo.

É na divisão respeitante à armada que estão os organismos de carácter militar-naval, pertencendo à outra divisão os serviços que têm um carácter civil. As diversas categorias e postos têm a sua razão de ser na armada, onde é precisa uma complicada hierarquia, de molde a permitir que a acção de comando desça desde a mentalidade superior dirigente, por meio de um encadeamento racional e lógico, até as unidades mais elementares das forças navais.

Na divisão correspondente ao fomento marítimo, de carácter civil, existem várias direcções, tais como: marinha mercante, pescarias, faróis, etc., mas tanto importa que à testa dessas direcções estejam capitães de mar e guerra, capitães de fragata ou capitães-tenentes, como até primeiros tenentes, visto que a escala hierárquica de funções é muito mais reduzida.

Desta forma, o engorgitamento que porventura se dê nos quadros dos postos de oficiais, em virtude de promoções, após um determinado período de tempo, independentemente de vaga, não oferece inconveniente, porque os oficiais excedentes, no quadro em que se der o engorgitamento, terão applicação adequada nos serviços de carácter civil a que temos alludido.

Fazendo um estudo estatístico de promoções durante um período de dez anos chega-se à conclusão de que os máximos de tempo de serviço para accesso regulam pelos seguintes números:

- 8 anos de serviço para promoção a primeiro tenente;
- 20 anos de serviço para promoção a capitão-tenente;
- 30 anos de serviço para promoção a capitão de fragata;
- 36 anos de serviço para promoção a capitão de mar e guerra.

O ponto de partida adoptado para contagem de tempo é o dia 1 de Dezembro do ano civil em que os oficiais de marinha completarem o curso da Escola Naval, com os diversos correctivos que este diploma consigna, fazendo retrotrair ou avançar o ano civil de contagem em relação a oficiais com cursos mais ou menos longos do que os cursos normais de oficiais de marinha.

Quando as promoções por vaga excedam os períodos acima referidos, indica tal circunstância que é preciso corrigir uma anomalia, adoptando então o critério de promoções independentemente de vaga.

O período actual é realmente anormal, pois há nos diversos corpos capitães de fragata com mais de 59 anos de idade, capitães-tenentes com mais de 55 e primeiros tenentes com mais de 50, idades impróprias para o exercício das funções que a estes postos competem.

Tal situação determinou profundo desalento, a que é preciso obviar, para imprimir à armada o necessário vigor moral.

Esta diuturnidade, apenas applicável quando os oficiais não obtenham acesso por meio de vaga, é tam moderada que, não obstante o grande atraso de promoções em relação ao nosso exército, apenas produz as seguintes promoções no corpo dos oficiais de marinha:

- 3 Capitães de fragata, com as idades entre 55 e 59 anos, a capitães de mar e guerra;
- 6 Capitães-tenentes, com as idades entre 49 e 54 anos, a capitães de fragata;
- 7 Primeiros tenentes, com as idades entre 41 e 44 anos, a capitães-tenentes.

Como ficou estabelecido que os quadros dos oficiais de marinha são os reguladores do promoções dos demais quadros, não podendo as promoções anuais em cada corpo exceder as daqueles, resulta que os números acima indicados não podem ser excedidos.

Convém acentuar que as diferenças de vencimentos resultantes destas promoções são muito pequenas, atendendo às percentagens do aumento de vencimentos que estes oficiais auferem, em razão do seu tempo de serviço, tendo realmente mais um carácter moral do que material a recompensa que os aludidos oficiais obtêm por serviços prestados.

Considerando todas as razões expostas;

Considerando que a despesa resultante das promoções determinadas pelas diuturnidades que este diploma consigna, em determinadas circunstâncias, é pouco apreciável e cabe dentro das verbas orçamentais do Ministério, em virtude da actual grande falta de oficiais subalternos;

Considerando que este diploma foi elaborado de acôrdo com o Estado Maior Naval e apreciado favoravelmente pelo Conselho General da Armada;

Considerando, finalmente, que a lei n.º 1:648, de 11 de Agosto de 1924, não impede o Governo de decretar providências a não ser nos casos da alínea *d*) do artigo 3.º e consequentemente as autoriza no caso contrário, e sendo certo que da efectivação das disposições do Regimento dos Officiais da Armada não resulta aumento das despesas previstas no orçamento:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, ouvido o Conselho de Ministros, tendo em atenção a autorização que resulta para o Governo da correcta interpretação da alínea *d*) do artigo 3.º da lei n.º 1:648, de 11 de Agosto de 1924, e usando das faculdades que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, aprovar e mandar pôr em execução o Regimento dos Officiais da Armada, que faz parte integrante deste decreto e baixa assinado pelo Presidente do Ministério e Ministro do Interior e pelos Ministros das demais Repartições.

O referido Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 30 de Novembro de 1925.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—*Domingos Leite Pereira*—*Augusto Casimiro Alves Monteiro*—*António Alberto Torres Garcia*—*José Esteves da Conceição Mascarenhas*—*Fernando Augusto Pereira da Silva*—*Vasco Borges*—*Nuno Simões*—*Ernesto Maria Vieira da Rocha*—*João José da Conceição Camoesas*—*Manuel Gaspar de Lemos*.

Regimento dos Officiais da Armada

CAPÍTULO I

Regime geral

SECÇÃO I

Ordenamento dos oficiais

Artigo 1.º O Regimento dos Officiais da Armada tem por fim estabelecer ordenadamente o regime regulador dos oficiais da armada no decurso da sua vida militar naval.

Art. 2.º O conjunto dos oficiais da armada constitui a corporação dos oficiais da armada, compreendendo os seguintes corpos de oficiais, cujas funções essenciais são, sinteticamente, as que abaixo vão mencionadas:

a) Corpo dos oficiais de marinha:

Funções militares e navais de carácter executivo.

- b) Corpo dos oficiais engenheiros construtores:
Funções técnicas de construção naval.
- c) Corpo dos oficiais de saúde naval:
Funções técnicas de medicina, cirurgia, higiene e farmacopeia.
- d) Corpo dos oficiais engenheiros maquinistas:
Funções técnicas do serviço de máquinas.
- e) Corpo dos oficiais de administração:
Funções técnicas de contabilidade e abastecimentos.
- f) Oficiais músicos:
Funções de regência de serviço músico.
- g) Corpo dos oficiais auxiliares dos serviços da armada:
Funções auxiliares do serviço da armada.

§ único. Além destes corpos subsiste o corpo do extinto quadro de capelães navais, conservando todos os direitos que pela legislação em vigor lhes são conferidos, bem como a sua promoção, e poderão ser empregados pelo Governo em quaisquer funções para que estejam habilitados.

Art. 3.º O ordenamento hierárquico na corporação dos oficiais da armada compreende categorias e postos, assim discriminados:

a) *Categorias*.— Oficiais generais (privativa de oficiais de marinha); oficiais superiores e oficiais subalternos.

b) *Categorias de oficiais generais*.— Postos: almirante, vice-almirante e contra-almirante.

c) *Categorias de oficiais superiores*.— Postos: para oficiais de marinha: capitão de mar e guerra, capitão de fragata, capitão-tenente, significando estas designações de postos, sinteticamente, as suas funções principais; para os demais corpos de oficiais, idênticas designações de postos, seguidas do nome do respectivo corpo ou classe, entendendo-se que estas designações de postos não representam sinteticamente as suas funções principais, mas têm apenas em vista significar equivalências hierárquicas entre os oficiais de marinha e os dos demais corpos. Os postos máximos atingíveis pelos diversos corpos ou classes são indicados nos seus respectivos quadros.

d) *Categorias de oficiais subalternos*.— Postos: para oficiais de marinha, primeiro tenente e segundo tenente, significando estas designações de postos sinteticamente as suas funções principais de carácter militar em harmonia com a tecnologia naval e tradicional da nossa marinha; para engenheiros construtores e médicos, as mesmas designações de postos, seguidas do nome do respectivo corpo ou classe; para os demais corpos de oficiais, primeiro tenente, segundo tenente e sub-tenente (correspondente em categoria ao oficial aluno de marinha designado pelo termo de guarda-marinha), seguidas tais designações pela indicação dos respectivos corpos ou classes, entendendo-se que estas designações de postos não representam sinteticamente as suas funções principais, mas têm apenas em vista significar equivalências hierárquicas entre os oficiais de marinha e os dos demais corpos.

Art. 4.º As funções que pertencem às categorias e postos de oficiais são definidas detalhadamente no capítulo correspondente a cada corpo de oficiais, exprimindo-se porém sinteticamente essas funções do seguinte modo:

a) *Oficiais generais*.— Comando e direcção superior das forças e serviços da armada; direcção superior dos serviços de fomento marítimo nacional; inspecção superior dos serviços técnicos, administrativos e fabris, de acordo com as conveniências e objectivos do Ministério da Marinha; comando de armadas, esquadras ou divisões ou agrupamentos que pela importância dos seus objectivos navais, políticos ou diplomáticos justifiquem a nomeação de oficiais generais para tais missões.

b) *Officiais superiores:*

1) *Officiais de marinha.* — Comandos de unidades da marinha de guerra e agrupamentos táticos da armada, direcção e chefia de serviços técnicos de marinha próprios das funções de oficiais de marinha;

2) *Officiais dos corpos técnicos.* — Direcção e chefia dos serviços técnicos privativos da sua respectiva especialização.

c) *Officiais subalternos.* — Funções próprias dos seus corpos e especializações: quer como chefes e comandantes dos serviços técnicos e unidades fraccionárias dos elementos constitutivos das forças e serviços da armada, quer como subalternos desses comandos ou chefes, ou ainda como delegados auxiliares dos comandos e chefes nos serviços de quarto, guarda ou de vigilância. Os oficiais subalternos de marinha têm ainda como funções importantes o comando de unidades de marinha que pela sua menor importância ou conveniência do serviço não exijam oficiais superiores, bem como, nas mesmas condições, o comando de forças de desembarque ou de serviços em terra.

§ único. A diferenciação de funções designadas neste artigo para os diferentes postos, dentro da mesma categoria, é feita gradualmente, pertencendo as funções de maior responsabilidade moral e técnica ao posto mais elevado; a menor responsabilidade moral e técnica ao posto menos elevado, e as intermédias ao posto intermédio.

Art. 5.º Na linguagem corrente e de cortesia são os oficiais da armada assim designados:

- Officiais generais, por almirantes;
- Officiais superiores de marinha, por comandantes ou pelos seus postos quando não exerçam os cargos de comandantes;
- Officiais superiores dos restantes corpos, pelos cargos que exercerem ou pelos seus postos;
- Officiais subalternos, por tenentes.

Art. 6.º As equivalências dos postos de oficiais da armada para as do exército são as seguintes:

| | |
|-----------------------------------|------------------|
| Almirante | } General. |
| Vice-almirante | |
| Contra-almirante | |
| Capitão de mar e guerra | Coronel. |
| Capitão de fragata | Tenente-coronel. |
| Capitão-tenente | Major. |
| Primeiro tenente | Capitão. |
| Segundo tenente | Tenente. |
| Sub-tenente | Alferes. |

§ único. Para efeitos de equivalências e conquanto não pertençam às corporações de oficiais da armada, são assim considerados:

| | |
|--------------------------|----------------------|
| Guarda-marinha | Alferes. |
| Aspirante | Aspirante a oficial. |

SECÇÃO II

Situação dos oficiais

Art. 7.º As situações em que podem encontrar-se os oficiais da armada são as seguintes:

- 1.º — Na armada;
- 2.º — Em comissão especial;
- 3.º — Inactividade temporária por doença;

- 4.º — Licença;
- 5.º — Adidos ao Comando Geral da Armada;
- 6.º — Reserva da armada;
- 7.º — Reforma.

Art. 8.º Consideram-se na armada ou em comissões ordinárias de serviço os oficiais dos quadros efectivos empregados:

- 1.º No serviço do Presidente da República;
- 2.º Nos diversos organismos que constituem o Ministério, considerado como Administração Central da Marinha;
- 3.º Nos comandos e estados maiores e como oficiais componentes das forças, serviços e unidades da armada;
- 4.º Como adidos navais e do serviço diplomático extraordinário ou de carácter não permanente;
- 5.º Nos departamentos marítimos, capitánias e delegações dos portos do continente e ilhas adjacentes;
- 6.º Nos arsenais e estabelecimentos fabris destinados à construção, reparação e conservação do material naval;
- 7.º Nos hospitais e sanatórios da armada ou ao seu serviço;
- 8.º Na Escola Naval e na Escola Náutica, ou em quaisquer escolas ou brigadas da armada, ou em quaisquer outras escolas tirando cursos;
- 9.º Nas bibliotecas da marinha;
- 10.º Em serviços hidrográficos e oceanográficos, bem como meteorológicos e astronómicos que interessem ao Ministério da Marinha;
- 11.º Em estudos no estrangeiro que interessem à nossa marinha de guerra, ou ao Ministério da Marinha, ou ainda, com autorização do Governo, em forças navais ou unidades das marinhas de guerra estrangeiras;
- 12.º Nos tribunais militares.

§ único. As comissões de professores, mestre ou demonstrador na Escola Naval ou Escola Náutica, na Biblioteca de Marinha e da Escola Náutica como bibliotecários e nos tribunais militares como promotores e defensores são consideradas comissões na armada de longa permanência, por períodos de tempo não superiores a dez anos.

Art. 9.º Consideram-se em comissões especiais os oficiais exercendo as seguintes funções:

- 1.º Em serviço nos observatórios astronómicos e meteorológicos dependentes de outros Ministérios;
- 2.º Os empregados em serviços diplomáticos, em missão ordinária de serviço ou no serviço consular;
- 3.º Os pertencendo ao quadro da Comissão de Cartografia;
- 4.º Os licenciados ao serviço da marinha mercante ou de recreio;
- 5.º Os que estiverem ao serviço de qualquer empresa privilegiada;
- 6.º Os altos comissários, governadores e secretários das colónias, e os que nelas exerçam funções administrativas;
- 7.º Nas capitánias e delegações nas colónias;
- 8.º Empregados em explorações, trabalhos científicos, limitação de fronteiras nas colónias por ordem do Governo;
- 9.º Nas colónias em serviço das companhias com poderes majestáticos;
- 10.º Os nomeados por decreto para comissões estranhas ao serviço naval, devendo esses decretos ser referendados pelo Ministro da Marinha e pelo Ministro interessado, depois de julgadas essas comissões de interesse nacional pelo Governo;
- 11.º Os que forem nomeados para novas comissões que sejam por lei consideradas especiais e não possam ser incluídas em qualquer dos números antecedentes;
- 12.º Os que estiverem em serviço naval noutros Ministérios, considerados neste caso em serviço ha armada para efeitos de tirocínio.

Art. 10.º Consideram-se na situação de inactividade temporária por doença os oficiais que no prazo de seis meses, equivalentes a cento e oitenta dias de licença, consecutivos ou interpolados, por opinião da Junta de Saúde Naval, continuem em

condições deficientes de saúde tais que lhes não permitam o exercício activo das suas funções. Nesta situação poderá estar o official durante quatro anos, findos os quais será examinado para regressar ao serviço ou ser reformado, ou ainda ter baixa do serviço se não tiver direito à reforma.

Art. 11.º A situação de licença para officiaes compreende: licença registada, licença ilimitada, licença da Junta de Saúde e licença disciplinar:

1.º *Licença registada.* — Esta licença é concedida aos officiaes que a requererem por períodos não superiores a seis meses, em cada ano, e com 50 por cento do sòldo quando justifiquem a sua necessidade com motivos imperiosos. O limite máximo desta licença, que qualquer official poderá gozar dentro de um período de cinco anos, é de dezôito meses, como somatório de todos os períodos que tiver gozado. O official no gôzo desta licença não sai do quadro e quando a licença tiver que exceder os limites indicados neste número passa à situação de licença ilimitada.

2.º *Licença ilimitada.* — Esta licença é concedida aos officiaes que a requererem, ou em harmonia com o número anterior, desde que não façam falta ao serviço, por tempo ilimitado, mas superior a seis meses, e findo este período sairão do quadro. Os officiaes nesta situação não têm vencimentos pelo Ministério da Marinha, mas contam o tempo para a reforma desde que contribuam com a cota correspondente ao seu pôsto para compensação da reforma.

3.º *Licenças da Junta de Saúde Naval.* — As licenças arbitradas pela Junta de Saúde Naval aos officiaes para tratamento de doenças, para fazerem uso de águas minero-medicinaes na origem ou para convalescença de doenças serão confirmadas por despachos ministeriaes e concedidas por portarias.

§ 1.º Os officiaes, quando tenham de entrar no gôzo de licença arbitrada pela Junta de Saúde Naval, serão mandados desembarcar dos navios onde estiverem ou exonerar das diferentes commissões que desempenhem; e, finda essa licença, se fôr por tempo inferior a três meses, voltarão às situações anteriores.

§ 2.º Passam à situação de inactividade temporária por doença os officiaes que durante o período de um ano tiverem gozado cento e oitenta dias de licenças successivas ou interpoladas, arbitradas pela Junta de Saúde Naval, e que pela mesma Junta forem considerados como ainda não restabelecidos.

§ 3.º Os officiaes na inactividade temporária de doença são inspecionados pela Junta todos os semestres e podem requerer a inspecção em qualquer época, antes de findo este prazo. Podem igualmente ser mandados inspecionar pelas autoridades competentes, quando estas o julgarem conveniente.

4.º *Licença disciplinar.* — Esta licença só pode ser concedida sem perda do vencimentos ao official que cumpra com zêlo e aptidão os seus deveres profissionais e sòmente pode ser gozada, por espaço de trinta dias, em cada ano civil, devendo, para este efeito, ser tomadas em conta as diversas licenças disciplinaes concedidas pelas autoridades competentes durante o referido período. Na concessão de licenças sem perdas de vencimentos deverão sempre as diversas autoridades atender a que não sejam contemplados na mesma ocasião mais do que aqueles officiaes de uma classe que regularmente o possam ser sem prejuízo do serviço. As licenças disciplinaes não são descontadas para fim algum no tempo de serviço militar. Os períodos de licença disciplinar fixados neste diploma não devem ser alterados pelo regulamento disciplinar da armada, mas simplesmente podem ser modificadas, por exigências do serviço ou da disciplina, as condições que qualificam os officiaes para efeitos da mesma licença.

§ 1.º O Ministro da Marinha e todas as autoridades que têm competência para conceder licenças disciplinaes poderão mandar interromper essas licenças quando o exigirem instantes necessidades de serviço. Neste caso, o interessado será mandado apresentar sem perda de tempo na unidade ou estabelecimento em que servir, e, findo o serviço para que fôr nomeado, poderá, querendo, concluir a licença interrompida.

§ 2.º A licença disciplinar, sem perda de vencimentos, não poderá ser concedida ao official a quem tenha sido imposta a pena de prisão disciplinar ou outra superior, ou a quem, nos três últimos anos, tenha sido averbada qualquer punição.

§ 3.º É privativa do Ministro da Marinha a competência de conceder licença disciplinar até trinta dias para ser gozada fora do país, podendo a concessão dessa licença ampliar-se até sessenta dias aos oficiais que a requeriram para no estrangeiro aumentar a sua instrução profissional em qualquer escola, estabelecimento ou instituto militar determinado, sem encargo para a Fazenda. O oficial a quem fôr concedida a referida licença de sessenta dias apresentará sempre um relatório do resultado colhido nos estudos por êle feitos nas mencionadas escolas, estabelecimentos ou institutos.

§ 4.º Compete ao comandante geral da armada, director geral da marinha e inspector da marinha conceder em cada ano civil até trinta dias de licença disciplinar, sem perda de vencimentos, aos oficiais seus subordinados que a solicitem e estejam nas condições prescritas no regulamento disciplinar da armada.

§ 5.º Compete aos oficiais generais e capitães do mar e guerra comandantes de forças navais, quando fora dos portos de Lisboa, conceder, para ser gozada na localidade onde se encontre a força naval, licença até trinta dias em cada ano civil, sem perda de vencimentos, aos oficiais seus subordinados que a solicitem e estejam nas condições do regulamento disciplinar da armada.

§ 6.º Compete aos oficiais superiores comandando forças navais ou flotilhas, fora do pôrto de Lisboa, conceder, para ser gozada na localidade onde se encontre a força naval, licença até dez dias, em cada ano civil, sem perda de vencimentos, aos oficiais seus subordinados que a solicitem e estejam nas condições do regulamento disciplinar da armada.

§ 7.º Compete aos comandantes de esquadrilhas e de navios isolados, quando fora do pôrto de Lisboa, conceder até cinco dias de licença em cada ano civil, sem perda de vencimentos, aos oficiais seus subordinados que a solicitem e estejam nas condições do regulamento disciplinar da armada.

§ 8.º As licenças até dez dias são concedidas pelas autoridades que para isso tenham competência, por pedido do interessado ou por proposta de autoridades subordinadas àquelas que concedem as licenças sem exigência de requerimento; as licenças acima de dez dias são concedidas mediante requerimento do interessado, feito na unidade ou serviço a que pertencer, e subindo pela via hierárquica até a autoridade que tem competência para as conceder.

5.º *Licença eleitoral.*— Aos oficiais que se proponham candidatos a membros do Congresso da República ou dos corpos administrativos será concedida, quando a requeriram, licença de vinte dias para êsse efeito, sem perda de vencimentos e sem desconto para qualquer efeito no tempo de serviço militar. Os oficiais enquanto no gôzo desta licença recolhem ao Comando Geral da Armada, onde ficam adidos.

Art. 12.º Consideram-se na situação de adidos ao Comando Geral da Armada os oficiais que por excesso ou por conveniência do serviço não tenham lugar no exercício de funções effectivas na Administração Central do Ministério da Marinha ou em quaisquer forças e serviços na dependência do mesmo Ministério.

Art. 13.º Os oficiais que estiverem presos para conselho de guerra, pronunciados por quaisquer crimes, cumprindo penas disciplinares fora das unidades ou serviços, são considerados na situação de adidos ao Comando Geral da Armada.

Art. 14.º A situação de reserva para os oficiais da armada comprehende duas espécies de reserva: reserva ordinária e reserva voluntária:

1.º Pertencem à situação de reserva ordinária os oficiais que tenham perdido o direito à promoção por deficiência de provas para a promoção aos postos superiores e os que, tendo optado por comissões estranhas ao serviço da marinha com direito a vencimentos e reforma por outros Ministérios, desejam ascender aos postos superiores embora na reserva; os que desistirem de dar provas para promoção ao pôsto superior ou que desistam durante elas; os atingidos pelos limites de idade e os que sejam julgados incapazes do serviço activo pela Junta de Saúde Naval. Os oficiais nesta situação terão direito aos vencimentos da effectividade sempre que prestem os serviços próprios da sua patente no Ministério da Marinha e nas forças e serviços da armada;

2.º Pertencem à situação de reserva voluntária os oficiais demittidos da armada a

seu pedido. Terão vencimentos só quando prestem serviços em tempo de guerra e durante os períodos de instrução e de exercícios em tempo de paz, e êsses vencimentos serão iguais aos dos oficiais do activo da mesma patente e nas mesmas comissões, tendo os mesmos direitos e regalias, excepto o comando de fôrças. Não são admitidos nesta reserva os oficiais separados do serviço.

Art. 15.º Os limites de idade para a passagem à situação de reserva ordinária na classe de marinha serão sessenta e dois, sessenta e cinco e sessenta e sete anos, respectivamente para os postos de capitão de mar e guerra, contra-almirante e vice-almirante, e para as outras classes da armada sessenta e dois, sessenta e cinco e sessenta e sete anos, respectivamente, para capitães-tenentes e demais oficiais, capitães de fragata e capitães de mar e guerra, com excepção dos oficiais médicos, cujo limite único é de sessenta e cinco anos.

Art. 16.º Passam à situação de reforma os oficiais julgados incapazes de todo o serviço, não, podendo por isso desempenhar qualquer comissão de serviço do Estado além da reserva voluntária, bem como os que a esta situação passem por motivos disciplinares.

Art. 17.º Passam à situação de reforma todos os oficiais que na situação de reserva ordinária tenham atingido setenta anos de idade completos.

Art. 18.º Todos os oficiais que à data da publicação dêste diploma se encontrarem no quadro auxiliar da armada, passam à situação de reserva ordinária desde que não tenham atingido setenta anos completos de idade, e à situação de reforma quando tenham excedido essa idade.

SECÇÃO III

Especializações e extra-especializações

Art. 19.º Nos corpos de oficiais da armada, e dentro das funções que os definem, podem distinguir-se especializações e extra-especializações, determinadas pelas conveniências do serviço e melhor aproveitamento das aptidões individuais.

Art. 20.º Dizem-se especializações dos oficiais aquelas que dentro de cada corpo se fixam de forma a constituir uma qualificação indispensável para promoção em dados postos de oficiais.

Art. 21.º Dizem-se extra-especializações de oficiais aquelas que num dado posto se podem adquirir além das que são indispensáveis para promoção, e que se justificam para um certo número de oficiais para atender às necessidades especiais do serviço naval.

Art. 22.º As especializações e extra-especializações dos oficiais da armada são definidas em cada corpo de oficiais.

SECÇÃO IV

Regras de admissão e exclusão de oficiais nas guarnições dos submersíveis

Art. 23.º É condição necessária para admissão de oficiais para servirem em barcos submarinos não terem idade superior a vinte e oito anos.

Art. 24.º O apuramento de oficiais para as guarnições dos submersíveis é effectuado pela Junta de Saúde Naval, em sessão ordinária, sendo-lhe enviados pelas autoridades respectivas os relatórios de que trata o artigo seguinte.

Art. 25.º Os oficiais que se proponham servir nos submersíveis serão observados pelo médico da unidade a que pertencerem ou que para tal efeito fôr requisitado, o qual, procedendo ao exame segundo as instruções superiormente aprovadas, apresentará em relatório as respectivas conclusões, devidamente fundamentadas.

Art. 26.º Os oficiais das guarnições dos submersíveis serão inspecionados semestralmente pelo médico naval adstrito à unidade respectiva, da fôrça de que façam parte, o qual registará em livro especial os resultados da inspecção e proporá que sejam presentes à Junta de Saúde Naval aquêles indivíduos cujas condições físicas se tenham modificado de maneira a incompatibilizá-los com o serviço nos submersíveis,

Art. 27.º No caso de a Junta de Saúde Naval confirmar o parecer relativo ao oficial nos termos do artigo anterior, esse oficial fica inibido de fazer parte de guarnições de submersíveis, ou mesmo de qualquer outro serviço se a junta assim o indicar.

Art. 28.º Os oficiais excluídos de fazerem parte das guarnições dos submersíveis, em conformidade com o artigo anterior, ficam aptos a prestar qualquer outro serviço da armada e podem fazer parte da Direcção respectiva e demais serviços técnicos relacionados, quando as conveniências do serviço o indiquem, atendendo às suas aptidões e conhecimentos especiais.

Art. 29.º Os oficiais necessários para o serviço de submersíveis, mas não destinados às guarnições dos respectivos navios, são nomeados para esses cargos independentemente de qualquer opinião médica da Junta e não estão sujeitos às cláusulas de exclusão mencionadas nesta secção.

SECÇÃO V

Regras de admissão e exclusão de oficiais para o serviço de vôo

Art. 30.º Os oficiais destinados a voar nos aparelhos de aviação como pilotos, observadores ou mecânicos deverão estar sujeitos às seguintes condições:

1.ª Na passagem à Direcção de Aeronáutica Naval, para o exercício das funções de vôo, que não poderá ter lugar desde que os oficiais tenham completado vinte e cinco anos de idade. Os oficiais admitidos serão considerados oficiais-alunos da aviação naval, durante todo o tempo de experiência e aprendizagem, até que oficialmente lhes seja dada carta de piloto, observador ou mecânico de vôo.

2.ª Poderão ser admitidos na Direcção da Aeronáutica Naval, para o exercício das funções de vôo, guardas-marinhas logo após a sua promoção, considerando-se como tempo de embarque o serviço prestado na aviação naval e como navegação cada hora de vôo igual a uma derrota, não podendo contar-se mais de uma derrota em cada dia astronómico.

3.ª A nomeação dos oficiais-alunos será precedida de aprovação e confirmação, pela Junta de Saúde Naval, da primeira experiência e prova de altura, de informação do médico da Direcção da Aeronáutica Naval sobre as alterações notadas logo a seguir à descida nesta prova e de informação da Direcção na mesma ocasião.

4.ª A opinião da Junta de Saúde Naval será fundada em prescrições estabelecidas conforme regras propostas pela Comissão Técnica de Saúde Naval e sancionadas pelo Ministro da Marinha, depois de informação prévia do comandante geral da armada, regras estas que serão publicadas em decreto, e alteradas quando se tornar conveniente, por necessidade do serviço e ensinamentos da experiência.

5.ª A Junta de Saúde Naval poderá confirmar ou não o primitivo parecer conforme o que constar do relatório do médico e da informação da Direcção em seguida à prova de altura.

6.ª A informação do médico da unidade versará sobre qualquer alteração que notar no funcionamento dos órgãos mencionados, por efeito do vôo.

7.ª A informação da Direcção versará sobre as condições que completam as provas observadas pelo médico e que dizem respeito principalmente à presença de espírito, serenidade, despreocupação do perigo, nitidez de resolução e outras condições que entenda necessárias para o bom desempenho do serviço.

Art. 21.º Os oficiais nomeados definitivamente, ao findar cada período de seis meses, ou extraordinariamente, quando se reconheça necessário, serão minuciosamente observados pelo médico da unidade, quanto à alteração nos referidos órgãos, aparelhos e funções, fazendo o médico para cada observado um circunstanciado relatório, que será enviado pela Direcção da Aeronáutica Naval, com informação desta, à Superintendência da Armada, que fará reunir a Junta de Saúde Naval, que proporá a exclusão dos oficiais da função do vôo quando o entenda, dependendo a resolução final da decisão do Ministro da Marinha.

Art. 32.º No exercício dos cargos de oficiais pilotos e observadores não poderá ser excedida a idade de quarenta anos completos e na de mecânico de vôo a de quarenta e cinco anos completos.

Art. 33.º Os oficiais excluídos de voar, quer por opinião da Junta de Saúde Naval, quer por excesso de idade, ficam aptos a prestar qualquer outro serviço da armada e podem, de preferência, prestar serviços na Direcção da Aeronáutica, ou em quaisquer outros relacionados com o mesmo serviço que não sejam de vôo, quando a exclusão indicada pela Junta não fôr mais extensa.

Art. 34.º Os oficiais necessários para o serviço da Aeronáutica Naval, mas não destinados ao vôo, são nomeados para êsses cargos independentemente de qualquer opinião médica ou da Junta e não estão sujeitos às cláusulas de exclusão mencionadas nesta secção.

Art. 35.º São privativas de oficiais de marinha as funções de piloto, bem como as de observador; as de oficiais mecânicos de vôo são privativas de oficiais engenheiros maquinistas.

SECÇÃO VI

Normas sôbre quadros de oficiais

Art. 36.º Os quadros de oficiais representam os efectivos necessários dos diferentes corpos de oficiais, discriminados por postos, considerados necessários para a Administração Central da Marinha, fôrças e serviços da armada, e para todos os demais serviços de carácter civil e de fomento marítimo que interessam ao Ministério da Marinha.

Art. 37.º Os quadros de oficiais da armada compreendem: quadros de cada corpo de oficiais designados pelo nome do respectivo corpo e quadros de cada pòsto designados pelo nome de cada pòsto no respectivo corpo.

Art. 38.º Os quadros dos corpos e dos postos dos oficiais da armada representam os reguladores normais das promoções, e as admissões de alunos para os corpos de oficiais da armada devem ser feitas cuidadosamente para atender às vagas dos diferentes quadros, tendo em vista as quebras anuais de efectivos, ajuizadas por médias estatísticas dos últimos dez anos, e o tempo máximo de serviço estabelecido neste diploma como condição para promoções ao pòsto superior. Quando porém os oficiais atingirem o tempo necessário de serviço para determinados postos, serão os oficiais promovidos ao pòsto imediatamente superior independentemente de vagas, ficando supranumerários aos seus quadros.

§ único. Sempre que determinados quadros tenham oficiais supranumerários promovidos nos termos do artigo 76.º, podem estes desempenhar funções do seu pòsto e do imediatamente inferior, e os oficiais mais antigos dos quadros excedidos as do seu pòsto e do pòsto imediatamente superior, quando assim convier ao serviço.

Art. 39.º Nas normas reguladoras dos oficiais músicos ter-se há em vista que a sua promoção é garantida até o pòsto de primeiro tenente sem provas especiais, depois da sua admissão, desde que satisfaçam às condições gerais de promoção e às exigências especiais de tempo de serviço e tirocinios. O pòsto de capitão-tenente só pode ser atingido pelos que satisfaçam a determinadas exigências de tempo de serviço em primeiro tenente e que tenham dado provas especiais para promoção a êsse pòsto.

Art. 40.º Nas normas reguladoras de quadros do corpo dos oficiais auxiliares dos serviços da armada ter-se há em vista que o pòsto de primeiro tenente é atingível para todas as classes, com excepção dos oficiais serralheiros e carpinteiros, e que o pòsto de capitão-tenente só é atingível para as classes cujo número total de oficiais é de 9 ou de número superior e nas proporções de 1 para 9, mediante determinadas exigências de tempo de serviço e de provas especiais para a promoção a êsse pòsto.

Art. 41.º Em relação aos quadros têm os oficiais as seguintes situações:

a) *Nos quadros*: Todos os oficiais na situação «na armada» e que deram ingresso nêles por vaga, e ainda aqueles que, não estando na situação «na armada», taxativamente se devem manter nos seus quadros conforme as disposições de secção II;

b) *Supranumerários aos quadros*: Todos os oficiais que por quaisquer disposições legais devam ser promovidos, estando na situação «na armada», independentemente de vaga, e os que passarem à situação «na armada», estando os quadros respectivos preenchidos ou o seu lugar ocupado por outro oficial que deva ser considerado mais moderno;

c) *Fora dos quadros*: Todos os oficiais que não estiveram na situação «na armada», salvo as restrições da secção II.

Art. 42.º Os quadros dos oficiais são fixados ou alterados por diplomas legais. O estudo prévio da totalidade dos quadros deve ser feito na Repartição do Pessoal da Armada, devendo o Ministro da Marinha ouvir o Conselho General da Armada antes de se pronunciar sobre as alterações de quadros ou fixação de novos quadros.

Art. 43.º Em tempo de paz os quadros dos oficiais da armada devem atender a todas as necessidades dos serviços do Ministério da Marinha e suas dependências, forças e unidades da armada, que é preciso manter nas diversas situações para o cumprimento da sua missão, instrução, treino e conservação material. Deve-se ainda ter em vista na fixação de quadros de oficiais em tempo de paz que os seus efectivos juntos com os de oficiais na reserva da armada e os oficiais na reserva naval satisfaçam aos objectivos que a marinha de guerra deve atingir após o acto da mobilização.

Art. 44.º Em tempo de guerra consideram-se na situação «na armada» todos os oficiais mobilizados para efeitos das operações navais e serviços que à marinha de guerra nacional dizem respeito.

Art. 45.º Os oficiais da armada têm um número de ordem no quadro do corpo respectivo e um outro no quadro do seu posto, números estes que são por ordem hierárquica e de antiguidade a partir da posição mais elevada, devendo ter-se em vista que a base da antiguidade é regulada pela ordem por que entraram nos respectivos quadros no acto da admissão nesses quadros.

Art. 46.º Os oficiais da armada que saíam dos quadros e que a êles possam voltar em harmonia com as disposições legais figuram na altura que nas respectivas listas de antiguidades lhes pertençam quando regressem ao quadro, embora sem numeração, mas com a indicação *f. q.* (fora do quadro).

Art. 47.º Os oficiais que por disposições legais entrem nos quadros, não preenchendo qualquer vaga, são colocados na respectiva altura que lhes pertença na ordem de antiguidades, mas sem numeração, tendo, porém, a indicação *S* (supranumerários).

Art. 48.º Os oficiais abatidos definitivamente aos quadros em harmonia com as disposições legais perdem a sua numeração, que será preenchida pelos oficiais que se lhes seguem em antiguidades.

Art. 49.º Os oficiais são abatidos definitivamente aos quadros da armada pelos seguintes motivos:

- a) Falecimento;
- b) Reforma;
- c) Separação do serviço;
- d) Demissão.

Art. 50.º Os oficiais são abatidos em tempo de paz aos efectivos dos quadros, quer até ao acto de mobilização por motivos da guerra ou conveniência do Estado, quer temporariamente pelos seguintes motivos, tendo em vista as prescrições da secção II.

- a) Passagem à reserva da armada;
- b) Passagem à situação de licença ilimitada;
- c) Situação de licença.

Art. 51.º Os quadros de oficiais da armada constam da respectiva *Lista da Armada*, que deve ser publicada anualmente, convenientemente informada, tendo em vista as alterações que no ano interior tiverem ocorrido.

SECÇÃO VII

Antiguidade relativa dos oficiais e contagem de tempo de serviço

Art. 52.º A antiguidade relativa dos oficiais do mesmo pòsto regula-se pela ordem e data de promoção no seu respectivo pòsto.

Art. 53.º A antiguidade relativa dos oficiais no pòsto inicial do seu corpo é determinada pela ordem cronológica dos cursos de admissão, e em cada curso de admissão pela entrada pelas suas classificações finais dentro do mesmo curso de admissão.

Art. 54.º Considera-se como tempo de serviço efectivo o que o oficial tenha prestado nas funções próprias da sua profissão ou naquelas que, segundo disposições em vigor, são julgadas como situação do oficial em serviço efectivo na armada.

Art. 55.º Na contagem do tempo de serviço efectivo dos oficiais da armada desconta-se:

1.º O tempo decorrido no cumprimento de sentença;

2.º O tempo durante o qual o oficial tenha estado na inactividade temporária por castigo segundo a fórmula $x = n \frac{m}{12}$, em que n representa a média de promoções relativamente ao pòsto de oficial promovido durante os últimos dez anos civis, e m o número de meses do castigo;

3.º O tempo de licença ilimitada;

4.º O tempo de ausência ilegítima do serviço.

Art. 56.º Quando se dê igual antiguidade entre oficiais do mesmo pòsto, a antiguidade regula-se pelo pòsto anterior; em caso de iguais antiguidades, em todos os postos de oficiais é considerado mais antigo o que tenha mais tempo de praça, e, havendo ainda igualdade nesta última circunstância, é reputado mais antigo o que tenha mais idade.

SECÇÃO VIII

Informações

Art. 57.º Em todas as comissões ou serviços dependentes ou não dependentes do Ministério da Marinha, e em que se achem empregados oficiais da armada, os comandantes, directores, chefes ou autoridades superiores, de quem esses oficiais dependem, remetem periodicamente ao Comando Geral da Armada informações individuais relativas a cada um daqueles oficiais.

§ único. As informações relativas a guardas-marinhas e aspirantes são enviadas ao comando do corpo de alunos da Escola Naval.

Art. 58.º As informações serão anuais e referidas a 1 de Janeiro para os oficiais em comissões fora da situação «na armada», e semestrais para os oficiais na situação «na armada», referidas a 1 de Janeiro e 1 de Julho e enviadas até 15 dos referidos meses.

§ único. Quando os oficiais da armada passarem de navio, unidade ou serviço onde tenham permanecido mais de três meses, os comandantes, directores ou chefes devem informar acerca da sua aptidão e comportamento, ainda que seja fora das épocas apontadas neste artigo.

Art. 59.º O Comando Geral da Armada deverá solicitar das repartições dos gabinetes dos diversos Ministérios em que se encontrem oficiais da armada as providências convenientes para terem cumprimento os preceitos dos dois artigos anteriores.

Art. 60.º As informações são formuladas segundo o modelo A, apenso a êste diploma, e as respostas aos diversos quesitos devem ser dadas por forma concreta, concisa e clara.

Art. 61.º O comandante, director ou chefe, tendo enchido o mapa da informação com as respostas a todos os quesitos, e depois de haver escrito o seu juízo, é obrigado a mostrar a informação ao interessado, que a deve rubricar e datar.

§ único. No caso de o informado se não conformar com a informação deve declarar na referida informação que vai reclamar. Esta reclamação deve ser feita no prazo máximo de dez dias e enviada pelas vias competentes.

Art. 62.º O juízo que acêrea de cada oficial escrever o comandante, director ou chefe na informação é confidencial, embora do conhecimento do interessado.

Art. 63.º O comandante, director ou chefe devem relatar, com a mais escrupulosa verdade e exactidão e revestidas da mais pura imparcialidade, todas as circunstâncias que concorrem para convenientemente revelar as características que definem a entidade do oficial sôbre o qual incide a sua informação, tendo em atenção os seguintes quesitos, a que deve responder, além de outros que julgue conveniente enviar :

1.º Bom procedimento civil e militar;

2.º Indicação dos cargos do oficial informado referida ao período decorrido entre a actual informação e a anterior;

3.º Capacidade para o bom desempenho das funções do seu pòsto e categoria no corpo de oficiais a que o informado pertence;

4.º Aptidão moral e intelectual para o exercicio das funções do pòsto imediatamente superior do respectivo corpo de oficiais;

5.º Conhecimentos e aptidões técnicas militares e navais próprias da profissão do oficial no seu respectivo cargo;

6.º Cultura geral;

7.º Conhecimento de línguas estrangeiras;

8.º Resposta aos quesitos que são necessários para distinguir o oficial, a fim de habilitar o Conselho General da Armada a fazer a necessária qualificação para promoção a oficial general, se se tratar de oficiais superiores, ou oficial superior, se se tratar de oficiais subalternos, conforme a secção x do capítulo 1.º dèste diploma.

§ 1.º O juízo que do informado faz o informador, e que é a síntese da informação nas suas diversas modalidades, deve concluir pela declaração de estar ou não o oficial informado nas circunstâncias de ser promovido ao pòsto imediatamente superior.

§ 2.º O informador assume completa responsabilidade sôbre a inteira exactidão e imparcialidade das informações que subscrive.

Art. 64.º Qualquer comandante, director ou chefe que, por afeição ou ódio, ou ainda negligência ou desleixo a informar conscienciosamente das qualidades dos seus subordinados, conforme o estipulado no artigo anterior, falte à verdade nas suas informações. é por êsse facto privado do seu comando ou autoridade por um prazo não excedente a três anos, resolução esta que deve ser tomada pelo Ministro da Marinha, ouvido o Conselho General da Armada.

Art. 65.º A partir da data da publicação do presente diploma, cada oficial deverá possuir um livro de informações, do mesmo modêlo que as informações originaes, considerando-se as informações do livro como duplicados daquela. Êste livro acompanha sempre o oficial e representa um registo histórico da sua vida militar e moral, e é um *contrôle* para uso próprio, com o fim de corrigir possíveis erros que possam surgir nos assentamentos e registos relativos à vida do oficial, salvo o juízo de que trata o artigo 62.º O número de informações de cada livro será o duplo do número de anos que constitui a média do tempo de serviço do oficial no corpo de oficiais a que pertence, acrescido de seis páginas em branco entre duas informações consecutivas, com o titulo de notas e observações, onde o oficial escrete cronològicamente todas as suas impressões, notas e observações, e mesmo cálculos adequados, se assim entender, relativos às suas funções de serviço, cargos e fôrças e unidades de que faz parte. As informações do livro referido, consideradas como cópia das que o comandante, director ou chefe enviarem, serão devidamente autenticadas pelo informador, devendo o informado apresentar-lhe o livro com a cópia da informação original para tal efeito.

SECÇÃO IX

Condições gerais de promoção

SUB-SECÇÃO I

Oficiais na situação «na armada»

Art. 66.º As promoções nos diferentes corpos de oficiais são feitas de grau em grau hierárquico; em nenhum caso pode um oficial ser promovido senão ao posto imediatamente superior, excepto para contra-almirante, que por extraordinários serviços prestados à Pátria e à armada pode ser promovido a almirante, nas condições preceituadas neste diploma.

Art. 67.º Na promoção de oficiais dos diferentes corpos de oficiais da armada observar-se há o princípio de antiguidade, guardadas as condições gerais e especiais prescritas neste diploma, com a exclusão dos oficiais que não sejam considerados aptos, quer por informações devidamente justificadas, quer por deficiência de provas.

Art. 68.º Só pode ser promovido ao posto imediatamente superior por distinção o oficial que evidencie qualidades notáveis de comando em acções militares ou navais e que esteja apto para desempenhar as funções desse posto ou que no acto praticado tenha demonstrado essas aptidões. Esta promoção só pode ser decretada depois da proposta do chefe sob cujas ordens sirva o oficial, com parecer do Conselho General da Armada e sanção do Ministro da Marinha.

§ único. Ao oficial nas condições deste artigo serão dispensadas as condições exigidas para a promoção ordinária.

Art. 69.º Nenhum oficial poderá ser promovido ao posto imediato sem que realmente haja vacatura a preencher nos respectivos quadros, excepto no que se refere às promoções por distinção ou por diuturnidade ou quando taxativamente esteja estabelecida a sua promoção, independentemente de vaga, quer por diuturnidade quer por qualquer outra disposição legal.

Art. 70.º As condições gerais de promoção para todos os postos de oficial dos diversos corpos da armada são:

- 1.ª Contar determinado tempo de bom e efectivo serviço no posto actual;
- 2.ª Bom comportamento civil e militar;
- 3.ª Aptidão física;
- 4.ª Aptidão moral e intelectual para o exercício do posto imediatamente superior;
- 5.ª Ter os respectivos tirocínios.

§ 1.º A condição 3.ª é julgada pela Junta de Saúde Naval, sempre que surjam dúvidas sobre o necessário vigor físico, por proposta do Comando Geral da Armada ao Ministro da Marinha e sanção do mesmo Ministro, e é obrigatória para promoção aos dois últimos postos de cada corpo.

§ 2.º Quando o oficial estiver em serviço fora do continente da República e for necessária a inspecção da Junta de Saúde Naval para a sua promoção, será promovido condicionalmente, sem dependência da inspecção da mesma Junta, a qual deverá realizar-se quando o oficial regressar à metrópole.

§ 3.º Todas as outras condições são apuradas na Intendência do Pessoal da Armada e julgadas pelo Comando Geral da Armada, o qual fará organizar o respectivo processo e proporá ao Ministro da Marinha as convenientes promoções.

§ 4.º No caso de dúvidas poderá o Ministro da Marinha, se elas tiverem aspecto moral ou intelectual, consultar o Conselho General da Armada, e, se tiverem aspecto jurídico, o consultor de marinha ou a Procuradoria Geral da República.

§ 5.º O oficial tendo satisfeito a todas as condições de promoção, menos a necessária saúde, será reformado com a graduação e vantagens a que teria direito se a promoção se efectuasse.

Art. 71.º Os capitães de mar e guerra e os primeiros tenentes dos diversos cor-

pos da armada serão obrigados a prestar provas perante júris, não podendo ascender a oficiais generais ou superiores, dos seus respectivos corpos, sem nelas terem obtido aprovação.

§ 1.º Quando o oficial estiver em serviço fora do continente da República deverá ser chamado com a devida antecedência para prestar provas.

§ 2.º Quando o oficial nas condições do parágrafo anterior fôr chamado a prestar provas, e não o faça por motivo de serviço, seguirá a promoção, devendo o oficial ser promovido logo que tenha prestado provas, ocupando então o seu lugar na escala para todos os efeitos legais.

Art. 72.º Os processos de promoção para oficial general e oficial superior, convenientemente organizados na Intendência do Pessoal da Armada, e abrangendo o relatório do comandante geral da armada, o resultado das provas e opinião do júri, são presentes ao Ministro da Marinha, o qual mandará convocar o Conselho General da Armada para emitir parecer fundamentado sobre a classificação dos oficiais para promoção aos postos de contra-almirante e capitão-tenente. Só depois d'êste parecer se elaborarão as respectivas propostas de promoção.

Art. 73.º Os júris para apreciar as provas para oficial general e para oficial superior serão propostos pelo Conselho General da Armada e nomeados pelo Ministro da Marinha e devem desempenhar as suas funções durante cada ano civil. Por nova proposta pode o mesmo júri ser reconduzido totalmente ou nalgum dos seus membros.

Art. 74.º Os capitães de mar e guerra e primeiros tenentes dos diversos corpos da armada, que possam ascender aos postos superiores, deverão ser mandados prestar provas nos meses de Junho a Setembro do ano em que tiverem satisfeito todas as demais condições de promoção.

Art. 75.º Quando os oficiais chamados a prestar provas para oficial general ou para oficial superior declararem não querer prestar provas ou não obtenham nelas aprovação ou delas desistirem deverão, quando lhes vier a pertencer promoção ao posto immediato, passar à situação de reserva da armada.

Art. 76.º Os oficiais dos diversos corpos de oficiais da armada, que provenham da Escola Naval ou das Universidades e Escolas Superiores, até o posto de capitão de mar e guerra ou equiparado, são promovidos ao posto immediatamente superior, independentemente de vaga, quando devidamente habilitados, logo que atinjam os seguintes máximos de tempo de serviço e satisfaçam às condições de promoção:

- a) Segundos tenentes— oito anos de serviço, como contagem de antiguidade de oficial;
- b) Primeiros tenentes — vinte anos de serviço, como contagem de antiguidade de oficial;
- c) Capitão-tenente-- trinta anos de serviço, como contagem de antiguidade de oficial;
- d) Capitães de fragata— trinta e seis anos de serviço, como contagem de antiguidade de oficial.

§ 1.º A antiguidade de oficial é assim contada:

Officiais de marinha— no dia 1 de Dezembro do ano civil em que tiverem completado o seu curso, antecipados um ou dois anos se o curso da Escola Politécnica tiver sido de dois ou três anos.

Engenheiros e médicos navais— no dia 1 de Dezembro do ano civil que anteceder de três anos aquele em que foram alistados no serviço da armada como engenheiros ou médicos.

Engenheiros maquinistas e oficiais da administração naval— no dia 1 de Dezembro do ano civil em que completarem dois anos depois de terminado o seu curso.

§ 2.º Em todas as exigências de tirocinio e de serviços prestados entender-se há:

- a) Que o tempo fixado representa o mínimo indispensável quando outra indicação não estiver expressa;

b) Que os serviços prestados sejam reconhecidos satisfatórios, considerando-se assim quando indicação em contrário não estiver expressa;

c) Quando quaisquer serviços prestados, exigências de tirocínio e de serviço, não forem julgadas satisfatórias, em vista das informações, são considerados tais serviços como não prestados e tais exigências de tirocínio e de serviço como não cumpridas.

Art. 77.º Os sub-tenentes de todos os corpos da armada serão promovidos com dois anos de serviço activo neste pòsto ao imediatamente superior, satisfazendo a todas as condições de promoção, caso não tenham antes sido promovidos por vaga.

Art. 78.º Os oficiais que não tenham sido chamados a fazer tirocínio deverão ser promovidos quando lhes pertença a promoção, se se provar que com a devida antecedência tinham reclamado a sua chamada para tirocínio e não foram atendidos, sendo os tirocínios considerados como feitos desde que por meio de exame dêem provas satisfatórias, sòbre parecer favorável do Conselho General da Armada. No caso contrário seguirão para tirocínio no mais curto prazo de tempo possível, sendo promovidos independentemente de vaga se tiverem satisfeito aos tirocínios e mais provas exigidas e indo ocupar o lugar na escala de antiguidades que por direito lhes pertencia.

§ único. A Intendência do Pessoal fará embarcar por escala os oficiais satisfazendo o mais possível às exigências dos tirocínios e à conveniência do serviço, devendo notar-se que o pessoal chamado a fazer tirocínio e que por qualquer motivo o não faça nessa ocasião não deverá ser promovido sem o ter. Se lhe couber a promoção não o estando a fazer, será preterido se se não provar o caso de fôrça maior, ajuizado pelo Conselho General da Armada, e quando fôr promovido ocupará na escala o lugar correspondente à vacatura que fôr preencher.

Art. 79.º Se, ao dar-se a vacatura a preencher pelo oficial não habilitado com o tirocínio, estiver êste oficial já embarcado para o completar, ou se a êle satisfizer em virtude das disposições do presente diploma, a sua promoção verificar-se há respectivamente quando concluir o tirocínio, ou desde logo, e o oficial conservará a sua colocação na escala a que tinha direito, como se tivesse concluído o tirocínio, sendo considerado supranumerário ao respectivo quadro até que seja incluído neste na primeira vacatura. Se o oficial nestas condições tiver interrompido o tirocínio por doença ou por motivo de serviço, deverá ser promovido logo que o conclua, sendo considerado supranumerário até entrar para o quadro na primeira vacatura, e conservará a sua situação na escala.

Art. 80.º O tempo de navegação em contra-torpedeiros e torpedeiros será contado pelo dôbro para efeitos de contagem de tempo de navegação, sendo porém o tempo de embarque contado por uma vez e meia mais.

Art. 81.º Aos oficiais da armada embarcados em submersíveis conta-se pelo triplo o tempo de navegação, quer à superfície quer em imersão e em imersão estática, bem como o tempo de provas no mar a que êsses barcos forem submetidos, para efeitos de tempo de navegação; e igualmente se conta pelo triplo o tempo de embarque em submersíveis para contagem de tempo de serviço de embarque.

Art. 82.º Aos oficiais da armada em serviço na Aeronáutica Naval que tripularem aviões conta-se pelo sêxtuplo o tempo de navegação aeronáutica e êste mesmo tempo é aquele que será considerado como tempo de serviço de embarque.

Art. 83.º Na contagem de tempo de navegação e embarque para os diversos efeitos ter-se há em vista que a unidade de tempo de navegação é a hora ou fracção da hora e a do tempo de embarque é o dia ou fracção do dia, devendo sempre que o tempo de embarque e navegação fôr inferior aquelas unidades de tempo, em qualquer comissão de serviço, registrar-se essas fracções para se somar ao tempo que anteriormente ou subsequente-mente tiverem feito ou fizerem.

SUB-SECÇÃO II

Oficiais em comissão especial

Art. 84.º As condições de promoção para oficiais em comissão especial devem ser integralmente observadas.

Art. 85.º Os oficiais em comissão especial que se encontrem próximo de promoção devem ser avisados pela Intendência do Pessoal para virem satisfazer às condições necessárias à sua promoção. Estes oficiais poderão optar ou por continuarem em comissão especial, mediante declaração por escrito, sendo preteridos, ou por virem fazer os seus tirocínios e quando satisfizerem às demais condições de promoção, findo os quais poderão, querendo, voltar para as suas comissões anteriores.

Art. 86.º Os oficiais que tenham servido em comissão especial durante oito anos consecutivos ou doze anos interpolados, mesmo que regressem ao serviço na armada, não poderão em caso algum ultrapassar o posto de capitão de mar e guerra.

Art. 87.º A promoção dos oficiais em comissão especial será feita quando lhes competir, satisfeitas todas as condições de promoção, juntamente com os oficiais do quadro efectivo, imediatamente inferiores em antiguidade.

Art. 88.º Os oficiais em comissão especial que tiverem sido preteridos, quando se apresentarem ao serviço, e depois de satisfizerem a todas as condições de promoção, serão promovidos, ocupando na escala o lugar correspondente à vacatura que forem preencher.

Art. 89.º Os oficiais em comissão especial que entrem definitivamente nos quadros vão tomar a sua altura na escala, como se nunca tivessem deixado de pertencer a esses quadros, caso não tenham sido preteridos por motivo legal.

Art. 90.º Os oficiais em comissão especial, que venham transitòriamente ao quadro com o fim de efectivar os seus tirocínios e outras condições de promoção, ficarão adidos ao quadro, ocupando o seu lugar na escala.

Art. 91.º Os oficiais em comissão especial que para promoção ao posto superior necessitem, além dos tirocínios, provas e exames perante júris, e que não satisfizerem, quer por insuficiência de provas, quer por desistência, ou por não comparência, permanecerão nos seus postos e comissões em que estiverem, enquanto se conservarem ao serviço activo, passando à reserva da armada, se não lhes pertencer reforma, logo que forem promovidos oficiais do seu posto imediatamente à sua esquerda.

Art. 92.º Os oficiais em comissão especial que, tendo satisfeito às condições de promoção, forem promovidos a oficiais generais, entrarão para o quadro respectivo, doizando desde logo as comissões em que estiverem.

Art. 93.º Os oficiais em comissão especial, que estejam nas condições de ser promovidos a oficiais generais, deverão optar antes de continuar nessas comissões com o posto em que se encontram ou serem promovidos e regressarem ao respectivo quadro.

Art. 94.º Os oficiais que actualmente estão em comissão especial, com mais de oito anos, ou doze anos interpolados, e que em virtude das cláusulas deste diploma continuarem em comissão especial, não poderão atingir o posto de oficial general.

SECÇÃO X

Classificação de oficiais para promoção a oficiais generais e oficiais superiores

Art. 95.º O Conselho General da Armada, depois de estudo prévio dos processos de promoção, juntamente com o júri de exame e recorrendo a todos os meios de informações que puder obter, terá em conta para promoção a contra-almirante e capitão-tenente as seguintes qualificações:

a) Para promoção a contra-almirante:

- 1.º Aptidão para o desempenho de altos serviços e comandos na armada (esquadras e divisões);
- 2.º Intensa dedicação ao serviço;
- 3.º Notáveis qualidades de cooperação;
- 4.º Energia de acção no comando;
- 5.º Espirito de iniciativa;
- 6.º Grandes faculdades de generalização;
- 7.º Extensa cultura geral;

- 8.º Bom critério e espírito de justiça;
 9.º Apresentação, sociabilidade, trato social e boa conduta.

b) Para promoção a capitão-tenente:

- 1.º Aptidão para o serviço traduzida no comando e chefia de serviços para oficiais de marinha e para chefia de serviços técnicos para os demais corpos;
 2.º Apresentação, sociabilidade, trato social e boa conduta;
 3.º Qualidades de cooperação;
 4.º Dedicção ao serviço;
 5.º Energia de acção;
 6.º Iniciativa;
 7.º Bom critério e espírito de justiça;
 8.º Energia física e mental para o trabalho;
 9.º Espírito de disciplina e subordinação.

Art. 96.º Analisadas e sintetizadas as qualificações expressas no artigo anterior, serão os oficiais sujeitos à apreciação para promoção a oficiais gerais e a oficiais superiores assim classificados:

- a) Para a promoção a oficiais gerais: distinto, apto e não suficientemente apto;
 b) Para a promoção a oficiais superiores: distinto, apto e não suficientemente apto.

Art. 97.º Depois de sintetizadas as qualificações expressas no artigo anterior são pelo Conselho General da Armada, os oficiais que estão sendo apreciados para a promoção a oficial general ou a oficial superior, divididos em três classes referidas no artigo anterior.

§ 1.º Os oficiais colocados na 1.ª e 2.ª classes são considerados aptos para a promoção e entram numa escala em harmonia com as suas antiguidades, dando-se publicidade, em *Ordem*, das suas qualificações e classificações.

§ 2.º Os oficiais colocados na 3.ª classe ficam inibidos de promoção e passam à situação de reserva da armada, quando compita promoção ao seu camarada imediatamente à esquerda. Não é dada publicidade às qualificações e classificações dos oficiais na 3.ª classe, mas apenas se publicará em *Ordem* que não são incluídos na lista das promoções por provas insuficientes.

§ 3.º As decisões que constam deste artigo dependem de sanção do Ministro da Marinha, e só então se lhes dará a possível publicidade.

§ 4.º Aos oficiais colocados na classe 3.ª é notificada pelo Conselho General da Armada, ao qual são chamados, a sua classificação, e têm oito dias para apresentar contestação, caso assim o entendam. As contestações presentes são apreciadas pelo Conselho General da Armada, que manterá ou não a sua anterior decisão.

§ 5.º Da decisão última, definitivamente tomada e sancionada pelo Ministro, só poderá haver recurso para o Supremo Tribunal Administrativo, mas somente no seu aspecto jurídico, o que não impedirá em caso algum a realização das promoções em tempo competente.

SECÇÃO XI

Preterições e recursos

Art. 98.º Nenhum oficial pode ser preterido sem que para isso haja motivo expresso na lei. As preterições são de duas ordens: técnica e jurídica. À primeira pertencem as que se derem por falta de conhecimentos técnicos ou de competência técnica; à segunda as que se derem por falta de competência moral. A competência técnica só é reconhecida oficialmente por opinião do Conselho General da Armada e sancionada pelo Ministro da Marinha, e da decisão pode o interessado recorrer para o mesmo Conselho dentro de quinze dias, após a data do conhecimento oficial que dela tiver. A preterição jurídica é julgada, na parte disciplinar e moral, pelo Conselho Superior de Disciplina da Armada, não havendo recurso; na parte de justiça, pelo Conselho de Guerra, com recurso para o Supremo Tribunal Militar.

Art. 99.º São preteridos na ocasião que lhes pertencer promoção:

- 1.º Os oficiais que estejam cumprindo sentença ou que se achem presos para conselho de guerra;
- 2.º Os oficiais que não satisfaçam às condições de promoção, logo que pertença promoção ao seu camarada imediatamente à esquerda;
- 3.º Os que estejam na situação de inactividade temporária por castigo;
- 4.º Os que estiverem na situação de licença ilimitada, não perdendo, porém, o direito ao acesso os que estiverem doentes por motivo de doença adquirida no serviço.

Art. 100.º O oficial que, tendo deixado de ser promovido por ter estado preso e em processo, fôr absolvido, é indemnizado em promoção e em antiguidade, se tiver satisfeito a todas as condições da promoção.

Art. 101.º São preteridos na colocação da escala os oficiais a quem tenha de se fazer desconto no tempo de serviço, por lhe ter sido aplicada a pena de inactividade.

Art. 102.º Aos oficiais preteridos deve dar-se conhecimento oficial do motivo da preterição, por meio de nota individual, devendo a respectiva comunicação oficial ser expedida dentro de oito dias, após tal decisão, independentemente da publicação da preterição em ordem da armada, que deve ser feita na devida oportunidade, caso o interessado o deseje e assim o requeira.

Art. 103.º O oficial que se julgar ilegalmente preterido em posto ou antiguidade somente poderá obter reparação, para qualquer efeito, por meio de recurso para o Supremo Tribunal Administrativo, interposto no prazo de dez dias, a contar da data em que tomou conhecimento e nos termos dos regulamentos elaborados para esse efeito. O prazo para a interposição do recurso começará a correr:

1.º Desde a data em que fôr dado conhecimento oficial ao interessado do despacho ministerial que der lugar à reclamação;

2.º Dentro do prazo de seis meses após a publicação na *Ordem Diária à Armada*, em que se declare publicada e distribuída a lista da armada para os que se julgarem mal colocados na respectiva lista.

Art. 104.º Os recursos dos oficiais serão interpostos por meio de requerimento documentado, que será apresentado, dentro do prazo legal, pelo requerente ao imediato superior sob cujas ordens servir, o qual lançará no requerimento a data da apresentação, a fim de constar o dia da interposição. O requerimento será expedido pelas vias competentes à Intendência do Pessoal da Armada, devidamente informado pelas entidades que o remeterem e depois de enviado com officio ao contencioso respectivo, acompanhado de um relatório circunstanciado sobre as alegações do requerente.

Art. 105.º A execução dos recursos dos oficiais será efectuada após a publicação do decreto que os resolver, do seguinte modo.

1.º Julgado que houve preterições injustificadas na promoção, será o oficial lesado imediatamente promovido e colocado no corpo de oficiais a que pertence no lugar da lista que devidamente pertencer como se não tivesse sido preterido;

2.º Julgado que houve preterição injustificada de antiguidade será ao promovido garantida aquela a que tiver direito e colocado no lugar que lhe competir.

SECÇÃO XII

Tempo de serviço efectivo na armada para oficiais

Art. 106.º O tempo mínimo de serviço na armada para a promoção aos postos imediatamente superiores dos diversos corpos dos oficiais da armada é o estabelecido na seguinte tabela:

| | |
|--|---------------|
| Sub-tenente, conforme os respectivos corpos | De 1 a 2 anos |
| Segundo tenente, conforme os respectivos corpos | De 2 a 4 anos |
| Primeiro tenente, conforme os respectivos corpos | De 3 a 4 anos |

| | |
|-----------------------------------|-----------|
| Capitão-tenente | De 2 anos |
| Capitão de fragata | De 2 anos |
| Capitão de mar e guerra | De 1 ano |

Art. 107.º É considerado como tempo de serviço efectivo na armada, para os efeitos de tirocinio, o tempo de permanência nas seguintes comissões:

- 1.º Como Ministro da Marinha;
- 2.º Na Administração Central da Marinha (Ministério da Marinha);
- 3.º Nos comandos dos estados maiores das forças navais; comando e guarnição das unidades, forças e direcção de serviços da armada;
- 4.º Nos arsenais e estabelecimentos nacionais e estrangeiros, destinados à construção, reparação e conservação do material naval;
- 5.º Nas brigadas da armada e nas escolas dependentes do Ministério da Marinha;
- 6.º Nos tribunais de marinha;
- 7.º Nas direcções, repartições e serviços dependentes do Ministério da Marinha, embora fora da Administração Central;
- 8.º Nos serviços hidrográficos dependentes do Ministério da Marinha;
- 9.º No serviço da marinha colonial e do Hospital Colonial;
- 10.º Nos serviços dos Ministérios da Guerra e dos Negócios Estrangeiros no desempenho de cargos próprios da profissão de oficiais da armada;
- 11.º Em missões de estudo quando digam respeito a qualquer especialidade da armada;
- 12.º No serviço de hospitais e postos médicos militares;
- 13.º Em viagem motivada pelas exigências do serviço de qualquer dos números antecedentes.

SECÇÃO XIII

Regras de embarque e nomeação de serviços para oficiais da armada

Art. 108.º As regras de embarque para oficiais referem-se a todas as forças e unidades da armada: de superfície, submarinas e aéreas; e as nomeações de serviço dizem respeito a todos os serviços da Administração Central da Marinha e das suas dependências.

Art 109.º As escalas de embarque e nomeações para quaisquer comissões de serviço referentes a oficiais são elaboradas pela Repartição do Pessoal e da responsabilidade da Intendência do Pessoal da Armada. ordenadamente por corpos de oficiais e postos.

§ 1.º Os directores dos serviços técnicos devem examinar as escalas de embarque e de nomeação de serviços, respeitantes aos oficiais que lhes dizem respeito, antes de apresentadas pela Superintendência da Armada ao Comando Geral para sua sanção, a fim de reconhecer se devem ser alteradas por conveniência do serviço, propondo as necessárias alterações.

§ 2.º Os directores dos serviços técnicos devem intervir nas nomeações dos oficiais, quando a natureza dos serviços e a aptidão pessoal, devidamente relacionadas, justificarem alterações às nomeações, motivadas pelas escalas, o que farão por meio de propostas que, depois de devidamente apreciadas pela Intendência dos Serviços Técnicos, serão presentes ao superintendente da armada, o por este, depois de devido exame, levadas ao conhecimento do Comando Geral para sanção.

§ 3.º Para os efeitos dos parágrafos anteriores é considerado, para os serviços de saúde, o chefe da repartição de saúde naval, como director técnico, e o intendente do pessoal, em analogia de funções, como se fôsse intendente dos serviços técnicos.

Art. 110.º Nas escalas de embarque e de nomeações de serviço para oficiais deve observar-se o disposto no capítulo 3.º do titulo 1 do regulamento geral para o serviço dos navios da armada.

Art. 111.º As escalas de embarque para oficiais referem-se tam somente àqueles que se encontrem fora das forças e unidades da armada, ou em comissões sem prazo

fixo, bem como aos que tenham excedido esse prazo, devendo ser abatido da respectiva escala o oficial logo que inicie a sua comissão de embarque.

Art. 112.º Os períodos mínimos de embarque e de comissão de serviço com prazo fixo para oficiais são os seguintes, considerando-se sem prazo fixo as comissões não designadas neste artigo:

| | |
|---|--------|
| a) Para o superintendente, intendentes e directores da Administração Central de Marinha | 2 anos |
| b) Para o Estado Maior Naval | 4 » |
| c) Para os navios da armada | 2 » |
| d) Para os quadros permanentes das brigadas da armada | 2 » |
| e) Para os departamentos, capitánias e delegações marítimas | 2 » |
| f) Para as forças de submersíveis | 5 » |
| g) Para pilotos e mecânicos de aviação | 6 » |
| h) Para as esquadilhas de fiscalização, rebocadores e navios de salvação | 3 » |
| i) Para navios nas colónias e respectivos serviços dependentes do Ministério da Marinha | 3 » |

§ 1.º Concluídos estes períodos, os oficiais podem continuar nas mesmas comissões, se não houver oficiais aptos para os substituir.

§ 2.º Durante os períodos de tempo consignados neste artigo, para as comissões com prazo fixo, só podem os oficiais ser abatidos aos efectivos dos serviços e unidades da armada pelas seguintes razões:

- 1.ª Abatimento do serviço da armada;
- 2.ª Promoção de que resulte não adequabilidade às funções próprias da unidade ou serviço;
- 3.ª Para a frequência de cursos;
- 4.ª Cometimento de crimes ou graves infracções de disciplina;
- 5.ª Por motivo de doença devidamente confirmada por médicos da armada, do qual resulte não poderem continuar no serviço ou unidade onde se encontrarem;
- 6.ª Por licença de qualquer espécie superior a 30 dias, quando os navios ou serviços estejam em Lisboa;
- 7.ª Por perda de aptidão da especialidade que desempenharem ou incompatibilidade no serviço.

Art. 113.º As trocas de oficiais entre navios e serviços só podem ser autorizadas quando os oficiais tiverem pelo menos dois anos na unidade ou serviço para que foram nomeados e de acôrdo com os respectivos comandos e direcções de serviços.

Art. 114.º Quando se trate de unidades destinadas a missões especiais podem os oficiais ser propostos para nomeações ou continuarem nos mesmos serviços, pelos comandos, directores ou chefes das respectivas unidades ou serviços, mas tais propostas só se efectivarão com sanção ministerial.

Art. 115.º A nomeação de oficiais para prestar serviços noutros Ministérios obedece ao princípio das escalas de voluntários, convenientemente reguladas na Repartição do Pessoal, mediante requerimento dos interessados, e estes serão nomeados por ordem cronológica dos pedidos, com a condição de não prejudicarem o preceito dos períodos mínimos das comissões de serviço a que os oficiais são obrigados pelas suas nomeações. Os oficiais podem ainda ser indicados individualmente pelas estações estranhas ao Ministério da Marinha interessadas; e estes pedidos serão satisfeitos se as conveniências dos serviços da armada o permitirem.

§ único. No caso de não haver oficiais voluntários podem os oficiais ser obrigados ao desempenho das comissões de carácter naval de que trata este artigo e serão nomeados pelas escalas normais de nomeação para embarque ou serviço, sendo, neste caso, as comissões de dois anos.

Art. 116.º As substituições de oficiais nas unidades da armada devem fazer-se, em regra e em futuro próximo, anualmente, por metade dos efectivos, e em todo o

caso nunca simultâneamente na totalidade, excepto quando fortes motivos de serviço ou exigências de disciplina impuserem a substituição na totalidade.

Art. 117.º Fora do pôrto de Lisboa podem os comandos das fôrças navais ordenar transferências de oficiais entre as unidades sob as suas ordens, quando as conveniências do serviço o exijam.

Art. 118.º As escalas de embarque e de nomeações de serviço para oficiais, elaboradas pela Repartição do Pessoal, discriminadas por corpos e postos, devem obedecer aos seguintes preceitos:

a) Officiais que precisem de tirocínios de embarque—por ordem decrescente de antiguidade em cada pôsto do respectivo corpo;

b) Officiais que não precisem de tirocínio de embarque—por ordem decrescente do tempo de desembarcado em cada pôsto do respectivo corpo.

CAPÍTULO II

Corpo de oficiais de marinha

SECÇÃO I

Funções dos oficiais de marinha

Art. 119.º Competem aos oficiais de marinha as funções militares navais de carácter executivo e o exercício de funções de comando e direcção, profissionais e técnicas, das unidades navais e dos serviços das armas de combate na guerra marítima, navegação e hidrografia, electricidade, radiotelegrafia e comunicações de relação, bem como os serviços civis de fomento do Ministério da Marinha, assim discriminados por categorias:

a) *Officiais gerais*: Comando e direcção superior das fôrças e serviços da armada e dos organismos mais importantes da Administração Central do Ministério da Marinha, subordinados ao critério directivo do respectivo Ministro;

b) *Officiais superiores*: Comando de determinados agrupamentos para fins táticos e de serviços; comandos de unidades da armada; segundos comandantes, imediatos, chefes e directores de serviços militares técnicos e profissionais, com as características definidas neste artigo, quer nas funções e serviços dependentes do Ministério da Marinha, quer na própria Administração Central da Marinha;

c) *Officiais subalternos*: Comandos e funções de imediato de determinadas unidades da armada, chefes de serviços militares técnicos e profissionais, com as características definidas neste artigo nos serviços do Ministério e suas dependências; serviços da armada e respectivas unidades; serviços militares, técnicos e profissionais, com as características definidas neste artigo, nas unidades da armada.

Art. 120.º As funções de oficiais gerais são assim discriminadas por postos:

a) *Almirantes*: O pôsto de almirante, que apenas existe eventualmente para galardoar altos serviços à Pátria, confere às entidades com este pôsto as funções mais elevadas na Administração Central da Marinha, a seguir ao respectivo Ministro, e que são: comandante em chefe da armada, inspector da marinha ou comandante geral da armada;

b) *Vice-almirantes*: Inspector da marinha, comandante geral da armada, ou ainda director geral da marinha, excepcionalmente, quando haja vice-almirantes em excesso e assim convenha ao serviço; comandante em chefe de armadas ou de esquadras, com oficiais gerais subordinados, ou ainda comando em chefe de fôrças navais para o exercício de altas missões políticas ou diplomáticas;

c) *Contra-almirantes*: Director geral da marinha, chefe do estado maior naval, superintendente da armada, intendente do Arsenal da Marinha, comandante de esquadras e divisões e funções de chefe do estado maior de uma armada.

§ único. Os oficiais generais podem exercer outras funções que estão designadas no regulamento geral orgânico do Ministério da Marinha desde que os haja em excesso ao quadro e assim convenha ao serviço.

Art. 121.º As funções de oficiais superiores de marinha são assim discriminadas por postos:

a) *Capitães de mar e guerra*: Chefe do Gabinete do Ministro da Marinha, sub-chefe do Estado Maior Naval, intendentes dos serviços técnicos e do pessoal da armada, director dos serviços marítimos do Arsenal da Marinha, director de qualquer das direcções da Direcção Geral da Marinha, com excepção da Direcção das Construções Civis, e membro de quaisquer comissões permanentes da mesma Direcção, sub-inspector da marinha, primeiros comandantes das brigadas da armada, comandante do Centro de Alistamento e Reserva de Marinheiros da Armada, director da Escola Naval e comandante do corpo de alunos da mesma escola, chefes dos Departamentos Marítimos, directores de serviços de aviação naval e de submersíveis, se houver oficiais de marinha deste posto com as aptidões necessárias para estas funções; comandantes em chefe de divisões navais ou de divisões de uma esquadra; comandantes de flotilhas ligeiras ou de determinados agrupamentos táticos em que haja fracções ou unidades comandadas por capitães de fragata; comandantes de navios de guerra, de deslocamento superior a 2:500 toneladas, ou navios escolas; chefes de estado maior de armadas ou de esquadras; comandantes de corpos de desembarque, compreendendo batalhões e baterias de desembarque;

b) *Capitães de fragata*: Chefe do Gabinete do Ministro da Marinha, oficiais do serviço do Estado Maior Naval, chefe da Secretaria do Comando Geral da Armada, sub-chefe da Repartição do Pessoal ou chefe da mesma repartição nos casos previstos no Regulamento Geral Orgânico do Ministério da Marinha, directores das direcções dos serviços técnicos, com excepção da Direcção dos Serviços do Material de Guerra, que é privativa de capitão de mar e guerra, e da Direcção do Serviço de Máquinas, que é privativa dos engenheiros maquinistas, sub-directores das direcções dos serviços técnicos, com excepção da Direcção de Máquinas, privativa de engenheiros maquinistas, membros de quaisquer direcções dos serviços técnicos ou comissões técnicas, com excepção das de máquinas, quando assim convenha ao serviço, chefe da repartição da Secretaria da Intendência do Arsenal da Marinha, sub-director dos Serviços Marítimos, directores ou sub-directores das direcções da Direcção Geral da Marinha, com a excepção da Direcção das Construções Civis, ou ainda chefes das repartições daquelas direcções, capitães dos portos ou adjuntos dos departamentos marítimos, primeiros ou segundos comandantes das brigadas da armada, chefe do estado maior de forças navais comandadas por capitães de mar e guerra ou sub-chefes do estado maior de forças navais comandadas por oficiais generais, comandantes de flotilhas ou esquadilhas, comandantes de navios de guerra de 1:000 a 2:500 toneladas de deslocamento, transportes de mais de 2:000 toneladas, imediato de navios do comando de capitão de mar e guerra, comandantes de batalhões ou agrupamentos de companhias e baterias de desembarque ou segundo comandante de um corpo de desembarque, comandado por capitão de mar e guerra;

c) *Capitães-tenentes*: Chefe do Gabinete ou ajudante de campo do Ministro da Marinha, oficiais do serviço do Estado Maior Naval, sub-chefe da Secretaria do Comando Geral da Armada, ajudante de campo do comandante geral da armada, chefe da Secretaria da Superintendência da Armada, chefes das 2.ª e 3.ª secções da Repartição do Pessoal da Armada, sub-directores das direcções dos serviços técnicos, com excepção da de máquinas ou directores daquelas direcções na falta de capitães de fragata, membros das direcções dos serviços técnicos, com excepção da Direcção de Máquinas, sub-directores dos Serviços Marítimos, directores, sub-directores ou chefes de secção das direcções da Direcção Geral da Marinha, com excepção da Direcção das Construções Civis e membros das respectivas comissões permanentes, segundos comandantes ou directores de ensino ou serviços gerais ou instrutores nas brigadas da armada e Escola Naval, comandantes de contra-torpedeiros e torpedeiros e outros navios de mais de 500 toneladas de deslocamento até 1:000 toneladas, transportes de 1:000 a 2:000 toneladas

de deslocamento, comandantes de uma divisão ou esquadilha de torpedeiros ou de unidades aéreas, imediatos de navios comandados por oficial de graduação superior, sub-chefes de estado maior de uma divisão comandada por capitão de mar e guerra, ou oficial ao serviço do estado maior de uma força naval, chefe dos serviços gerais ou dos serviços de combate nos navios de deslocamento superior a 5:000 toneladas, comandantes de batalhões ou grupos de companhias e baterias de desembarque.

Art. 122.º As funções de oficiais subalternos de marinha são assim discriminadas:

a) *Primeiros tenentes*: Chefes ou sub-chefes de repartições, ou de secções dos diversos serviços da Administração Central da Marinha ou suas dependências, ajudantes de ordens do Ministro da Marinha e de oficiais gerais, oficiais de serviço no Comando Geral da Armada, comandante de torpedeiros, submarinos e unidades aéreas, imediatos de navios de comando de capitão-tenente, imediatos e oficiais de guarnição de submarinos, comandantes de navios de deslocamento inferior a 500 toneladas e transportes de menos de 1:000 toneladas de deslocamento, chefes dos serviços: gerais, de artilharia, de navegação, de torpedos, de minas e de electricidade e de radiotelegrafia, nas unidades e serviços na armada; comandantes de companhias de equipagem nas brigadas, unidades e serviços na armada; oficiais chefes de quarto e serviço diário nas unidades e serviços na armada; oficiais dos serviços dos estados maiores das forças navais, instrutores dirigentes nas escolas, brigadas, unidades e serviços na armada, comandantes de companhias e baterias de desembarque;

b) *Segundos tenentes*: Officiais de serviço diário, de navegação, artilharia, torpedos, minas, electricidade, radiotelegrafia e comunicações de relação nas unidades e serviços na armada; oficiais de quarto e do serviço diário nas unidades da armada; imediatos de navios comandados por primeiros tenentes; comandantes de companhias, ou de pelotões, baterias ou secções de artilharia ou forças de desembarque; comandantes ou subalternos de companhias de equipagem ou destacamentos.

Art. 123.º Todos os oficiais de marinha são instruídos e preparados para o exercício das funções de comando, direcção e acção executiva dos serviços práticos e técnicos militares e navais das forças e unidades da armada, compreendendo as especialidades técnicas e profissionais de navegação, artilharia, torpedos, minas, electricidade, radiotelegrafia e comunicações de relação, bem como para a acção educativa de carácter naval e técnico, tendo unicamente como limites das suas competências as que lhe são marcadas pelas suas categorias e postos. São, porém, preferidos para o exercício das funções técnicas nas forças navais e unidades mais importantes oficiais especializados, respectivamente, em hidrografia e navegação, artilharia, torpedos, minas e electricidade, radiotelegrafia e comunicações de relação, e para os serviços de estados maiores nas forças navais oficiais devidamente qualificados para essas funções.

SECÇÃO II

Especialização dos oficiais de marinha

Art. 124.º Todos os oficiais de marinha da categoria de oficiais subalternos são obrigados a uma especialização, pelo menos, para o exercício das funções dos seguintes serviços técnicos:

- a) Hidrografia e navegação;
- b) Artilharia;
- c) Torpedos, minas e electricidade;
- d) Radiotelegrafia e comunicações de relação.

Art. 125.º Alguns segundos tenentes de marinha, são seleccionados para a especialização em hidrografia e navegação e alguns segundos tenentes de marinha são seleccionados para a especialização de radiotelegrafia e comunicações de relação, sempre de acôrdo com as conveniências do serviço; todos os demais segundos tenentes de marinha são obrigados a especializar-se em artilharia ou torpedos, minas e electricidade, sendo a distribuição dos oficiais, para estas duas especializações, feitas de acôrdo com as conveniências do serviço.

Art. 126.º Os oficiais subalternos de marinha, que om segundos tenentes se especializaram em artilharia, são obrigados a especializar-se em torpedos, minas e electricidade em primeiros tenentes ou vice-versa, excepto quando adquiram uma extra-especialização, não sendo neste caso obrigados a nenhuma especialização mais além daquela que adquiriram em segundo tenente.

Art. 127.º Os oficiais de marinha, conforme as suas especializações, são assim designados, correspondentemente às especializações indicadas no artigo 124.º, nas listas da armada, quando convenha fazer estas distincções:

- a) Tenentes engenheiros hidrógrafos;
- b) Tenentes artilheiros;
- c) Tenentes torpedeiros;
- d) Tenentes radiotelegrafistas.

§ único. Estas designações mantêm-se até primeiros tenentes para todas as especialidades, mas perdem-nas logo após a promoção a oficiais superiores, excepto para um determinado número de oficiais que em oficiais superiores são destinados para funções destas especialidades.

SUB-SECÇÃO I

Especialização de hidrografia e navegação

Art. 128.º Os oficiais de marinha engenheiros hidrógrafos são destinados ao exercício das seguintes funções:

- a) Levantamentos hidrográficos;
- b) Serviços de cronómetros e regulação de agulhas;
- c) Cartografia naval e roteiros;
- d) Trabalhos de balizagem, farolamento, de marés e de regime de rios e costas;
- e) Explorações oceanográficas;
- f) Funções técnicas nos estabelecimentos de marinha relativos a serviços e aparelhos de navegação;
- g) Serviços meteorológicos e astronómicos que interessam ao Ministério da Marinha;
- h) Transmissão da hora legal;
- i) Funções de chefes dos serviços de navegação em forças navais ou nos navios de guerra mais importantes da marinha.

Art. 129.º Sempre que se tornar necessário o Ministro da Marinha mandará abrir concurso documental entre segundos tenentes de marinha para o curso de oficiais de marinha engenheiros hidrográficos.

§ 1.º Serão escolhidos os oficiais que tiverem melhores classificações no curso da Escola Naval, com boas informações especialmente em relação a trabalhos hidrográficos.

§ 2.º O número de oficiais seleccionados para a especialização de hidrografia e navegação será determinado estritamente pelas necessidades definidas pelas funções designadas no artigo anterior e objecto de entendimento prévio do Comando Geral da Armada e da Direcção Geral da Marinha, sendo necessária decisão ministerial para a efectivação da conveniente proposta.

§ 3.º O júri para a escolha dos candidatos compor-se há do chefe da Repartição do Pessoal, do engenheiro hidrográfico escolhido e nomeado para professor da cadeira de Hidrografia complementar e de um delegado da Comissão Técnica de Hidrografia, Navegação e Meteorologia, servindo o mais graduado de presidente.

Art. 130.º O curso de oficiais de marinha engenheiros hidrografos abrange o estudo das seguintes disciplinas e tirocínios:

Disciplinas:

- a) Na Faculdade de Ciências de Lisboa: Mineralogia e Geologia geral—Geografia física;

b) Na Faculdade de Ciências de Lisboa ou no Instituto Superior Técnico, conforme as precedências exigidas: Cálculo diferencial e integral—Mecânica racional—Astronomia e geodesia;

c) No Instituto Superior Técnico: Resistência de materiais (1.^a e 2.^a parte)—Hidráulica geral—Trabalhos marítimos e fluviais;

d) Na Direcção Geral da Marinha:

Elementos de geodesia e Astronomia de observação—Métodos de precisão—Coordenadas—Elementos de geometria descritiva—Cartografia—que constituem a 1.^a parte de Hidrografia complementar, regida pelo official superior hidrógrafo à escolha do Governô.

Elementos de oceanografia—Marés—Magnetismo terrestre—Sismologia—Regime de rios e costas—constituindo a 2.^a parte de Hidrografia complementar, regida pelo mesmo official superior hidrógrafo.

Tirocínios práticos:

e) No Observatório Astronómico de Lisboa, seis meses;

f) No Observatório de Geofísica de Coimbra, um mês, ou, na sua falta, determinação dos elementos magnéticos em terra e no mar;

g) Na Direcção Geral da Marinha, cinco meses; navio hidrográfico, um mês; navio oceanográfico, quinze dias; trabalhos de campo, dois meses e meio; Direcção de Hidrografia, Navegação e Meteorologia Náutica e Direcção de Faróis, um mês.

§ 1.^o Para a frequência destas disciplinas e tirocínios é estabelecido o prazo de quatro anos, podendo porém ser concedido mais um ano quando o official prove que o seu aproveitamento foi prejudicado por doença grave e prolongada.

§ 2.^o Durante a frequência do curso o official vencerá como official com comissão em terra e, quando em trabalhos de campo, ou embarcado em tirocínio, como os officiais de igual patente em trabalhos hidrográficos.

§ 3.^o O official especializado obriga-se, terminado o seu curso, a servir seis anos em trabalhos de hidrografia, seguidos ou alternados, por períodos de dois anos, com os serviços da marinha pròpriamente ditos, sem poder desempenhar serviços fora da arma durante esse período de tempo.

§ 4.^o O official engenheiro hidrógrafo escolhido para professor do curso de Hidrografia complementar deve redigir um compêndio da cadeira durante os três primeiros anos, contados da sua nomeação, e terá as mesmas regalias e vencimentos que os professores da Escola Naval.

Art. 131.^o O júri de exames da cadeira de Hidrografia complementar será composto pelo director de Hidrografia, Navegação e Meteorologia, pelo professor da cadeira e por um delegado da Comissão Técnica de Hidrografia, Navegação e Meteorologia, engenheiros hidrógrafos, havendo-os.

Art. 132.^o O official que satisfizer a todos os estudos e tirocínios estabelecidos no artigo 130.^o terá direito à carta de engenheiro hidrógrafo, que será passada pela Direcção Geral da Marinha por intermédio da Direcção de Hidrografia, Navegação e Meteorologia.

SUB-SECÇÃO II

Especializações de artilharia

Art. 133.^o Os officiais de marinha especializados em artilharia são destinados ao exercício das seguintes funções:

a) Chefes dos serviços de artilharia nas fôrças navais e unidades da armada;

b) Comandantes de baterias e secções de artilharia nas unidades da armada e em fôrças de desembarque ou baterias de campanha e metralhadoras;

c) Direcção e *contrôle* de tiro;

d) Serviços orgânicos de artilharia;

- e) Técnica de artilharia e armas portáteis, explosivos, balística e tabelas de tiro;
- f) Directores do ensino e instrutores de artilharia e armas portáteis.

Art. 134.º Depois do curso complementar na Escola Naval um certo número de oficiais de marinha são seleccionados para se especializarem em artilharia, e os segundos tenentes de marinha assim seleccionados para artilharia devem o mais brevemente possível, e na primeira oportunidade, frequentar o curso de oficiais artilheiros. Para finalizar a especialização devem os tenentes que tenham satisfeito às provas mencionadas servir como adjuntos, durante seis meses, dos oficiais encarregados a bordo dos diversos serviços de artilharia e seis meses no laboratório de explosivos, sendo necessária a informação destes oficiais para que lhes seja dada a carta de oficiais especializados.

§ único. O seleccionamento de oficiais para os fins indicados neste artigo deve ser feito pela Intendência do Pessoal de acôrdo com o Conselho de Instrução da Escola Naval.

Art. 135.º Os oficiais de marinha que em segundos tenentes frequentam o curso de oficiais artilheiros devem permanecer em primeiros tenentes seis meses na brigada de mecânicos para prática no serviço de torpedos, minas, electricidade e radiotelegrafia, salvo as restrições preceituadas neste diploma.

Art. 136.º No curso de oficiais artilheiros deve apurar-se, sempre que se tornar necessário, um certo número de tenentes para se extra-especializarem para os serviços de polígono de artilharia e explosivos.

Art. 137.º O curso de oficiais artilheiros na brigada de artilheiros dura dez meses e o programa dêste curso, elaborado pelo Conselho Escolar da Brigada de Artilheiros e sancionado pelo Ministro da Marinha, depois de ouvido o Conselho General da Armada, com parecer prévio do Estado Maior Naval, deve obedecer à condição de satisfazer aos fins indicados no artigo 133.º

Art. 138.º A entrada no curso de oficiais artilheiros, sua duração, conclusão e demais procedimentos são determinados pelo regulamento geral orgânico das brigadas da armada e disposições regulamentares da brigada de artilheiros.

SUB-SECÇÃO III

Especialização de torpedos, minas, electricidade e radiotelegrafia

Art. 139.º Os oficiais de marinha especializados em torpedos, minas, electricidade e radiotelegrafia são destinados ao exercício das seguintes funções:

- a) Chefes dos serviços de torpedos, minas, electricidade e radiotelegrafia nas forças navais e unidades da armada;
- b) Serviços de barragens e minas nas zonas costeiras, fluviais e portos;
- c) Serviços orgânicos de torpedos, minas, electricidade e radiotelegrafia;
- d) Técnica de torpedos, minas, electricidade e radiotelegrafia.

Art. 140.º Depois do curso complementar na Escola Naval um certo número de oficiais de marinha são seleccionados para se especializarem em torpedos, minas, electricidade e radiotelegrafia e comunicações de relação, e os segundos tenentes de marinha assim seleccionados, para esta especialização, devem, o mais brevemente possível, e na primeira oportunidade, frequentar o curso de oficiais torpedeiros e radiotelegrafistas na brigada de mecânicos.

§ único. O seleccionamento de oficiais para os fins indicados neste artigo deve ser feito pela Intendência do Pessoal de acôrdo com o Conselho de Instrução da Escola Naval, fazendo examinar pela Junta de Saúde Naval aqueles que não-de garantir um número de oficiais bastante para fornecer os que não-de ser seleccionados para a extra-especialização em submarinos no ano seguinte.

Art. 141.º Os oficiais de marinha que em segundos tenentes frequentam o curso de torpedos, minas, electricidade e radiotelegrafia devem permanecer em primeiros tenentes durante seis meses na brigada de artilheiros para praticarem no serviço de artilharia, salvo as restrições preceituadas neste diploma.

Art. 142.º No curso de especialização de torpedos, minas, electricidade e radiotelegrafia devem seleccionar-se um certo número de oficiais para a extra-especialização de radiotelegrafia e comunicações de relação e também, sempre que se torne necessário, oficiais para as extra-especializações em regulação de torpedos e serviços de oficina de torpedos e electricidade.

Art. 143.º A entrada no curso de torpedos, minas, electricidade e radiotelegrafia para oficiais, sua duração e demais procedimentos são determinados pelo regulamento geral orgânico das brigadas da armada e disposições regulamentares da brigada de mecânicos.

SECÇÃO III

Extra-especialização dos oficiais de marinha

Art. 144.º As extra-especializações dos oficiais de marinha, destinadas a prover a determinadas necessidades do serviço naval, são as seguintes:

- a) Estado Maior Naval;
- b) Submersíveis;
- c) Aviação naval;
- d) Serviço de polígono e explosivos;
- e) Serviço de regulação de torpedos, barragens e minas;
- f) Radiotelegrafia e comunicações;
- g) Instrutores gerais.

Art. 145.º Todos os oficiais extra-especializados não são obrigados ao tirocinio em outra qualquer especialização no posto de primeiro tenente, e nas condições técnicas de promoção a oficial superior é suficiente ter uma especialização ou extra-especialização.

SUB-SECÇÃO I

Serviço do Estado Maior Naval

Art. 146.º Compete aos oficiais do Estado Maior Naval o exercício das funções que fazem parte do organismo de concepção e de orientação militar-naval da armada, tanto na Administração Central da Marinha, como nas forças navais, pertencendo-lhes o estudo dos planos estratégicos e logísticos em tempo de paz, bem como da orientação tática, e os planos e operações e condução de operações em tempo de guerra, tanto no aspecto tático como estratégico, sob a direcção dos comandantes em chefe das forças de que fazem parte.

Art. 147.º A nomeação dos oficiais do Estado Maior Naval far-se há por concurso: para capitães-tenentes e primeiros tenentes, entre os que tiverem frequentado com aproveitamento o curso naval de guerra, e para capitães de mar e guerra e capitães de fragata, entre os que tenham seguido o mesmo curso com assiduidade. Cada um dos concorrentes apresentará, dentro do prazo de 60 dias, uma memória sobre assunto à sua escolha, de entre um número de assuntos não inferior a três, indicados pelo Estado Maior Naval e em relação com o serviço. As memórias admitidas serão apresentadas, com classificação justificada, ao comandante geral da armada, e levadas, com a informação deste, ao Ministro da Marinha, que designará qual o candidato ou candidatos a nomear.

§ 1.º Na falta de oficiais com o curso naval de guerra, será apenas exigida para a admissão a memória a que se refere este artigo, seguindo-se, no mais, o procedimento nêle consignado para a classificação e nomeação.

§ 2.º A primeira nomeação de oficiais para o Estado Maior Naval será feita segundo proposta do Comando Geral da Armada.

Art. 148.º Os oficiais do Estado Maior Naval que mostrem zelo e dedicação prestam serviço durante um prazo mínimo de quatro anos e máximo de seis na sede do mesmo, ou em serviços relacionados.

§ único. Os oficiais que, nos termos dêste artigo, deixarem o serviço do Estado Maior Naval deverão seguir para o serviço de embarque no mais curto espaço de tempo possível, com o fim de não perderem o contacto com o mar e levarem aos navios ou fôrças de que façam parte os princípios da doutrina que no Estado Maior Naval forem sendo definidos, não podendo voltar ao Estado Maior Naval antes de passados dois anos, completada a sua comissão de embarque.

Art. 149.º Decorridos quatro anos depois da criação do Estado Maior Naval, far-se há a substituição de um têtço dos oficiais admitidos nas condições da primeira nomeação, e cujos nomes serão designados pela sorte. No fim do quinto ano será o segundo têtço designado igualmente pela sorte, e no fim do sexto ano completar-se há a sua substituição.

SUB-SECÇÃO II

Serviço de submersíveis

Art. 150.º Competem aos oficiais de marinha extra-especializados em submersíveis as seguintes funções:

- a) A direcção e o serviço de submersíveis;
- b) O comando das fôrças e unidades de submersíveis;
- c) Imediato e oficiais de guarnição de submersíveis e estação em terra;
- d) Os estudos dos diversos problemas orgânicos e táticos concernentes a fôrças e unidades de submersíveis;
- e) O conhecimento e utilização militar das armas da guerra marítima usadas nos submersíveis.

Art. 151.º São condições necessárias para os oficiais de marinha se extra-especializarem em submersíveis:

- a) Ser oficial subalterno com especialização de torpedos, minas e electricidade, bem como radiotelegrafia e comunicação de relação;
- b) Ter sido seleccionado para a extra-especialização em submersíveis;
- c) Ter sido apurado por uma junta médica para os serviços de submersíveis.

Art. 152.º A selecção dos oficiais de marinha para a extra-especialização de submersíveis deve fazer-se de entre os oficiais do curso de torpedos, minas, electricidade e radiotelegrafia para oficiais de marinha, nos primeiros três meses do curso, tendo-se em conta para esta selecção:

1.º O número de oficiais de marinha necessários para o serviço de submersíveis fixados anualmente sob proposta da Direcção de Submersíveis, feita de 1 a 30 de Agosto, e sancionada pelo Ministro da Marinha, depois de prévia informação do Comando Geral da Armada;

2.º Os oficiais de marinha que fizerem declaração na Intendência do Pessoal que são voluntários para o serviço de submersíveis;

3.º Os oficiais designados pela Intendência do Pessoal, quando o número de voluntários não seja sufficiente.

Art. 153.º Os oficiais de marinha no curso de torpedos, minas, electricidade e radiotelegrafia, seleccionados para a extra-especialização de submersíveis, frequentam conjuntamente os cursos de torpedos, minas e electricidade e o de radiotelegrafia e comunicações de relação, sendo a aprovação neste curso indispensável para admissão no curso de submersíveis.

Art. 154.º Os oficiais de marinha, seleccionados para se extra-especializarem em submersíveis, devem no ano lectivo seguinte frequentar na Direcção do Serviço de Submersíveis o curso de submersíveis para oficiais de marinha. Êste curso começa normalmente nos princípios de Outubro e termina nos fins de Junho e é regido por oficiais especializados na Direcção do Serviço de Submersíveis, conforme normas e programas elaborados pela Comissão Técnica do Serviço de Submersíveis e sancionados pelo Comando Geral da Armada.

Art. 155.º Os oficiais de marinha aprovados nas provas finais do curso de submersíveis perante um júri nomeado pela Direcção do Serviço de Submersíveis, e por

proposta favorável da mesma Direcção, são depois de informação prévia do Comando Geral da Armada, e sanção do Ministro da Marinha, designados por oficiais extra-especializados em submersíveis, passando ao exercício das funções desta extra-especialização imediatamente, ou quando as conveniências do serviço o exigirem.

Art. 156.º Os oficiais de marinha extra-especializados em submersíveis são obrigados a prestar serviço em submersíveis ou na respectiva Direcção durante o prazo mínimo de cinco anos, não incluindo neste prazo a duração das comissões no estrangeiro. Após este período, os oficiais de marinha extra-especializados em submersíveis podem ser deslocados para outros serviços da armada, por conveniência desses serviços ou exigências de tirocínio, e podem continuar nas mesmas funções de extra-especialização de submersíveis se assim convier ao Estado.

SUB-SECÇÃO III

Serviços da aviação naval

Art. 157.º Compete aos oficiais de marinha extra-especializados em aviação naval:

- a) A direcção e os serviços de aviação naval;
- b) O comando das forças e unidades da aviação naval;
- c) O estudo dos diversos problemas orgânicos e técnicos de aviação naval;
- d) O estudo e utilização das armas de guerra marítima usadas na aviação naval.

Art. 158.º A selecção dos oficiais de marinha para se extra-especializarem em aviação naval será feita na Escola Naval pelo Conselho de Instrução da mesma Escola entre os guardas-marinhas voluntários e na falta destes o mesmo Conselho nomeará os guardas-marinhas que deverão servir na aviação naval, os quais para poderem permanecer na referida aviação como tenentes ficam obrigados ao curso referido no artigo 165.º até o período de dois anos após a promoção a guarda-marinha.

§ único. Os oficiais assim seleccionados são submetidos a seguir a uma junta de saúde naval, que procederá ao exame dos candidatos, dentro de normas elaboradas pelo Conselho Técnico de Saúde Naval e sancionadas pelo Ministro da Marinha.

Art. 159.º A permanência de oficiais na aviação naval compreenderá períodos de quatro anos no intervalo dos quais o oficial embarca para continuar familiarizado com o serviço de marinha.

§ 1.º O período de embarque não deve ser inferior a seis meses, sendo pelo menos dois meses a navegar, compreendendo esse tirocínio, quando possível, um período de manobras navais.

§ 2.º Os oficiais assim embarcados farão, quando em Lisboa, provas mensais de vôo determinadas pela Direcção da Aeronáutica Naval.

Art. 160.º Os comandantes do Centro de Aviação Marítima indicarão os oficiais que deverão especializar-se em torpedos, minas, electricidade e radiotelegrafia ou artilharia, conforme as exigências do serviço.

§ único. Esses oficiais farão provas mensais de vôo determinadas pela Direcção da Aeronáutica Naval.

Art. 161.º Os oficiais pilotos que tenham perdido as qualidades necessárias para voar deverão, se a Direcção o entender, regressar ao serviço da marinha.

Art. 162.º O número de oficiais de marinha necessários para os serviços de aviação naval será fixado anualmente sob proposta da Direcção da Aeronáutica Naval e sancionada pelo Ministro da Marinha, depois de prévia informação do Comando Geral da Armada.

Art. 163.º Os oficiais de marinha, para se extra-especializarem em aviação naval, depois de devidamente admitidos, devem na primeira oportunidade frequentar nas escolas de aviação estrangeiras, ou nas escolas de aviação nacionais adequadas, quando estas existam, o curso de aviação marítima para oficiais de marinha. Estes cursos, quando no estrangeiro, são feitos conforme as normas estabelecidas nas escolas escolhidas, que melhor se conformem aos fins em vista e, quando nas escolas nacionais, devem estes cursos começar nos princípios de Outubro e terminar nos fins de Junho.

Art. 164.º Os cursos de aviação naval para oficiais de marinha devem obedecer aos seguintes requisitos:

1.º Seleccionar oficiais conjuntamente para as funções de pilotos e observadores;
2.º Educar e instruir oficiais para servirem em aviões no exercício das seguintes funções:

- a) Exploração, reconhecimento e serviço de protecção (cortina defensiva);
- b) Regulação de tiro naval;
- c) Bombardeamento e acção ofensiva na guerra marítima por meio de torpedos, artilharia e metralhadoras;
- d) Serviços de transmissão e comunicação de ordens;
- e) Tática de aéreos e comando de forças e unidades aéreas;
- f) Conhecimento e utilização das armas de guerra usadas em aviões;
- g) Orgânica da aviação naval;
- h) Funções técnicas e militares na Direcção e Centro da Aviação Naval.

§ único. As normas, programas e selecção das escolas de aviação naval serão objecto de proposta da Direcção da Aeronáutica Naval e sanção do Ministro da Marinha, depois de informação prévia do Comando Geral da Armada.

Art. 165.º Os oficiais de marinha no curso de torpedos, minas, electricidade e radiotelegrafia, seleccionados para a extra-especialização de aviação naval, frequentam conjuntamente o curso de torpedos, minas, electricidade e radiotelegrafia e comunicações de relação, sendo a aprovação neste curso indispensável para a admissão no curso de aviação naval.

Art. 166.º Os oficiais de marinha aprovados nas provas finais dos seus cursos de aviação naval e proposta favorável da respectiva direcção são, depois de informação prévia do Comando Geral da Armada e sanção do Ministro da Marinha, designados por oficiais de marinha extra-especializados em aviação naval, passando ao exercício das funções desta extra-especialização ou imediatamente ou quando as conveniências do serviço o exigirem.

Art. 167.º Os oficiais de marinha extra-especializados em aviação naval são obrigados a prestar serviço na Direcção e nos seus centros durante o prazo mínimo de seis anos, não incluindo neste prazo a duração das comissões no estrangeiro. Após este periodo, os oficiais extra-especializados em aviação naval devem ser deslocados para outros serviços da armada, por conveniência desses serviços ou exigências de tirocínio, e podem continuar nas mesmas funções de extra-especialização de aviação naval, se assim convier ao Estado, logo que os terminem.

SUB-SECÇÃO IV

Serviço de polígono e explosivos e técnica de material de artilharia

Art. 168.º As funções de oficiais de marinha extra-especializados para o serviço de polígono e explosivos e técnica de material de artilharia são as seguintes:

- a) Trabalhos de polígono para estudos balísticos e determinação das tabelas de tiro de artilharia;
- b) Análises de pólvoras, provas de recepção de pólvoras e conservação; regulamentação sobre os serviços respeitantes a explosivos;
- c) Técnica e descrição de material de artilharia necessária na Direcção dos Serviços do Material de Guerra e respectivas oficinas;
- d) Recepção de material de artilharia e armas portáteis e sua conservação;
- e) Elaboração de cadernos de encargos de material de artilharia, armas portáteis e explosivos.

Art. 169.º Alguns oficiais de marinha, sempre que as necessidades do serviço o justifiquem, serão, durante o curso de artilharia para oficiais, seleccionados para se extra-especializarem no serviço de polígono, explosivos e técnica do material, após a conclusão daquele curso.

Art. 170.º Os oficiais de marinha seleccionados para se extra-especializarem no

serviço de polígono, explosivos e técnica de material de artilharia devem na primeira oportunidade passar a prestar serviço na Direcção do Material de Guerra, como adjuntos nos serviços de polígono, explosivos e técnica de material de artilharia, e durante um período de nove meses, a começar nos princípios de Outubro, procederão aos trabalhos e estudos respeitantes às funções a que se destinam, conforme programas elaborados pela Direcção dos Serviços do Material de Guerra, sancionados pelo Comando Geral da Armada.

Art. 171.º Os oficiais de marinha aprovados nas provas finais dos trabalhos de polígono, explosivos e técnica de material de artilharia são considerados extra-especializados nestas funções, e são preferidos para o exercício da sua actividade na Direcção dos Serviços do Material de Guerra e instrutores de artilharia com uma permanência de, pelo menos, três anos, não incluindo neste prazo a duração das comissões no estrangeiro.

SUB-SECÇÃO V

Serviço de regulação de torpedos, barragens e minas

Art. 172.º As funções dos oficiais de marinha extra-especializados para o serviço de torpedos, barragens e minas são as seguintes:

- a) Regulação de torpedos, sua conservação, armazenamento, funcionamento e técnica deste material;
- b) Conservação e armazenamento dos explosivos empregados nos torpedos e minas;
- c) Minas, sua utilização e lançamento;
- d) Estabelecimento de barragens e minas;
- e) Recepção do material de torpedos e minas e sua conservação;
- f) Elaboração dos cadernos de encargos do material de torpedos e minas.

Art. 173.º Conforme as necessidades do serviço, serão seleccionados no curso de torpedos, minas, electricidade e radiotelegrafia um certo número de oficiais para se extra-especializarem no serviço de torpedos, barragens e minas, após a conclusão daquele curso.

Art. 174.º Os oficiais de marinha seleccionados para se extra-especializarem no serviço de torpedos, barragens e minas devem na primeira oportunidade passar a prestar serviço na Direcção do Material de Guerra, como adjuntos nos serviços de torpedos, barragens e minas, durante um período de nove meses, a começar nos princípios do mês de Outubro, e onde procederão aos trabalhos e estudos respeitantes às funções a que se destinam, conforme programas elaborados pela Direcção dos Serviços do Material de Guerra e sancionados pelo Comando Geral da Armada.

Art. 175.º Os oficiais de marinha aprovados nas provas finais dos trabalhos de regulação de torpedos, barragens e minas são considerados extra-especializados nestas funções e são preferidos para o exercício da sua actividade na Direcção dos Serviços do Material de Guerra e instrutores de torpedos, minas e electricidade, com uma permanência de, pelo menos, três anos, não incluindo neste prazo a duração de comissões de serviço no estrangeiro.

SUB-SECÇÃO VI

Serviço de radiotelegrafia e comunicações de relação

Art. 176.º As funções dos oficiais de marinha extra-especializados em radiotelegrafia e comunicações de relação são as seguintes:

- a) Regulação, reparação do material radiotelegráfico e sua conservação;
- b) Elaboração dos cadernos de encargos para a recepção do material;
- c) Serviços próprios da Direcção dos Serviços de Electricidade e Comunicações, bem como os relativos ao centro radiotelegráfico de Monsanto, suas escutas e serviços anexos, oficinas e depósito;
- d) Serviços de instrução na brigada de mecânicos e escolas.

Art. 177.º Os oficiais de marinha seleccionados para se extra-especializarem no serviço de radiotelegrafia e comunicações de relação devem, logo que terminem o respectivo curso, passar ao serviço da Direcção dos Serviços de Electricidade e Comunicações, como adjuntos do serviço, e serão empregados em todos os serviços durante um período de nove meses, a começar nos princípios do mês de Outubro, e onde procederão aos trabalhos e estudos indicados no regulamento dos serviços radiotelegráficos da armada.

Art. 178.º Os oficiais de marinha aprovados nas provas finais de radiotelegrafia e comunicações de relação são considerados extra-especializados nestas funções, com uma permanência de, pelo menos, três anos, não incluindo neste prazo a duração de comissões de serviço no estrangeiro.

SUB-SECÇÃO VII

[Serviços de instrutores gerais

Art. 179.º As funções de oficiais de marinha extra-especializados no serviço de instrutores gerais são as seguintes :

- a) Educadores de instrução física e desportos adequados ao serviço naval;
- b) Instrução de serviços de desembarque (infantaria e artilharia naval em campanha e desembarque de forças);
- c) Orgânica e problemas táticos de forças de desembarque;
- d) Comando de corpos, unidades e fracções de forças de desembarque;
- e) Funções de comando e de oficial subalterno da brigada da guarda naval;

Art. 180.º Officiais subalternos de marinha, já especializados em artilharia, são seleccionados, conforme as necessidades, para se extra-especializarem em instrutores gerais e seguem durante nove meses um curso de instrutores gerais para oficiais na Escola de Educação Física para Officiais da Armada. Começa este curso nos princípios de Outubro, conforme programas elaborados na referida Escola e sancionados pelo Comando Geral da Armada.

Art. 181.º Os oficiais de marinha aprovados nas provas finais do curso de instrutores gerais são designados, por proposta da Escola de Educação Física para Officiais da Armada e sanção do Ministro da Marinha, depois de prévia informação do Comando Geral da Armada, oficiais extra-especializados como instrutores, competindo-lhes o exercício das seguintes funções :

- a) Directores e instrutores de gymnástica, esgrima e jogos desportivos;
- b) Directores e instrutores de infantaria e artilharia de desembarque;
- c) Preferidos para o comando de forças, unidades e fracções de infantaria e artilharia de desembarque;
- d) Preferidos para as funções de comando e serviço militar próprio de oficiais, na brigada da guarda naval.

Art. 182.º Os oficiais seleccionados como instrutores gerais devem ter neste serviço uma demora de pelo menos quatro anos, e, após a conclusão deste período de serviço, serão mantidos nas mesmas funções ou passam a desempenhar outras funções próprias de oficiais de marinha da sua graduação, conforme as conveniências do serviço da armada.

SECÇÃO IV

Condições especiais de admissão e promoção no corpo de oficiais de marinha

Art. 183.º A admissão no corpo de oficiais de marinha faz-se no posto de segundo tenente e são condições necessárias :

- 1.ª Não ter mais de 26 anos completos;
- 2.ª Ter dezóito meses de embarque como guarda-marinha, com mil e oitenta horas de navegação, e pelo menos setenta cálculos náuticos para determinação de pontos do navio e pelo menos vinte determinações do ponto por marcações para a terra;

3.^a Ter satisfeito a todas as provas de exames exigidos para a promoção a segundos tenentes e que dizem respeito ao corpo de alunos da Escola Naval e terem sido julgados aptos para a admissão no corpo de oficiais de marinha pelo Conselho de Instrução da mesma Escola e pela Junta de Saúde Naval.

§ 1.^o A antiguidade relativa aos segundos tenentes é estabelecida por ordem cronológica dos cursos e em cada curso por ordem das classificações finais obtidas em guarda-marinha, elaboradas pelo Conselho de Instrução da Escola Naval e sancionadas pelo Ministro da Marinha, depois de informação prévia do Comando Geral da Armada.

§ 2.^o A data de antiguidade de admissão no corpo de oficiais de marinha é a correspondente a dezóito meses após a promoção a guarda-marinha desde que tenham satisfeito todas as provas e tirocínios necessários para admissão no corpo de oficiais de marinha, mesmo que essas provas sejam dadas posteriormente ao período de dezóito meses acima referido, quando não seja por culpa do interessado, e a correspondente à conclusão das provas e tirocínios no caso contrário.

Art. 184.^o Para a promoção a primeiro tenente é necessário satisfazer às seguintes condições especiais:

- 1.^a Contar quatro anos no pòsto de segundo tenente na situação na armada;
- 2.^a Ter servido em comissão de embarque como segundo tenente, por tempo não inferior a vinte e quatro meses e ter, pelo menos, setecentas e vinte horas de navegação;
- 3.^a Ter obtido uma das seguintes especializações: Hidrografia e navegação; artilharia; torpedos, minas, electricidade e radiotelegrafia e comunicações de relação;
- 4.^a Ter exercido, pelo menos durante seis meses, o cargo de chefe dos serviços de navegação em navio que navegue durante êsso período;
- 5.^a Ter informações suficientemente abonatórias das suas aptidões como chefe de serviço e como chefe de quarto, ou como imediato e comandante de navio, caso tenha exercido essas funções.

Art. 185.^o Para a promoção a capitão-tenente é necessário satisfazer às seguintes condições especiais:

- 1.^a Contar três anos no pòsto de primeiro tenente na situação na armada;
- 2.^a Ter servido em comissão de embarque, como primeiro tenente, por tempo não inferior a dois anos, sendo seis meses como imediato, e contar pelo menos quatrocentas e oitenta horas de navegação;
- 3.^a Ter sido chefe de qualquer serviço técnico, próprio de oficial de marinha, desde segundo tenente, durante o tempo necessário que habilite o seu comandante ou chefe superior a poder informar sobre as suas aptidões no exercício das funções de chefe de serviço;
- 4.^a Ter, além das especializações em artilharia em segundo tenente, a especialização em torpedos, minas, electricidade e radiotelegrafia em primeiro tenente, ou vice-versa; ou ter apenas a especialização em hidrografia e navegação desde segundo tenente; ou ter, além da especialização obrigatória em segundo tenente, qualquer das extra especializações mencionadas neste diploma;
- 5.^a Ter exercido o cargo de instrutor ou sub-director ou director de ensino em qualquer das brigadas da armada, ou funções técnicas próprias da sua especialização ou extra-especialização em qualquer das direcções de serviço relacionadas com as respectivas especializações ou extra-especializações;
- 6.^a Ter prestado provas perante um júri, que as apreciará, no comando de um navio da armada, em harmonia com um programa elaborado pelo Estado Maior Naval, o qual deve obedecer aos seguintes preceitos:
 - a) Elementos táticos do navio;
 - b) Utilização das armas de combate usadas no navio;
 - i) Valor tático do navio sob o seu comando e maneira de o utilizar, quer isoladamente quer fazendo parte de uma fôrça naval;
 - d) Processos de navegação adoptados durante a prestação de provas e sua justificação;

- e) Largar, fundear e amarrar;
- f) Entrada e saída de portos;
- g) Organização do serviço do navio para a guerra e para o combate, procedimento a adoptar na guerra e no combate e nos diversos postos considerados no regulamento geral para o serviço dos navios da armada;
- h) Operações de desembarque; modo de as efectuar;
- i) Influência das condições meteorológicas e do mar na sua navegação e movimentos;
- j) Levantamento expedito de um ponto da costa, pôrto, ilha, ilhéu, rocha, barra ou escolho de navegação que em sorte lhe tenha caído e descrição do processo adoptado;
- k) Sistemas de sinais usados e sua crítica;
- l) Tiro ao alvo e sua crítica;
- u) Descrição da balzagem e farolagem que encontrar e sua crítica;
- n) Preceitos seguidos para a eficiência do material e pessoal em face dos regulamentos e alterações que nêles entenda deverem ser feitos;
- o) Processos usados para a disciplina do pessoal e seus resultados.

§ 1.º Obedecendo a estes preceitos serão feitos um certo número de pontos pelo Estado Maior Naval, os quais o examinando tirará à sorte, e que em parte serão executados pelo mesmo, sob o seu comando, e noutra parte constarão da sua memória. A memória será elaborada dentro de oito dias, após a conclusão da comissão de comando que lhe fôr confiada, justificando nessa memória o seu procedimento e procurando responder aos assuntos que fazem parte do seu ponto.

§ 2.º O júri apreciará não só as provas, como as memórias presentes, e elaborará um relatório, com a sua opinião sobre o examinando, que enviará ao Comando Geral da Armada dentro de oito dias, após a terminação das provas.

§ 3.º O Conselho General de Armada, dentro de quinze dias após a sua convocação, apreciará todo o processo que diz respeito ao examinando, incluindo não só o relatório do júri como todas as informações necessárias, e procederá depois em conformidade com a secção x do capítulo I deste diploma.

Art. 186.º Aos oficiais de marinha, que se tenham dedicado mais particularmente às especializações e extra-especializações que tomaram, é facultativo optarem por exames técnicos das suas especializações ou extra-especializações para o exercício das funções de directores de serviço, desde que o número de oficiais superiores nestas condições não tenha excedido 10 por cento da totalidade dos oficiais superiores nestas condições. Os oficiais apurados nestas condições só podem ascender até o posto de capitão de mar e guerra e passam ao quadro de reserva, se o não foram antes, ou antes não tiverem sido abatidos, quando o seu camarada imediatamente à esquerda tiver sido promovido a oficial general.

§ 1.º O exame será feito perante um júri adequado, oportunamente nomeado, por proposta do Comando Geral da Armada, ou da Direcção Geral da Marinha, conforme o género de especializações fôr privativo de um ou outro destes organismos, e o resultado do exame, com a opinião do mesmo júri, será submetido à aprovação do Conselho General da Armada, por forma análoga à que foi prescrita no artigo anterior.

§ 2.º O Conselho General da Armada procederá por forma análoga à que foi prescrita no artigo anterior, com a alteração porém que se trata de promoção de especialistas.

§ 3.º A respectiva direcção técnica ou de serviço procederá à elaboração de um programa técnico e profissional adequado aos fins indicados neste artigo.

Art. 187.º Os primeiros tenentes de marinha que não tenham conseguido promoção, por insuficiência de provas, continuam ao serviço, até que tenha cabido promoção ao seu camarada imediatamente à esquerda, passando então ao quadro de reserva, se não o tiver sido antes, ou se não fôr abatido ao serviço activo.

Art. 188.º Para a promoção a capitão de fragata, não adstrito a determinada especialização ou extra-especialização, isto é, para os que obedecerem às condições do artigo 185.º, é necessário satisfazer às seguintes condições:

- 1.ª Contar, pelo menos, dois anos na situação «na armada» como capitão-tenente.

2.^a Ter como capitão-tenente um ano de embarque, sendo pelo menos seis meses como comandante, e ter feito, pelo menos, duzentas e quarenta horas de navegação, com boas informações do comando ou direcção superior de quem depende.

Art. 189.º Para a promoção a capitão de fragata adstrito a determinada especialização ou extra-especialização é necessário satisfazer às seguintes condições:

1.^a Contar, pelo menos, dois anos na situação «na armada», como capitão-tenente;

2.^a Ter como capitão-tenente exercido as funções de direcção ou de sub-direcção ou de chefe de um determinado serviço técnico especializado ou extra-especializado, com boas informações, durante um ano pelo menos.

Art. 190.º Para a promoção a capitão de mar e guerra não adstrito a determinadas funções especializadas ou extra-especializadas é necessário satisfazer às seguintes condições:

1.^a Contar vinte e quatro meses na situação «na armada» como capitão de fragata;

2.^a Ter doze meses de embarque como capitão de fragata, sendo pelo menos seis meses como comandante ou chefe do estado maior de uma força naval, e ter feito neste posto, pelo menos, duzentas e quarenta horas de navegação, com boas informações;

3.^a Ter desempenhado em capitão de fragata qualquer cargo, próprio do seu posto, na Administração Central da Marinha, ou nas direcções de serviços técnicos, ou nas brigadas da armada, com boas informações.

Art. 191.º Para a promoção a capitão de mar e guerra adstrito a qualquer função especializada ou extra-especializada é necessário satisfazer às seguintes condições:

1.^a Contar vinte e quatro meses na situação «na armada» como capitão de fragata;

2.^a Ter doze meses, pelo menos, de direcção, sub-direcção ou de chefe de qualquer serviço especializado ou extra-especializado, com boas informações.

Art. 192.º Para a promoção a contra-almirante é necessário satisfazer às seguintes condições:

1.^a Ter, como capitão de mar e guerra, dois anos de serviço efectivo com, pelo menos, seis meses de embarque e 180 horas de navegação, comandando navio ou forças navais, ou ainda como chefe de Estado Maior de uma força naval;

2.^a Ter desempenhado funções inerentes a capitão de mar e guerra na Administração Central da Marinha, por um período do tempo não inferior a seis meses;

3.^a Ter prestado provas perante um júri, que as apreciará, no comando de uma força naval própria de oficial general, em harmonia com um programa elaborado pelo Estado Maior Naval, o qual deve obedecer aos seguintes preceitos:

a) Resolução de um problema estratégico sobre a carta com partidos supostos, cujos dados serão fornecidos pelo Estado Maior Naval, desenvolvimento do tema proposto, formulação de ordens e defesa por escrito na memória que elaborar da resolução do problema que adoptou;

b) Resolução de um problema sobre a carta, cujos dados serão fornecidos pelo Estado Maior Naval, desenvolvimento do tema proposto, formulação de ordens táticas, defesa da resolução do problema tático que lhe for confiado;

c) Apreciação do valor militar da força naval posta sob as suas ordens e papel que ela poderá representar na guerra;

d) Comando de força naval, sob as suas ordens, ordenando diversas formaturas e evoluções de tática abstracta e crítica dessas manobras e evoluções, o que deve constar do memória que elaborar;

e) Comando de força naval sob as suas ordens para a resolução de determinado problema tático que lhe for ordenado, justificando depois no relatório as razões das ordens que formulou e da conduta das operações;

f) Apreciação das forças navais debaixo dos seguintes aspectos: acção estratégica e tática; serviço de exploração, reconhecimento, segurança (cortinas de protecção); valor dos diversos elementos para o exercício destas funções; modo de utilizar as forças;

g) Valor das armas de guerra marítimas usadas nas diversas unidades da armada; modo de as utilizar;

h) Apreciação dos factores morais, materiais e administrativos da nossa marinha, e especialmente da força naval sob as suas ordens.

§ 1.º Obedecendo a estes preceitos um certo número de pontos que o examinando tirará à sorte, e que em parte serão executados na força naval sob o seu comando, e em outra parte constarão da memória a que o candidato é obrigado. Nesta memória responderá não só concretamente ao ponto dado como às diversas alíneas d'este artigo, defendendo as suas resoluções.

§ 2.º O júri apreciará não só as provas como a memória presente e elaborará um relatório com a sua opinião sobre o examinando que enviará ao Comando Geral da Armada, dentro de oito dias após as provas.

§ 3.º O Conselho General da Armada, dentro de quinze dias após a sua convocação, apresentará ao Ministro da Marinha todo o processo de promoção que diz respeito ao examinando, incluindo não só o relatório do júri, como todas as informações necessárias, procedendo em conformidade com a secção x do capítulo I d'este diploma.

Art. 193.º Para a promoção a vice-almirante é necessário satisfazer às seguintes condições:

- 1.ª Contar doze meses na situação na armada como contra-almirante;
- 2.ª Ter desempenhado as funções inerentes ao posto de contra-almirante, no mar ou em terra, com boas informações.

SECÇÃO V

Quadro dos officiaes de marinha

Art. 194.º O quadro de officiaes generaes de marinha necessários na época actual para as exigências da marinha nacional é o seguinte:

| | |
|---|----------|
| Vice-almirantes | 2 |
| Contra-almirantes | 5 |
| <i>Total dos officiaes generaes</i> | <u>7</u> |

§ único. O posto de almirante tem apenas existência eventual, representa uma alta distincção conferida a um official general que se tenha evidenciado por serviços altamente dignificantes à Pátria, reconhecidos pelo Poder Executivo e sancionados pelo Poder Legislativo.

Art. 195.º O quadro dos officiaes superiores de marinha necessários na época actual para as exigências da marinha nacional é o seguinte:

| | |
|--|-----------|
| Capitães de mar e guerra | 16 |
| Capitães de fragata | 32 |
| Capitães-tenentes | 42 |
| <i>Total dos officiaes superiores de marinha</i> | <u>90</u> |

Art. 196.º O quadro de officiaes subalternos de marinha necessários na época actual para as exigências da marinha nacional é o seguinte:

| | |
|---|------------|
| Primeiros tenentes | 90 |
| Segundos tenentes | 90 |
| <i>Total dos officiaes subalternos de marinha</i> | <u>180</u> |

CAPITULO III

Corpo de oficiais engenheiros construtores

SECÇÃO I

Funções dos oficiais engenheiros construtores

Art. 197.º Competem aos oficiais engenheiros construtores as funções de engenharia de construção naval, compreendendo as construções e reparações dos navios do Estado e respectivas máquinas, e mais especialmente das unidades da armada, e a direcção fabril e demais funções técnicas próprias desta especialização na Administração Central da Marinha e fábricas de construção naval do Estado, assim discriminadas por categorias:

a) *Oficiais superiores*: Funções de inspecção e de direcção superior e de estudos concernentes a obras de construção naval;

b) *Oficiais subalternos*: Serviços técnicos de engenharia da construção naval nas respectivas fábricas e oficinas e demais funções técnicas próprias da sua especialidade.

Art. 198.º As funções dos oficiais superiores engenheiros construtores, além das que lhes possam competir na Administração Central da Marinha, são assim discriminadas por postos:

a) *Capitão de mar e guerra engenheiro construtor*: Funções de inspecção e de direcção superior da fábrica de construções navais do Estado ou de quaisquer fábricas ou obras de construção naval que interessam ao Ministério da Marinha;

b) *Capitão de fragata engenheiro construtor*: Funções de sub-director ou de director nas fábricas e oficinas de construção naval do Estado, bem como de fiscalização de obras de construção naval que interessem ao Estado;

c) *Capitães-tenentes engenheiros construtores*: Funções de sub-director ou de director, direcção de estudos, planos de construções e reparações navais, e dirigentes de repartição, secção ou determinados grupos de obras de construção naval.

Art. 199.º As funções de oficiais subalternos engenheiros construtores, além das que lhes possam competir na Administração Central da Marinha, são assim discriminadas:

a) *Primeiros tenentes engenheiros construtores*: Sala de estudos de construção naval; direcção de obras e oficinas de construção naval e de determinadas secções e grupos de construção naval, bem como de navios em construção e reparação e demais funções técnicas próprias da sua especialidade;

b) *Segundos tenentes*: Adjuntos dos chefes, dirigentes de obras e serviços de construção naval, trabalhos de planeamento e de estudos na sala de desenho, substituindo os chefes e dirigentes parciais da fábrica de construção naval por sua falta.

SECÇÃO II

Condições especiais de admissão e promoção no corpo de oficiais engenheiros construtores

Art. 200.º A admissão no corpo de oficiais engenheiros construtores faz-se no posto de segundo tenente e são condições necessárias:

a) Ser aluno engenheiro construtor com o seu curso concluído e completa aprovação nas disciplinas que o constituem;

b) Ter satisfeito a todas as provas práticas em oficinas, estaleiros ou demais estabelecimentos similares que sejam reputados convenientes para habilitação de engenheiros construtores da marinha nacional.

Art. 201.º Quando heuver vaga o Ministro da Marinha mandará abrir concurso documental entre segundos tenentes de marinha, engenheiros militares e civis, para estudarem o curso de engenharia naval, com o subsídio do Estado, em condições de habilitar engenheiros construtores para a marinha nacional.

§ 1.º A carta do curso será adquirida em escolas de engenharia naval estrangeiras.

§ 2.º O candidato escolhido, sendo civil, receberá a designação de aluno engenheiro naval e ficará obrigado a servir nos serviços que lhe são próprios na marinha nacional pelo tempo de oito anos, a contar do dia em que se apresentar com o curso terminado; sendo militar continuará com a respectiva graduação. Terminado o curso, estes alunos subsidiados terão ingresso no corpo de engenheiros construtores nas vacaturas que ocorrerem.

Art. 202.º O concurso para alunos de engenharia naval será aberto na Intendência do Arsenal de Marinha entre os oficiais de marinha e engenheiros militares ou civis, que tenham menos de 25 anos completos.

Art. 203.º Findo o prazo estabelecido para o concurso, o processo será entregue a um júri composto do intendente do Arsenal de Marinha, do director das Construções Navais, de um lente da Escola Naval, nomeado pelo Conselho de Instrução da mesma Escola, do chefe da Repartição do Pessoal e de um engenheiro construtor, nomeado pelo comandante geral da armada, sob proposta da Intendência do Arsenal de Marinha.

Art. 204.º Para a classificação do concurso documental serão condições de preferência, em primeiro lugar, as habilitações teóricas, e em igualdade de circunstâncias o ter menos idade. Finda a classificação, o júri envia o respectivo processo ao Comando Geral da Armada, a fim de ser submetido à apreciação do Ministro da Marinha.

Art. 205.º Os candidatos escolhidos serão, quando provenientes de engenheiros civis, nomeados alunos engenheiros construtores, com a graduação e vencimentos de sub-tenentes, segundo a tabela em vigor, e quando provenientes da classe de oficiais de marinha ou engenheiros militares, conservam a sua graduação, se fôr superior à de guarda marinha, e os vencimentos que pela tabela em vigor lhes competirem, acrescentando-se à designação da sua patente a de aluno engenheiro naval.

Art. 206.º O Ministro da Marinha determinará em que escola será feito o curso, precedendo proposta da Direcção das Construções Navais, e escolhê-la há depois de alcançada a necessária autorização do Governo do país a que pertencer a escola indicada.

Art. 207.º Além do curso são os alunos obrigados a fazer um tirocínio prático de trezentos e sessenta dias em oficinas de construção naval nacionais ou estrangeiras, segundo normas a determinar oportunamente, conforme proposta da Direcção das Construções Navais e sanção do Ministro da Marinha.

§ único. Este tirocínio pode ser feito antes ou depois do curso técnico, ou nas férias d'este último curso. No fim d'este tirocínio deverão os alunos apresentar um relatório de todos os trabalhos effectuados, que será submetido à apreciação da Direcção das Construções Navais para informação e enviado à Intendência do Arsenal da Marinha, a fim de ser considerado na classificação final.

Art. 208.º Terminado o curso e tirocínio prático, a Intendência do Arsenal da Marinha tratará de fazer reunir um júri, com a composição fixada no artigo 203.º d'este diploma, o qual procederá à classificação final, segundo as classificações obtidas no curso teórico, as informações dadas sobre relatórios apresentados e as dos directores ou ainda dos chefes sob cujas ordens hajam tirocinado. Quando houver mais de um aluno a classificar, terá preferência o que tiver melhor classificação no curso teórico, e em igualdade de circunstâncias o que tiver melhor classificação e informações no tirocínio prático. A ordem de entrada no quadro dos engenheiros construtores é fixada pela época e pela ordem de classificação feita pelo júri acima indicado. Este júri será mandado reunir sempre que se torne necessário resolver qualquer assunto que diga respeito ao curso, tirocínio e promoção dos alunos a engenheiros construtores.

Art. 209.º É concedido um ano de tolerância no curso, sem direito aos abonos especiais diários que são fixados nas leis de vencimentos, exceptuando-se o caso de doença comprovada por autoridade médica e confirmada, quando no estrangeiro, pela Legação de Portugal no país em que o aluno siga o curso.

Art. 210.º Para promoção a primeiro tenente engenheiro construtor é necessário satisfazer às seguintes condições:

1.ª Ter feito serviço com boas informações na Secção de Trabalhos da Direcção das Construções Navais pelo tempo mínimo de um ano;

2.ª Ter feito serviço na Direcção da Marinha Mercante, nos serviços próprios da sua profissão, durante um ano, pelo menos;

3.ª Contar dois anos no posto de segundo tenente.

Art. 211.º Para a promoção a capitão-tenente engenheiro construtor é necessário satisfazer às seguintes condições:

1.ª Contar três anos no posto de primeiro tenente;

2.ª Ter feito, pelo menos, um ano de serviço na sala de desenho da Direcção das Construções Navais em trabalhos de cálculo de construção de navios ou na Direcção da Marinha Mercante;

3.ª Apresentação de um projecto de navio indicado pelo Estado Maior Naval, sendo considerado como satisfatório por um júri composto pelo sub-chefe do Estado Maior Naval, director das construções navais e pelo chefe da Repartição de Estudos da mesma Direcção;

4.ª Estar apto a dirigir uma secção do Arsenal da Marinha, quer sob o ponto de vista técnico, quer administrativo, o que será ajuzado durante a discussão do projecto, que deverá ter lugar perante um júri nomeado pelo Comando Geral da Armada.

§ 1.º O júri apreciará não só as provas como a memória e elaborará um relatório com a sua opinião sobre o examinando, o qual enviará ao Comando Geral da Armada dentro de oito dias após a recepção do relatório do examinando.

§ 2.º O Conselho General da Armada, dentro de quinze dias após a sua convocação, apreciará todo o processo de promoção que diz respeito ao examinando, incluindo não só o relatório do júri, como todas as informações necessárias, e procederá depois em conformidade com a secção x do capítulo I deste diploma.

Art. 212.º Os primeiros tenentes engenheiros construtores que não tenham conseguido promoção, por insuficiência de provas, continuam ao serviço até que tenha cabido promoção ao seu camarada imediatamente à esquerda, passando então ao quadro de reserva, se não o tiver sido antes, ou se não fôr abatido ao serviço activo.

Art. 213.º Para a promoção a capitão de fragata engenheiro condutor é necessário satisfazer às seguintes condições:

1.ª Contar três anos, pelo menos, de serviço no posto de capitão-tenente;

2.ª Ter dirigido uma secção da Direcção das Construções Navais e trabalhos na sala de desenho e secção de estudos da fábrica de construção, ou ter chefiado uma repartição ou secção apropriada da Direcção da Marinha Mercante.

Art. 214.º Para a promoção a capitão de mar e guerra engenheiro construtor é necessário satisfazer às seguintes condições:

1.ª Contar dois anos no posto de capitão de fragata engenheiro construtor;

2.ª Aptidão para dirigir qualquer estabelecimento de construção naval quer do Estado quer particular;

3.ª Ter dirigido a construção e reparação de navios de guerra.

§ único. A aptidão para dirigir secções e estabelecimentos, salas de desenho e repartições e serviços é apreciada pelos trabalhos executados pelo examinando e seus relatórios, criticados por um júri composto por um official general de marinha e um ou mais officiais engenheiros construtores mais graduados ou antigos, caso os haja, ou só pelo official general pelo lado de utilidade militar e valor administrativo no caso contrário.

SECÇÃO III

Quadro dos oficiais engenheiros construtores

Art. 215.º O quadro dos oficiais superiores engenheiros construtores, necessários para o serviço da marinha nacional, é o seguinte:

| | |
|---|----------|
| Capitão de mar e guerra engenheiro construtor | 1 |
| Capitães de fragata engenheiros construtores | 2 |
| Capitães-tenentes engenheiros construtores | 4 |
| <i>Total dos oficiais superiores</i> | <u>7</u> |

Art. 216.º O quadro de oficiais subalternos engenheiros construtores, necessários para o serviço da marinha nacional, é o seguinte:

| | |
|--|----------|
| Primeiros e segundos tenentes engenheiros construtores . . . | <u>8</u> |
|--|----------|

CAPÍTULO IV

Corpo de oficiais de saúde naval

Art. 217.º O corpo de oficiais de saúde naval compreende as seguintes classes:

- a) Classe de oficiais médicos;
- b) Classe de oficiais farmacêuticos.

SECÇÃO I

Funções de oficiais médicos

Art. 218.º Compete aos oficiais médicos: o exercício das funções de medicina e cirurgia nas forças e serviços da armada, hospitais e postos de saúde da marinha; a Inspeção de Saúde Naval e a direcção de todos os serviços de saúde tanto da Administração Central da Marinha como das suas dependências; o serviço das juntas de saúde naval e juntas de recrutamento; e, duma maneira geral, tudo quanto interessa à saúde e higiene naval, funções estas assim discriminadas:

Art. 219.º As funções dos oficiais superiores médicos são:

a) *Capitão de mar e guerra médico*: Inspector de saúde naval; director do Hospital da Marinha; presidente da Junta de Saúde Naval;

b) *Capitão de fragata médico*: Chefe da Repartição de Saúde Naval; sub-director do Hospital da Marinha; vogal da Junta de Saúde Naval; director de postos de saúde naval que pela sua importância justifiquem oficiais desta patente; funções na Administração Central da Marinha que sejam determinadas por diplomas orgânicos; chefe de serviço de saúde de uma armada ou de uma esquadra comandada por um oficial general;

c) *Capitão-tenente médico*: Sub-chefe da Repartição de Saúde Naval e oficial da mesma Repartição; chefe ou director de serviços técnicos de saúde naval no Hospital da Marinha; funções do serviço de saúde que lhe forem designadas na Administração Central da Marinha, em harmonia com o respectivo diploma orgânico; vogal da Junta de Saúde Naval; chefe do serviço de saúde naval nas brigadas da armada, quando pela sua importância justifiquem oficiais desta patente; sub-chefe do serviço de saúde naval de uma armada ou esquadra do comando de oficial general; chefe de serviço de saúde naval de esquadra ou divisão, ou de uma outra força naval; chefe de serviço de saúde de navios ou unidades da armada com mais de 300 homens de efectivo,

Art. 220.º As funções dos oficiais subalternos médicos navais são as seguintes : serviços de saúde na Administração Central da Marinha que lhes forem designados por diplomas orgânicos ; serviços de saúde naval no Hospital da Marinha, postos médicos, brigadas ; nas forças e serviços da armada em harmonia com as disposições de diplomas orgânicos especiais ; sub-chefe do serviço de saúde naval em navios ou unidades com mais de 300 homens de efectivo ; chefe de serviço de saúde em navios e unidades com menos de 300 homens ; e outros serviços técnicos de medicina, cirurgia e higiene navais.

§ único. Podem desempenhar acidentalmente funções de saúde naval na Administração Central da Marinha quando faltarem médicos de postos mais elevados.

SECÇÃO II

Condições especiais de admissão e promoção na classe dos oficiais médicos

Art. 221.º As vagas no quadro de médicos navais serão preenchidas por médicos devidamente habilitados, precedendo concurso, válido por um ano, aberto por sessenta dias perante o Comando Geral da Armada, mediante aviso publicado no *Diário do Governo*.

Art. 222.º O médico que pretenda ser admitido ao concurso deverá instruir o respectivo requerimento com os seguintes documentos :

1.º Carta de médico por alguma das Faculdades de Medicina de Lisboa, Pôrto ou Coimbra, ou sua pública-forma ;

2.º Certidão de idade com que prove não ter mais de trinta anos ;

3.º Documento com que prove haver satisfeito ao disposto nas leis de recrutamento em vigor ;

4.º Certidão do registo criminal ;

5.º Atestado de bom comportamento passado pelo delegado do Governo do respectivo concelho ou pelo comissário de polícia da área da sua residência.

Art. 223.º A aptidão profissional será julgada em concurso por provas práticas perante um júri nomeado pelo Comando Geral da Armada, composto de três médicos navais efectivos e um médico naval suplente.

§ único. O vogal suplente assistirá a todos os actos do júri, incluindo a classificação das provas e a votação, mas somente entrará em exercício nos casos de falta ou incapacidade accidental de qualquer dos membros.

Art. 224.º As provas serão duas :

1.º Prática de um ponto de medicina operatória executado no cadáver, sendo cada ponto tirado à sorte e constando de duas partes ;

2.º Prática de clínica geral em dois doentes tirados à sorte.

§ 1.º A prova do n.º 1.º será a execução de duas operações, uma de urgência e outra das que mais vulgarmente podem ser precisas em navios soltos, feitas na presença do júri, no prazo máximo de uma hora.

§ 2.º As operações serão executadas imediatamente a seguir à leitura do ponto, que será tirado à sorte pelo candidato de entre os quinze pontos previamente elaborados pelo júri e patentes na Repartição de Saúde do Comando Geral da Armada desde o dia seguinte ao do encerramento do concurso.

§ 3.º O candidato poderá acompanhar a execução das operações das considerações que entender, e, finda a execução, ou decorrida uma hora, poderá ser interrogado no assunto por qualquer dos membros do júri durante meia hora, o máximo.

§ 4.º A prova do n.º 2.º será dada em dois doentes tirados à sorte pelo candidato de entre os vinte escolhidos pelo júri.

§ 5.º Imediatamente o candidato procederá à observação de cada um dos doentes perante um júri que lhe irá facultando as informações que julgar oportunas, passando seguidamente à elaboração dos respectivos relatórios, especializando diagnóstico, prognóstico e tratamento.

§ 6.º É fixado o período máximo de duas horas para esta prova,

Art. 225.º Nos concursos observar-se há o seguinte :

1.º Encerrado o prazo para admissão ao concurso, são logo excluídos d'ele os candidatos que não tenham apresentado os exigidos documentos no prazo marcado;

2.º Em seguida serão os outros candidatos inspecionados pela Junta de Saúde Naval, que julgará da sua aptidão física;

§ único. O resultado da inspecção médica será exarado em um mapa para cada um dos inspecionados.

3.º Os candidatos julgados sem aptidão física são excluídos das provas práticas;

4.º O candidato que, depois de marcada a hora para prestar qualquer prova, não comparecer nos quinze minutos imediatos marcados no relógio do edificio onde a prova seja dada, fica *ipso facto* excluído do concurso, se não justificar com documento a falta por impossibilidade física; se a justificar, a prova do concurso será concedida para dia novamente designado;

5.º As provas dadas em concurso não podem ser oferecidas para os concursos seguintes;

6.º Ao júri que tiver de apreciar as provas práticas de cada concurso a Repartição de Saúde do Comando Geral da Armada remeterá o mapa com as classificações que os candidatos tenham obtido nos respectivos concursos;

7.º A votação do júri é por escrutínio secreto;

8.º A classificação das provas práticas pelo júri será feita por valores, adoptando-se a escala de 0 a 20, em que a média de 10 valores é o mínimo para a admissão à classificação relativa;

9.º O candidato classificado em mérito relativo pode requerer, até lhe competir ser nomeado, para desistir da nomeação; o que o inibirá de se apresentar a futuro concurso;

10.º Em cada concurso o membro do júri menos graduado, ou mais moderno em igualdade de graduação, servirá de secretário, lavrando a acta, que será remetida à Repartição de Saúde do Comando Geral da Armada, acompanhada das provas escritas dos candidatos, visadas pelo júri;

11.º Quando dentro do prazo de validade do concurso, contado da data em que foi publicada a classificação final dos candidatos, deixar de haver candidato apurado que possa preencher a primeira vaga futura, abrir-se há novo concurso.

§ 1.º Quando no mesmo prazo houver vaga a preencher, sendo já decorridos doze meses depois de inspecção pela Junta de Saúde Naval, terá o candidato de sujeitar-se ao resultado de nova inspecção.

§ 2.º Quando no mesmo prazo o candidato tiver atingido a idade de 31 anos não poderá ser nomeado.

12.º O tempo de serviço na reserva não é contado para período da obrigação de servir no quadro activo;

13.º O médico naval que houver pertencido à reserva, e que solicite a demissão do lugar a que concorreu depois de completar o tempo de serviço obrigatório no quadro activo, fica sujeito ao serviço na mesma reserva pelo tempo que lhe faltar para completar aquele que nesta era obrigado a servir.

Art. 226.º A classificação final dos candidatos será feita pela Comissão Técnica de Saúde Naval e dela serão logo excluídos os que não tiverem atingido a média de 10 valores no exame prático.

Art. 227.º Na classificação por mérito relativo dos médicos candidatos serão condições de preferência, por sua ordem:

1.º As maiores classificações obtidas nas provas práticas do concurso;

2.º A melhor classificação no curso médico;

3.º A habilitação documentada para o exercício de uma especialidade clínica;

4.º A aprovação e melhor classificação no curso de medicina tropical;

5.º Os superiores conhecimentos profissionais revelados fora do tirocínio escolar por meio de livros, memórias ou outras trabalhos;

6.º As habilitações científicas especiais não compreendidas no curso médico;
7.º O ter menos idade.

Art. 228.º Os candidatos apurados, quando chamados a alistar-se, segundo a ordem da classificação respectiva, serão nomeados segundos tenentes médicos.

Art. 229.º Para a promoção a primeiro tenente médico é necessário satisfazer às seguintes condições:

1.ª Contar, pelo menos, quatro anos de serviço na armada no posto de segundo tenente;

2.ª Dois anos de embarque como médico de navios em completo estado de armamento; um ano de serviço clínico no Hospital da Marinha ou de enfermaria em terra ou pontão, ou ainda em hospital civil ou militar;

3.ª Apresentar um relatório circunstanciado do seu serviço de embarque.

Art. 230.º Para a promoção a capitão-tenente médico é necessário satisfazer às seguintes condições:

1.ª Contar, pelo menos, três anos de serviço na armada no posto de primeiro tenente;

2.ª Um ano de embarque como chefe dos serviços médicos de navios em completo estado de armamento; um ano de serviço como chefe de clínica no Hospital da Marinha ou como director de enfermaria em terra ou em pontão, ou ainda como director de hospital civil ou militar de não menos de cem doentes;

3.ª Apresentar uma memória sobre a montagem de hospitais de sangue ou assistência a feridos em navios ou serviços designados pelo Estado Maior Naval, e aprovada pela Comissão Técnica de Saúde Naval; ou um estudo sobre higiene naval à escolha da referida Comissão e por ela aprovado.

§ único. Todas as provas e informações constarão de um processo enviado pela Intendência do Pessoal da Armada ao Conselho General da Armada, o qual procederá em harmonia com a secção x do capítulo I sobre a classificação e proposta de promoção do interessado.

Art. 231.º Para a promoção a capitão de fragata médico é necessário satisfazer às seguintes condições:

1.ª Contar, pelo menos, dois anos no posto de capitão-tenente;

2.ª Ter dirigido postos de socorros ou de saúde durante um ano, pelo menos;

3.ª Ter servido como chefe dos serviços médicos de uma força naval durante um período de exercícios, manobras ou campanha, ou de uma força de desembarque.

Art. 232.º Para a promoção a capitão de mar e guerra médico é necessário satisfazer às seguintes condições:

1.ª Contar dois anos, pelo menos, de serviço na armada como capitão de fragata médico;

2.ª Ter servido como sub-director do Hospital da Marinha, chefe de repartições de saúde naval ou em qualquer serviço próprio da sua patente na Administração Central da Marinha;

3.ª Ter sido vogal da Junta de Saúde Naval.

SECÇÃO III

Quadro dos oficiais médicos

Art. 233.º O quadro dos oficiais superiores médicos, necessário para os serviços da marinha nacional, é o seguinte:

| | |
|--|-----------|
| Capitães de mar e guerra médicos | 3 |
| Capitães de fragata médicos | 5 |
| Capitães-tenentes médicos | 8 |
| <i>Total dos oficiais superiores</i> | <u>16</u> |

Art. 234.º O quadro dos oficiais subalternos médicos, necessário para os serviços da marinha nacional, é o seguinte :

| | |
|---|-----------|
| Primeiros tenentes médicos | 13 |
| Segundos tenentes médicos | 13 |
| <i>Total dos oficiais subalternos</i> | <u>26</u> |

SECÇÃO IV

Funções dos oficiais farmacêuticos

Art. 235.º Os oficiais farmacêuticos são destinados ao exercício das funções de farmácia e química toxicológica e bromatológica necessárias ao serviço de saúde do Hospital da Marinha e outros estabelecimentos de saúde naval, cuja missão justifique oficiais desta especialização.

§ único. Na época presente os oficiais farmacêuticos prestam apenas serviço normalmente no Hospital da Marinha.

SECÇÃO V

Condições especiais de admissão e promoção na classe dos oficiais farmacêuticos

Art. 236.º As vagas no quadro dos farmacêuticos navais serão preenchidas por farmacêuticos devidamente habilitados, precedendo concurso aberto por sessenta dias, perante o Comando Geral da Armada, mediante aviso publicado no *Diário do Governo*.

Art. 237.º O farmacêutico que pretender ser admitido ao concurso deverá instruir o respectivo requerimento com os seguintes documentos :

1.º Carta de farmacêutico químico por alguma das Universidades de Lisboa, Porto ou Coimbra, ou sua pública-forma ;

2.º Certidão de idade com que prove não ter mais de trinta anos ;

3.º Documento com que prove haver satisfeito ao disposto nas leis do recrutamento em vigor ;

4.º Certidão do registo criminal ;

5.º Atestado de bom comportamento passado pelo delegado do Governo do respectivo concelho, ou pelo comissário de polícia da área da sua residência.

Art. 238.º A aptidão profissional será julgada por concurso por provas práticas, perante o júri nomeado pelo Comando Geral da Armada, composto do director ou sub-director do Hospital da Marinha e de dois farmacêuticos navais em serviço activo ou reformados e mais um como suplente, nas condições do § único do artigo 223.º

Art. 239.º As provas serão três, em dias marcados pelo júri :

1.ª Prova escrita sobre um ponto tirado com vinte e quatro horas de antecedência, igual para todos os candidatos ;

2.ª Prova de química analítica e bacteriologia aplicada à farmácia ;

3.ª Prova de farmácia galénica ou de farmacognosia e esterilizações.

§ 1.º As provas versarão sobre algum dos seguintes assuntos :

1.ª Prova escrita : operações e formas farmacêuticas, métodos de esterilização aplicada, fermentos terapêuticos, opoterapia, seroterapia, radioactividade e farmacognosia ;

2.ª Prova de química e bacteriologia aplicada à farmácia : análise qualitativa de uma mistura de duas substâncias inorgânicas, uma investigação químico-legal, determinação quantitativa em um medicamento, alimento ou produto biológico, um exame bacterioscópico e respectivo relatório ;

3.ª Prova de farmácia galénica ou de farmacognosia e esterilizações ; manipula-

ção de um preparado officinal, de uma forma magistral, de uma esterilização e respectivo relatório.

§ 2.º E designado o período de três horas para a prova escrita, o de quatro horas para a prova de química analítica e o de três horas para a prova de farmácia galénica.

§ 3.º Na execução da prova 2.ª do § 1.º é permitida aos concorrentes a consulta de livros ou apontamentos.

§ 4.º O candidato poderá ser interrogado durante as provas práticas sobre os trabalhos que estiver executando.

Art. 240.º O júri designará o número de candidatos que deve prestar provas cada dia, mandando afixar no Hospital da Marinha os nomes dos que hão-de constituir os respectivos grupos.

Art. 241.º Para as primeira, segunda e terceira provas serão elaborados com antecedência tantos pontos, e mais um, quantos forem os grupos dos candidatos.

§ único. Os pontos a que se refere o presente artigo serão secretos, feitos em duplicado, selados e rubricados em separado pelos membros do júri, sendo em seguida enviado um dos exemplares à Comissão Técnica de Saúde Naval, que o apreciará e mandará arquivar depois de novamente selado e rubricado pela Comissão; e o outro exemplar ficará sob a responsabilidade do presidente do júri até a realização das provas.

Art. 242.º Os restos das substâncias que constituíram matéria dos pontos práticos serão guardados em frascos selados e rubricados pelos membros do júri e candidatos, ficando arquivados durante seis meses no Hospital da Marinha para efeitos de recurso.

Art. 243.º Nos concursos para oficiais farmacêuticos observar-se há o disposto nos artigos 225.º e 226.º

Art. 244.º Na classificação por mérito relativo dos farmacêuticos candidatos serão condições de preferência, por sua ordem:

- 1.ª A maior classificação obtida nas provas práticas do concurso;
- 2.ª A melhor classificação no curso farmacêutico;
- 3.ª Os superiores conhecimentos profissionais revelados fora do tirocínio escolar, por meio de livros, memórias ou outros trabalhos;
- 4.ª As habilitações científicas especiais não compreendidas no curso farmacêutico;
- 5.ª O ter menos idade.

Art. 245.º Os candidatos apurados, quando chamados a alistar-se, segundo a ordem da classificação respectiva, serão nomeados segundos tenentes farmacêuticos.

Art. 246.º Para a promoção a primeiro tenente farmacêutico é necessário satisfazer às seguintes condições especiais:

- 1.ª Ter quatro anos de serviço efectivo no serviço da armada como segundo tenente farmacêutico;
- 2.ª Ter demonstrado aptidões na direcção dos serviços de farmácia;
- 3.ª Apresentação de um estudo sobre química aplicada à farmácia.

Art. 247.º Para a promoção a capitão-tenente farmacêutico é necessário satisfazer às seguintes condições:

- 1.ª Ter, pelo menos, quatro anos de serviço efectivo na armada como primeiro tenente farmacêutico;
- 2.ª Ter continuado a demonstrar aptidões para a direcção dos serviços de farmácia;
- 3.ª Ter sido proposto pela Comissão Técnica de Saúde Naval para promoção, em vista de memória apresentada pelo interessado relativamente à aplicação de assuntos da sua especialidade à armada e aprovada pela referida Comissão;
- 4.ª Ter sido proposto pelo Conselho General da Armada para promoção, devendo para tal efeito o processo ser submetido ao mesmo Conselho pela Repartição de Saúde Naval.

SECÇÃO VI

Quadro dos oficiais farmacêuticos

Art. 248.º O quadro dos oficiais farmacêuticos necessários para o serviço de saúde naval é o seguinte :

| | |
|--|----------|
| Capitão-tenente farmacêutico | 1 |
| Primeiros ou segundos tenentes farmacêuticos | 2 |
| <i>Total dos oficiais farmacêuticos</i> | <u>3</u> |

CAPÍTULO V

Corpo de oficiais engenheiros maquinistas

SECÇÃO I

Funções dos oficiais engenheiros maquinistas

Art. 249.º Competem aos oficiais engenheiros maquinistas as funções de direcção, organização e condução do serviço de máquinas nas forças, unidades e serviços da armada, e a direcção técnica dos mesmos serviços na Administração Central da Marinha, assim discriminadas por categorias :

a) *Oficiais superiores*: Funções de inspecção e de direcção superior do serviço de máquinas na Administração Central da Marinha; direcção e chefia de repartições da Direcção do Serviço de Máquinas; ensino e chefia do serviço de máquinas da brigada de mecânicos, da Direcção de Submersíveis e da Aeronáutica Naval; chefia do serviço de máquinas em forças navais e em determinadas unidades da armada; serviço na Direcção das Construções Navais;

b) *Oficiais subalternos*: Funções próprias de oficial engenheiro maquinista nas unidades e serviços na armada e na Administração Central da Marinha; chefe do serviço de máquinas em determinadas unidades; chefes de quarto do serviço de máquinas em determinados navios ou segundos de quarto; encarregados de determinadas secções e serviços de máquinas e caldeiras.

Art. 250.º As funções de oficiais engenheiros maquinistas são assim discriminadas :

a) *Capitão de mar e guerra engenheiro maquinista*: Inspector do serviço de máquinas e director da Direcção do Serviço de Máquinas da Intendência dos Serviços Técnicos;

b) *Capitão de fragata engenheiro maquinista*: Sub-director da Direcção do Serviço de Máquinas da Intendência dos Serviços Técnicos; chefe do serviço de máquinas e director do ensino de máquinas e caldeiras da brigada de mecânicos; chefe de repartições da Direcção do Serviço de Máquinas; chefe do serviço de máquinas em forças navais importantes;

c) *Capitão-tenente engenheiro maquinista*: Chefe de serviço de máquinas de forças navais; chefe de serviço de máquinas de couraçados e cruzadores de deslocamento superior a 4:000 toneladas; membro da Direcção do Serviço de Máquinas da Intendência dos Serviços Técnicos; direcção do ensino de máquinas; sub-chefe do serviço de máquinas na brigada de mecânicos; serviços próprios da sua especialidade na Administração Central da Marinha, quando exijam oficiais desta patente.

Art. 251.º As funções dos oficiais subalternos engenheiros maquinistas são assim discriminadas :

a) *Primeiro tenente engenheiro maquinista*: Chefe de serviço de máquinas em couraçados ou cruzadores de deslocamento inferior a 4:000 toneladas; em todos os navios

de deslocamento superior a 1:100 toneladas; em todos os contra-torpedeiros e cruzadores-torpedeiros; em submersíveis de mais de 800 toneladas à superfície; subalternos ou sub-chefe de serviço de máquinas em couraçados ou cruzadores de deslocamento superior a 4:000 toneladas; instrutores de máquinas térmicas, máquinas de explosão e de combustão interna na brigada de mecânicos; serviço de máquinas na Direcção de Submersíveis e de Aviação Naval; funções próprias da sua especialidade na Administração Central da Marinha, inclusive a de membro da Direcção do Serviço de Máquinas e respectiva comissão técnica;

b) *Segundo tenente engenheiro maquinista*: Chefe de serviço de máquinas em navios de tonelagem inferior a 1:100 toneladas e superior a 200 toneladas; chefe de serviço de máquinas em torpedeiros de tonelagem não superior a 500 toneladas e não inferior a 100 toneladas; chefe de serviço de máquinas em submersíveis de menos de 800 toneladas; funções de oficial mecânico na direcção, centros e elementos aéreos de aviação naval; oficial subalterno de serviço de máquinas em navios e unidades cujos chefes de serviço de máquinas sejam oficiais de posto superior a segundo tenente; serviços próprios da sua especialidade, como profissionais técnicos e de instrução na brigada de mecânicos e estabelecimentos em terra onde a sua acção se justifique;

c) *Sub-tenentes engenheiros maquinistas*: Serviço de oficial subalterno de máquinas nos navios da armada cujos chefes sejam oficiais engenheiros maquinistas de posto superior.

SECÇÃO II

Curso prático de engenheiros maquinistas

Art. 252.º Todos os oficiais engenheiros maquinistas depois da promoção a segundo tenente engenheiro, após um ano de serviço de embarque em navios armados de cujas guarnições façam parte como engenheiros maquinistas, devem frequentar na primeira oportunidade um curso prático de máquinas na brigada de mecânicos, onde terão instrução prática sobre os serviços próprios de chefes de serviços de máquinas nos navios e unidades da armada, sobre motores de combustão interna e de explosão, conforme programas elaborados pelo Conselho Escolar da brigada de mecânicos, aprovados pela Direcção do Serviço de Máquinas e sancionados pelo Comando Geral da Armada.

Art. 253.º O curso prático de engenheiros maquinistas dura dez meses e está sujeito ao regime lectivo estabelecido pelo Conselho Escolar da brigada de mecânicos, devendo ser iniciado durante o mês de Outubro de cada ano, sempre que haja alunos para o frequentar.

Art. 254.º A aprovação no curso de engenheiro maquinista constitui uma condição indispensável para promoção a primeiro tenente engenheiro maquinista.

§ único. Os actuais segundos tenentes engenheiros maquinistas que já têm vaga para primeiros tenentes engenheiros maquinistas, o não tenham tempo de satisfazer à condição deste artigo, serão promovidos, devendo tirar ou concluir o curso depois da sua promoção.

Art. 255.º Durante o curso de engenheiro maquinista devem ser seleccionados alguns alunos para se extra-especializarem como engenheiros maquinistas de submersíveis e oficiais mecânicos de aviação, tendo como base deste julgamento as aptidões manifestadas sobre condução e conhecimento de motores de combustão interna e de explosão.

SECÇÃO III

Extra-especializações dos oficiais engenheiros maquinistas

Art. 256.º As extra-especializações dos oficiais engenheiros maquinistas destinados a prover a determinadas necessidades do serviço naval são as seguintes:

- a) Extra-especialização de oficiais engenheiros maquinistas de submersíveis;
- b) Extra-especialização de oficiais engenheiros maquinistas de aviação naval.

Art. 257.º Os oficiais destinados às extra-especializações consignadas no artigo anterior são previamente seleccionados na brigada de mecânicos, durante o curso prático de oficiais engenheiros maquinistas, conforme as exigências do serviço, sendo preferidos os oficiais subalternos que melhor se distingam nos seus conhecimentos sobre motores de explosão e de combustão interna.

SUB-SECÇÃO I

Extra-especialização de oficiais engenheiros maquinistas em submersíveis

Art. 258.º Os oficiais engenheiros maquinistas extra-especializados em submersíveis são destinados ao serviço de condução, manutenção e regulação dos motores e das máquinas auxiliares dos submersíveis, bem como dos trabalhos de oficina das estações em terra de submersíveis e dos barcos auxiliares e docas que à Direcção do Serviço de Submersíveis digam respeito.

Art. 259.º São condições necessárias para os oficiais engenheiros maquinistas se extra-especializarem em submersíveis:

a) Ser segundo tenente engenheiro maquinista com o curso prático de máquinas da brigada de mecânicos e ter sido seleccionado para o serviço de máquinas de combustão interna e de explosão pela escola da referida brigada;

b) Ter sido aprovado por uma junta médica para o serviço de submersíveis.

Art. 260.º A selecção dos oficiais engenheiros maquinistas para a extra-especialização de submersíveis deve fazer-se de entre os oficiais engenheiros maquinistas nos primeiros três meses do curso, tendo em conta para esta selecção:

1.º O número de oficiais engenheiros maquinistas necessários para o serviço de submersíveis fixado anualmente, sob proposta da Direcção do Serviço de Submersíveis, sancionada pelo Ministro da Marinha, depois de prévia informação do Comando Geral da Armada;

2.º Os oficiais engenheiros maquinistas que, pelas provas de aptidão dadas nos primeiros três meses do curso a que se refere este artigo, mostrem garantias de poderem satisfazer às exigências profissionais e técnicas necessárias para a condução e serviço de motores de explosão e de combustão interna, a juízo do Conselho Escolar da brigada de mecânicos;

3.º Os oficiais engenheiros maquinistas que fizerem declaração na brigada de mecânicos de que são voluntários para o serviço de submersíveis;

4.º Os oficiais engenheiros maquinistas designados pelo Conselho Escolar da brigada de mecânicos, quando o número de voluntários não seja suficiente.

§ único. Os oficiais assim seleccionados são submetidos, a seguir, a uma junta de saúde naval, que procederá ao exame dos candidatos dentro de normas elaboradas pela Comissão Técnica de Saúde Naval e sancionadas pelo Ministro da Marinha.

Art. 261.º Os oficiais engenheiros maquinistas, aprovados preparatòriamente na brigada de mecânicos para se extra-especializarem em submersíveis, devem no ano lectivo seguinte frequentar na Direcção do Serviço de Submersíveis o curso de submersíveis para engenheiros maquinistas.

Este curso começa normalmente nos princípios de Outubro e termina nos fins de Junho e é regido por oficiais engenheiros maquinistas especializados na Direcção do Serviço de Submersíveis, conforme normas e programas elaborados pela Comissão Técnica do Serviço de Submersíveis e sancionados pelo Comando Geral da Armada.

Art. 262.º Os oficiais engenheiros maquinistas aprovados nas provas finais do respectivo curso de submersíveis, perante um júri nomeado pela Direcção do Serviço de Submersíveis e proposta favorável da mesma Direcção, são, depois de informação prévia do Comando Geral da Armada e sanção do Ministro da Marinha, designados por oficiais engenheiros maquinistas extra-especializados em submersíveis, passando ao exercício desta especialização ou imediatamente ou quando conveniências do serviço o exijam.

Art. 263.º Os oficiais engenheiros maquinistas extra-especializados em submersíveis são obrigados a prestar serviços em submersíveis, respectivas estações em terra,

e mais serviços próprios da sua extra-especialização, durante o período mínimo de três anos, não se contando neste prazo o tempo de duração de comissões de serviço no estrangeiro. Após este período, os oficiais engenheiros maquinistas extra-especializados em submersíveis podem ser deslocados para outros serviços da armada por conveniência desses serviços, das exigências de tirocínio, e podem continuar na mesma função extra-especializada de submersíveis se assim convier ao Estado.

SUB-SECÇÃO II

Extra-especialização de oficiais engenheiros maquinistas em aviação naval

Art. 264.º Compete aos oficiais engenheiros maquinistas extra-especializados como oficiais mecânicos de aviação naval:

a) Tratamento, condução, reparação, manutenção e conservação dos motores de aviação naval;

b) Serviço de máquinas e oficinas de mecânica nos centros de aviação naval;

c) Embarcar como oficiais mecânicos de aviação nos elementos aeronáuticos da aviação naval;

d) Serviços técnicos de máquinas na Direcção da Aeronáutica Naval.

Art. 265.º São condições necessárias para os oficiais engenheiros maquinistas se extra-especializarem em oficiais mecânicos da aviação naval:

a) Ser segundo tenente engenheiro maquinista seleccionado pela brigada de mecânicos em motores de explosão e de combustão interna;

b) Ter sido seleccionado para a extra-especialização em aviação naval;

c) Ter sido aprovado por uma junta de saúde naval para serviço de aviação naval.

Art. 266.º A selecção de oficiais engenheiros maquinistas para a extra-especialização de oficiais mecânicos de aviação deve fazer-se, de entre os oficiais engenheiros maquinistas do curso prático de máquinas na brigada de mecânicos, nos primeiros três meses do curso, intensificando-se desde então para estes oficiais a instrução em motores de explosão e de combustão interna, e deverá ter-se em conta para esta selecção:

1.º O número de oficiais mecânicos de aviação necessários para o serviço de aviação naval, fixado anualmente, sob proposta da Direcção da Aeronáutica Naval e sancionada pelo Ministro da Marinha, depois de prévia informação do Comando Geral da Armada;

2.º Os oficiais que, pelas provas de aptidão dadas nos primeiros três meses do curso a que se refere este artigo, mostrem garantias de poderem satisfazer às exigências profissionais e técnicas necessárias para mecânicos de aviões, a juízo do Conselho Escolar da brigada de mecânicos;

3.º Os oficiais designados pelo Conselho Escolar da brigada de mecânicos, quando o número de voluntários não seja suficiente.

§ único. Os oficiais assim seleccionados são submetidos a seguir a uma junta de saúde naval, que procederá ao exame dos candidatos, dentro de normas elaboradas pela Comissão Técnica de Saúde Naval e sancionadas pelo Ministro da Marinha.

Art. 267.º Os oficiais engenheiros maquinistas, apurados preparatòriamente na brigada de mecânicos para se extra-especializarem em mecânicos de aviação naval, e depois de decidida a sua admissão, devem, na primeira oportunidade, frequentar nas escolas de aviação estrangeiras, ou nas escolas de aviação nacionais, quando estas existam, o curso de mecânicos de aviões.

Estes cursos, quando no estrangeiro, são feitos conforme normas estabelecidas nas escolas escolhidas e que melhor se conformem aos fins em vista, e quando nas escolas nacionais devem estes cursos começar nos princípios de Outubro e terminar em fins de Junho.

Art. 268.º Os cursos de oficiais mecânicos de aviação naval devem obedecer aos seguintes fins:

1.º Seleccionar oficiais mecânicos para servirem em unidades aéreas;

- 2.º Serviços de condução, manutenção e reparação de motores de aviação naval;
- 3.º Serviços de oficinas mecânicas de reparação nos centros de aviação naval;
- 4.º Serviços técnicos próprios de engenheiros maquinistas na Direcção da Aeronáutica Naval.

§ único. As normas, programas e selecção das escolas de aviação naval para mecânicos serão objecto de propostas da Direcção da Aeronáutica Naval e sanção do Ministro da Marinha, depois de informação prévia do Comando Geral da Armada.

Art. 269.º Os oficiais engenheiros maquinistas aprovados nas provas finais dos seus cursos de aviação naval, e proposta favorável da respectiva direcção, são depois de informação prévia do Comando Geral da Armada e sanção do Ministro da Marinha designados por oficiais engenheiros maquinistas extra-especializados em mecânicos de aviação naval, passando ao serviço desta extra-especialização ou imediatamente ou quando as conveniências do serviço o exigirem.

Art. 270.º Os oficiais engenheiros maquinistas extra-especializados em oficiais mecânicos de aviação naval são obrigados a prestar serviço na Direcção da Aeronáutica Naval, ou nos seus centros, durante o prazo mínimo de três anos, não incluindo neste prazo a duração de comissões no estrangeiro. Após este período os oficiais engenheiros maquinistas mecânicos de aviação podem ser deslocados para outros serviços da armada, por conveniência desses serviços, ou exigências de tirocínio, e podem continuar nas mesmas funções de extra-especialização de aviação naval, se assim convier ao Estado.

SECÇÃO IV

Condições especiais de admissão e promoção no corpo de oficiais engenheiros maquinistas

Art. 271.º A admissão no corpo de oficiais engenheiros maquinistas faz-se no posto de sub-tenente, sendo necessárias as seguintes condições:

- 1.ª Não ter mais de 25 anos completos;
- 2.ª Ser aspirante de primeira classe, engenheiro maquinista, com um ano de permanência neste posto, como adjunto dos oficiais engenheiros maquinistas chefes dos serviços de máquinas em todos os trabalhos de máquinas e caldeiras de bordo, com 480 horas de navegação com máquinas alternativas e 240 horas com máquinas rotativas;
- 3.ª Ser julgado apto no desempenho de chefes de quarto de serviço de máquinas;
- 4.ª Ser proposto para admissão no corpo de oficiais engenheiros maquinistas pela Direcção da Escola Naval, depois de devidamente apreciadas as informações, derrotas e relatórios e demais elementos que devem ser enviados ao Comando do Corpo de Alunos da Escola Naval, para os efeitos deste artigo.

Art. 272.º Para a promoção a segundo tenente engenheiro maquinista é necessário satisfazer às seguintes condições:

- 1.ª Contar, pelo menos, dois anos de serviço na situação «na armada» no posto de sub-tenente;
- 2.ª Ter 18 meses de embarque no posto de sub-tenente, tendo desempenhado as funções de chefe de quarto, navegando tanto em navios de máquinas alternativas, como de máquinas rotativas, ou ainda em navios com máquinas de explosão ou de combustão interna;
- 3.ª Contar, como sub-tenente, 720 horas de navegação, sendo o mínimo de 100 horas em navios com máquinas rotativas.

§ único. Na promoção a segundos tenentes os sub-tenentes podem aproveitar até metade dos tirocínios que tiverem feito a mais em aspirantes.

Art. 273.º Para a promoção a primeiro tenente engenheiro maquinista é necessário satisfazer às seguintes condições:

- 1.ª Ter dois anos de embarque no posto de segundo tenente engenheiro maquinista e 720 horas de funcionamento de máquinas propulsoras em serviço de navegação;

- 2.^a Ter o curso prático de engenheiro maquinista da brigada de mecânicos ;
 3.^a Ser julgado apto para o desempenho das funções de chefe de serviço de máquinas ;
 4.^a Ter desempenhado funções de instrutor de máquinas na brigada de mecânicos ou em qualquer outro serviço.

Art. 274.º Para a promoção a capitão-tenente engenheiro maquinista é necessário satisfazer às seguintes condições :

1.^a Contar, pelo menos, três anos de serviço na situação «na armada» no posto de primeiro tenente ;

2.^a Ter dois anos de embarque no posto de primeiro tenente, desempenhando as funções de chefe de serviço de máquinas ou de chefe de quarto navegando em navios de máquinas de vapor, ou motor de explosão ou de combustão interna ;

3.^a Ter, pelo menos, seis meses como chefe de serviço de máquinas, com 480 horas de funcionamento de máquinas propulsoras em navios navegando ;

4.^a Ter apresentado um estudo de condução e regulação de máquinas de um navio indicado pelo Estado Maior Naval e justificá-lo perante a Comissão Técnica de Máquinas ;

5.^a Ter prestado provas sobre serviços de direcção e condução de máquinas perante um júri presidido pelo director do serviço de máquinas, tendo como vogas engenheiros maquinistas da mesma Direcção ou para esse fim nomeados ;

6.^a Ter sido qualificado para promoção pelo Conselho General da Armada.

§ único. Apreciadas as provas pelo júri, é o processo enviado ao Comando Geral da Armada, processo este que será submetido à apreciação do Conselho General da Armada, o qual procederá em harmonia com a secção x do capítulo I deste diploma.

Art. 275.º Para a promoção a capitão de fragata engenheiro maquinista é necessário satisfazer às seguintes condições :

1.^a Ter dois anos de serviço na situação «na armada» como capitão-tenente ;

2.^a Ter desempenhado as funções de chefe de serviço de máquinas em navios da sua lotação, ou como chefe de serviço de máquinas de uma força naval, ou direcção de ensino de máquinas na brigada de mecânicos ou em outro qualquer serviço na armada ;

3.^a Ter desempenhado funções próprias da sua patente, na Administração Central da Marinha, pelo prazo não inferior a seis meses.

Art. 276.º Para a promoção a capitão de mar e guerra engenheiro maquinista é necessário satisfazer às seguintes condições :

1.^a Ter dois anos na situação «na armada» no posto de capitão de fragata engenheiro maquinista ;

2.^a Ter desempenhado o cargo de chefe de repartição da Direcção do Serviço de Máquinas, com aptidão e boas informações, pelo tempo mínimo de um ano ;

3.^a Ter desempenhado funções de chefe de serviço de máquinas de uma força naval, ou chefe de serviço de máquinas da brigada de mecânicos, ou ainda cargos de direcção ou chefia, relacionados com a sua profissão, na Administração Central da Marinha ou suas dependências.

SECÇÃO V

Quadro de oficiais engenheiros maquinistas

Art. 277.º O quadro de oficiais superiores engenheiros maquinistas necessários para a época actual, para as exigências da marinha nacional, é o seguinte :

| | |
|---|-----------|
| Capitão de mar e guerra engenheiro maquinista | 1 |
| Capitães de fragata engenheiros maquinistas | 4 |
| Capitães-tenentes engenheiros maquinistas | 8 |
| <i>Total dos oficiais superiores</i> | <u>13</u> |

Art. 278.º O quadro dos oficiais subalternos engenheiros maquinistas necessários na época actual para as exigências da marinha nacional são os seguintes :

| | |
|--|-----------|
| Primeiros tenentes engenheiros maquinistas | 20 |
| Segundos tenentes engenheiros maquinistas | 20 |
| Sub-tenentes engenheiros maquinistas | 5 |
| <i>Total dos officiaes subalternos</i> | <u>45</u> |

CAPÍTULO VI

Corpo dos officiaes de administração

SECÇÃO I

Funções dos officiaes de administração

Art. 279.º Competem aos officiaes de administração os serviços de contabilidade e de administração naval no Ministério da Marinha, forças navais, serviços e unidades da armada, bem como os serviços de abastecimentos e dos depósitos, assim discriminados por categorias :

a) *Officiaes superiores* : Funções de inspecção fiscal, administração e contabilidade, chefia e sub-chefia de repartições de contabilidade e de administração naval na Administração Central da Marinha e nas forças e serviços da armada ;

b) *Officiaes subalternos* : Serviços de contabilidade na Administração Central da Marinha, e chefia e sub-chefia dos mesmos serviços nas forças e unidades da armada.

Art. 280.º As funções dos officiaes superiores de administração são assim discriminadas :

1.ª *Capitão de mar e guerra de administração* : Chefe da Repartição de Administração Naval ou director dos Depósitos da Marinha ;

2.ª *Capitão de fragata de administração* : Chefe ou sub-chefe da Repartição de Administração Naval ; chefe da Repartição de Fiscalização de Marinha ; director ou sub-director dos Depósitos de Marinha ; secretário da Comissão Permanente Liquidatória de Responsabilidades ;

3.ª *Capitães-tenentes de administração* : Sub-chefe das repartições de administração ou fiscalização naval ; sub-director dos Depósitos de Marinha, chefe de serviços de contabilidade de forças navais, cuja importância justifique tais nomeações.

Art. 281.º As funções dos officiaes subalternos de administração são assim discriminadas :

1.ª *Primeiros tenentes* ; Sub-chefias de repartições de administração e fiscalização naval ; chefia das respectivas secções das repartições ; sub-director ou membro da Direcção dos Depósitos de Marinha ; chefes dos serviços de contabilidade na Administração Central da Marinha ; chefe dos serviços de contabilidade de flotilhas, esquadrihas e centros navais ou aeronáuticos ; chefes dos serviços de contabilidade de forças navais ; chefes dos serviços de contabilidade de navios com mais de 200 homens de guarnição, incluindo officiaes ; secretário de uma força naval comandada por official general :

2.ª *Segundos tenentes* : Serviços de contabilidade na Administração Central da Marinha e, especialmente, nas repartições de administração e fiscalização de marinha e depósitos de marinha ; chefe ou sub-chefe dos serviços de contabilidade nas direcções, repartições ou serviços ; sub-chefe de serviços de contabilidade em serviços em que haja dois officiaes de administração ; chefes dos serviços de contabilidade em navios ou unidades com menos de 200 homens e mais de 70, incluindo officiaes ; sub-chefes dos serviços de contabilidade em navios, forças ou serviços que constituam unidades administrativas com menos de 200 homens e mais de 70 ; secretários de uma força

naval em que haja estado maior organizado, e que, pela natureza do serviço a desempenhar, o justifique;

3.^a *Sub-tenentes de administração*: Serviços de contabilidade na Administração Central da Marinha e dos serviços na sua dependência; sub-chefes dos serviços de contabilidade em que haja pelo menos dois oficiais de administração; sub-chefe dos serviços de contabilidade chefiados por primeiros ou segundos tenentes; chefes dos serviços de contabilidade em navios, unidades ou serviços com mais de 70 e menos de 200 homens.

SECÇÃO II

Condições especiais de admissão e promoção no corpo de oficiais de administração

Art. 282.^o A admissão no corpo de oficiais de administração faz-se no pòsto de sub-tenente, sendo necessárias as seguintes condições:

- 1.^a Não ter mais de 25 anos completos;
- 2.^a Ser aspirante de primeira classe de administração com um ano de permanência neste pòsto e de embarque, como adjunto dos serviços de contabilidade;
- 3.^a Ser julgado apto para o desempenho das funções de contabilidade de material e conta-caixa de navios, onde essas funções são exercidas por oficiais de administração do pòsto de sub-tenente;
- 4.^a Ser proposto para admissão no corpo de oficiais de administração pela Direcção da Escola Naval, depois de devidamente apreciadas as informações, trabalhos de contabilidade e demais elementos, que devem ser enviados ao comando do corpo de alunos da Escola Naval.

Art. 283.^o Para a promoção a segundo tenente de administração é necessário satisfazer às seguintes condições:

- 1.^a Contar dois anos de serviço na situação «na armada» no pòsto de sub-tenente;
- 2.^a Ter um ano de embarque em navios em completo estado de armamento;
- 3.^a Ter um ano de serviço em terra, sendo seis meses nas repartições da Inspeção da Marinha;
- 4.^a Ser julgado apto para o desempenho das funções de chefe dos serviços de contabilidade nos navios na armada, segundo apreciação relatada pela Repartição de Administração Naval.

Art. 284.^o Para a promoção a primeiro tenente de administração é necessário satisfazer às seguintes condições:

- 1.^a Contar quatro anos de serviço na situação «na armada» no pòsto de segundo tenente;
- 2.^a Contar dois anos de serviço de embarque em navios em completo estado de armamento;
- 3.^a Contar, pelo menos, um ano de serviço em terra, sendo seis meses nas repartições da Inspeção da Marinha, ou Direcção dos Depósitos de Marinha e seis meses nas brigadas da armada, como sub-chefe de contabilidade;
- 4.^a Ter desempenhado as funções de chefe de contabilidade de um navio em estado de completo armamento.

Art. 285.^o Para a promoção a capitão-tenente de administração é necessário satisfazer às seguintes condições:

- 1.^a Contar três anos de serviço na situação «na armada» como primeiro tenente;
- 2.^a Ter dois anos de embarque em primeiro tenente em navio em completo estado de armamento,
- 3.^a Ter feito em primeiro tenente um ano de serviço em terra em qualquer serviço, em qualquer repartição da Inspeção da Marinha, Direcção dos Depósitos, ou chefe de contabilidade de qualquer estabelecimento de marinha;
- 4.^a Estar apto a desempenhar o cargo de chefe dos serviços de contabilidade de uma força naval organizada num período de exercícios ou manobras, ou em campa-

nha, ou montar os serviços de contabilidade de qualquer estabelecimento de marinha, ou melhorá-lo, ou ainda ter feito um estudo ou projecto neste sentido;

5.^a Ter apresentado uma memória sobre montagem e organização de serviços de contabilidade fabril e outra sobre a organização dos serviços administrativos de uma força de desembarque ou sobre a organização dos serviços de abastecimentos de uma base naval, sendo os dois últimos pontos propostos pelo Estado Maior Naval, e justificar todos os pontos perante um júri constituído pelos três oficiais mais graduados e antigos de administração em efectivo serviço;

6.^a Ter sido qualificado para promoção pelo Conselho General da Armada.

§ único. Apreciadas as provas pelo júri, é o parecer enviado ao Comando Geral da Armada, o qual procederá em harmonia com a secção x do capítulo I d'este diploma.

Art. 286.º Para a promoção a capitão de fragata de administração é necessário satisfazer ás seguintes condições:

1.^a Contar dois anos de serviço na situação «na armada» como capitão-tenente;

2.^a Ter embarcado como chefe dos serviços de contabilidade de uma força naval organizada num período de exercícius, manobras ou em campanha, exercendo principalmente as funções de fiscal d'esses serviços, devendo sobre estas funções apresentar relatório adequado;

3.^a Ter desempenhado o cargo de chefe ou sub-chefe de qualquer das repartições da Inspeção de Marinha ou de director ou de sub-director dos depósitos de marinha.

Art. 287.º Para a promoção a capitão de mar e guerra de administração é necessário satisfazer ás seguintes condições:

1.^a Contar dois anos de serviço na situação «na armada» como capitão de fragata;

2.^a Ter desempenhado durante um ano, pelo menos, os cargos de chefe das repartições da Inspeção de Marinha ou de director dos depósitos de marinha;

3.^a Ter feito inspecção aos serviços da Fazenda Naval de qualquer força naval num estabelecimento de marinha, de que apresentará relatório critico e detalhado.

Art. 288.º Nenhum official de administração poderá ser promovido ao posto immediato sem que esteja quite com a Fazenda Nacional de qualquer alcance encontrado nas suas contas, e se verifique, directamente ou por informação, que tem em dia e nos termos regulamentares a escrituração a seu cargo.

Esta informação é fornecida pela Inspeção de Marinha, Repartição de Fiscalização, à Intendência do Pessoal.

SECÇÃO III

Quadro de officiais de administração

Art. 289.º O quadro dos officiais superiores de administração, necessários para as exigências actuais da marinha nacional, é o seguinte:

| | |
|--|----------|
| Capitão de mar e guerra de administração | 1 |
| Capitães de fragata de administração | 2 |
| Capitães-tenentes de administração | 3 |
| <i>Total dos officiais superiores</i> | <u>6</u> |

Art. 290.º O quadro dos officiais subalternos de administração, necessários para as exigências actuais da marinha nacional, é o seguinte:

| | |
|--|-----------|
| Primeiros tenentes de administração. | 16 |
| Segundos tenentes de administração. | 32 |
| Sub-tenentes de administração | 6 |
| <i>Total dos officiais subalternos</i> | <u>54</u> |

CAPÍTULO VI

Oficiais músicos

SECÇÃO I

Disposições gerais

Art. 291.º A admissão de oficiais músicos é por concurso entre indivíduos devidamente habilitados, militares ou civis.

Art. 292.º Os oficiais músicos têm a sua posição hierárquica definida pelo seu posto, e a sua antiguidade é determinada pela data de admissão, mas na concorrência em serviço com oficiais de corpos provenientes da Escola Naval e das Universidades ou escolas superiores são considerados como subordinados ou de inferior antiguidade à dos oficiais do mesmo posto destes corpos.

Art. 293.º Os oficiais músicos são obrigados a servir na armada pelo período mínimo de oito anos, e durante este período não podem ser licenciados ou abatidos dos serviços para que foram admitidos.

SECÇÃO II

Funções e provimento

Art. 294.º Os oficiais chefes de música são destinados ao exercício das funções de regentes de bandas de música da armada, competindo-lhes toda a direcção artística e educativa dos músicos da armada.

Art. 295.º A admissão na classe de chefe de música da armada é no posto de sub-tenente e efectua-se por meio de concurso aberto na brigada da guarda naval pelo espaço de sessenta dias, mediante aviso publicado no *Diário do Governo*.

Art. 296.º Sempre que se torne necessário preencher vaga na classe de chefe de música da armada, o comando da brigada da guarda naval proporá à Intendência do Pessoal da Armada a abertura do respectivo concurso, o qual será aberto depois da sanção do Ministro da Marinha sobre informação do Comando Geral da Armada.

Art. 297.º Ao concurso para chefe de música da armada podem concorrer sub-chefes de música do exército e da armada e, na falta destes, indivíduos da classe civil, com idade não superior a trinta e oito anos, excepto no caso de proveniência da armada.

Art. 298.º Os candidatos a chefe de música da armada deverão instruir o respectivo requerimento com os seguintes elementos:

1.º Certificado de cursos de escolas de música nacionais, sempre que os possam obter; informação sobre as suas aptidões dadas por quem de direito, nas bandas, institutos ou escolas de música onde tenham prestado provas das suas aptidões musicais;

2.º Certidão de idade em que provem não ter mais de trinta e oito anos completos de idade, não provindo da armada;

3.º Documento em que provem haver satisfeito ao disposto nas leis do recrutamento em vigor, se forem civis;

4.º Certidão do registo criminal;

5.º Atestado de bom comportamento, passado pelo delegado do Governo ou pelo comissário de polícia da área da sua residência.

Art. 299.º As provas do concurso para chefe de música da armada realizam-se no Conservatório Nacional de Música, perante um júri assim constituído: presidente, professor do curso superior de composição; vogais, um professor do curso de instrumentação; dois professores do curso geral de composição; um chefe de música do exército.

Art. 300.º O programa do concurso para chefe de música da armada é o seguinte:

1.ª prova.— Instruir a banda com uma partitura difícil e completa, de autor de reconhecido mérito;

2.ª prova.— Fazer uma fuga para quatro vozes com um tema dado;

3.ª prova.— Desenvolver para uma banda um tema dado;

4.ª prova.— Transcrever para uma banda um trecho sinfónico de orquestra;

5.ª prova.— Fazer demonstração no que respeita a harmonia, contraponto e fuga.

Os candidatos têm para a primeira prova duas horas para análise da partitura e duas para o ensaio; para as restantes provas têm oito horas em cada, excepto na última que não excederá a duas horas.

Art. 301.º Para promoção a segundo tenente chefe de música da armada é necessário satisfazer às seguintes condições:

1.ª Ter dois anos de posto como sub-tenente no exercício de funções efectivas como chefe de banda;

2.ª Ter demonstrado aptidões como chefe de banda tanto pelo lado educativo e artístico, como moral, disciplinar e militar.

Art. 302.º Para promoção a primeiro tenente chefe de música é necessário satisfazer às seguintes condições:

1.ª Ter quatro anos de posto como segundo tenente no exercício de funções efectivas como chefe de banda;

2.ª Ter demonstrado aptidões como chefe de banda, tanto pelo lado educativo e artístico, como moral, disciplinar e militar.

Art. 303.º Cada banda da armada tem apenas um oficial chefe de banda, não sendo oficiais chefes de banda os chefes de charanga ou fanfarras que a armada possua ou venha a possuir.

Art. 304.º Os quadros de oficiais chefes de banda representam apenas oficiais chefes de banda, independentemente do posto (primeiro tenente, segundo tenente ou sub-tenente), sendo estes promovidos logo que satisfaçam a todas as condições gerais e especiais de promoção, sem a exigência de vaga.

Art. 305.º O oficial chefe de banda que tenha o curso superior do Conservatório Nacional de Música pode atingir o posto de capitão-tenente desde que satisfaça às seguintes condições:

1.ª Ter doze anos de serviço efectivo como primeiro tenente chefe de banda;

2.ª Ter continuado a demonstrar aptidões como chefe de banda de música;

3.ª Ter sido proposto pela Intendência do Pessoal para promoção em vista de um trabalho notável sobre obras de música e de regência de bandas, apreciado com louvor pelo Conservatório Nacional de Música de Lisboa, provas estas que poderá fazer em qualquer época a partir da sua promoção a primeiro tenente;

4.ª Ter sido proposto pelo Conselho General da Armada para promoção, devendo para tal efeito o processo ser submetido ao mesmo Conselho General da Intendência do Pessoal;

5.ª Ter esta promoção a sanção do Ministro da Marinha.

§ único. Quando o oficial chefe de banda atingir o posto de capitão-tenente, é o quadro de chefe de banda acrescido com mais um oficial da categoria de oficiais subalternos, que será designado por sub-chefe de banda.

Art. 306.º O quadro de oficiais chefes de banda com a graduação de primeiro tenente, segundo tenente ou sub-tenente para as exigências actuais da marinha nacional é constituído apenas por um oficial com qualquer dos postos referidos neste artigo, salvo a doutrina do artigo 304.º

CAPÍTULO VIII

Corpo de oficiais auxiliares dos serviços da armada

SECÇÃO I

Funções e constituição

Art. 307.º Compete aos oficiais auxiliares dos serviços da armada auxiliar os comandos, direcções e chefias dos diversos serviços da armada no exercício das suas funções, tanto na Administração Central da Marinha, como nas dependências do mesmo Ministério, quer em serviços de carácter burocrático e de secretaria, quer em assuntos profissionais próprios das especialidades de sargentos de onde provieram.

Art. 308.º Todos os oficiais auxiliares dos serviços da armada provêm das classes de sargentos da armada, considerando-se que, para certas classes de oficiais auxiliares, o exercício das suas funções representa uma necessidade de carácter burocrático ou profissional; para outras classes significa uma recompensa de carácter honorífico ou pecuniário por serviços prestados como sargentos da armada:

Art. 309.º O corpo de oficiais auxiliares dos serviços da armada é repartido nas seguintes classes:

- a) **Oficiais de secretaria e armamento:**
Provenientes dos sargentos artilheiros, fuzileiros, instrutores gerais e da extinta classe do serviço geral.
- b) **Oficiais maquinistas condutores:**
Provenientes dos sargentos condutores de máquinas.
- c) **Oficiais auxiliares de instrução de fogueiros:**
Provenientes dos sargentos fogueiros.
- d) **Oficiais de manobra:**
Provenientes dos sargentos de manobra.
- e) **Oficiais telegrafistas:**
Provenientes dos sargentos telegrafistas.
- f) **Oficiais torpedeiros:**
Provenientes dos sargentos torpedeiros e artífices torpedeiros.
- g) **Oficiais auxiliares de saúde:**
Provenientes dos sargentos enfermeiros.
- h) **Oficiais serralheiros:**
Provenientes dos sargentos serralheiros.
- i) **Oficiais carpinteiros:**
Provenientes dos sargentos carpinteiros.

Art. 310.º Competem aos oficiais de secretaria e armamento as seguintes funções:

a) **Serviços de secretaria na Administração Central da Marinha e nos comandos em terra, direcções e serviços dependentes do Ministério da Marinha (incluindo departamentos, capitánias e delegações marítimas);**

- b) Funções de quartel-mestre nas brigadas da armada e de ajudantes de secretaria e arquivistas nas mesmas brigadas, bem como funções de oficial subalterno nas mesmas brigadas nas condições estabelecidas no respectivo regulamento geral orgânico;
- c) Funções próprias da especialidade de artilharia, como instrutores ou encarregados de serviços nas brigadas da armada, paióis, oficinas, depósitos e armazéns;
- d) Funções próprias da especialidade de fuzileiro de tropas de desembarque, de monitores de gymnástica, esgrima e jogos desportivos;
- e) Funções próprias de instrutores gerais nas brigadas da armada;
- f) Substituir os oficiais civis nos serviços do Ministério da Marinha, à medida que estes forem vagando.

Art. 311.º A distribuição dos oficiais de secretaria e armamento deve normalmente ser a seguinte:

- a) Nos serviços da Administração Central da Marinha conforme está indicado no respectivo regulamento geral orgânico;
- b) Nas brigadas da armada e Centro de Alistamento e Reserva de Marinheiros conforme o respectivo regulamento geral orgânico;
- c) Escrivães dos departamentos marítimos e adjuntos dos mesmos escrivães;
- d) Delegados marítimos;
- e) Secretários do Tribunal de Marinha e adjuntos dos mesmos secretários.

Art. 312.º Competem aos oficiais maquinistas condutores as seguintes funções:

- a) Embarcar como segundo tenente ou sub-tenente em navios da armada que tenham como encarregados oficiais engenheiros maquinistas, de posto não inferior, para o exercício das funções de condução de máquinas na qualidade de chefes de quarto e como auxiliares dos engenheiros maquinistas;
- b) Embarcar como chefes do serviço de máquinas em navios de tonelagem de deslocamento inferior a 500 toneladas e que não tenham engenheiros maquinistas ou aspirantes da mesma classe na sua lotação;
- c) Como auxiliares de instrução de máquinas e caldeiras na brigada de mecânicos;
- d) Auxiliares do serviço de máquinas nos serviços de submersíveis e de aviação naval, quando assim convenha;
- e) Serviço de máquinas na Direcção dos Serviços Marítimos e na Direcção das Construções Navais, quando assim convenha;
- f) Fazer parte da lotação dos departamentos marítimos, como peritos ou adjuntos dos oficiais engenheiros maquinistas que se encontrem nessa situação.

Art. 313.º Compete aos oficiais auxiliares da instrução de fogueiros auxiliares os oficiais engenheiros maquinistas na brigada de mecânicos como instrutores de fogueiros nos serviços de máquinas e caldeiras.

Art. 314.º Compete aos oficiais de manobra as seguintes funções:

- a) Patrão-mor e sota patrão-mor do Arsenal da Marinha;
- b) Patrões-mores dos departamentos marítimos e capitánias;
- c) Delegados marítimos.

Art. 315.º Compete aos oficiais telegrafistas as seguintes funções:

- a) Adjunto do lente de electricidade da Escola Naval;
- b) Adjunto do instrutor de radiotelegrafia da brigada de mecânicos;
- c) Serviço radiotelegráfico como auxiliares imediatos dos directores dos postos radiotelegráficos, escutas, anexos, oficinas e depósitos.

Art. 316.º Compete aos oficiais torpedeiros as seguintes funções:

- a) Auxiliares de instrução de torpedos, minas e electricidade na brigada de mecânicos;
- b) Auxiliares no serviço de torpedos e minas na Direcção do Serviço do Material de Guerra;
- c) Adjunto do lente de electricidade da Escola Naval.

Art. 317.º Compete aos oficiais auxiliares de saúde serviços auxiliares de saúde no Hospital da Marinha e na Repartição de Saúde Naval, sob a dependência dos oficiais médicos.

Art. 318.º Compete aos oficiais serralheiros serviços de oficina e da instrução na brigada de mecânicos, próprios de artífices serralheiros.

Art. 319.º Compete aos oficiais carpinteiros os serviços de oficina de carpintaria e instrutores de carpinteiros na brigada de marinheiros.

SECÇÃO II

Condições de admissão e promoção

Art. 320.º A admissão no corpo de oficiais auxiliares dos serviços da armada faz-se no posto de sub-tenente e são condições necessárias:

- a) Ser sargento ajudante ou primeiro sargento na 1.ª classe de comportamento, pelo menos nos últimos dois anos;
- b) Ter aptidão física verificada pela Junta de Saúde Naval;
- c) Ter sido aprovado no curso geral de sargentos e ter aprovação no exame de primeiro sargento ajudante;
- d) Ter vaga no quadro da respectiva classe.

Art. 321.º Além das condições indicadas no artigo anterior, são necessários os seguintes tirocínios como sargento ajudante ou primeiro sargento:

- a) Para oficiais de secretaria e armamento, três meses de tirocínio nos departamentos ou capitánias;
- b) Para oficiais maquinistas condutores, três meses na brigada de mecânicos;
- c) Para oficiais auxiliares de instrução de fogueiros, três meses como monitores de instrução na brigada de mecânicos;
- d) Para oficiais de manobra, um mês na Direcção dos Serviços Marítimos do Arsenal da Marinha e três meses na Capitania do Pôrto de Lisboa;
- e) Para os oficiais telegrafistas, três meses no Posto Radiotelegráfico de Monsanto, suas escutas e anexos;
- f) Para oficiais torpedeiros, três meses nas oficinas de instalações eléctricas e de torpedos na brigada de mecânicos;
- g) Para oficiais auxiliares de saúde, um mês no Hospital da Marinha e três meses na Repartição de Saúde Naval;
- h) Para oficiais serralheiros, três meses nas oficinas da brigada de mecânicos;
- i) Para oficiais carpinteiros, três meses na oficina de carpinteiros na brigada de marinheiros;

Art. 322.º Todos os sargentos que tiverem satisfeito a todas as condições necessárias para a promoção a sub-tenente são inscritos em listas de promoção por ordem de antiguidades correspondentes a cada classe, sendo a promoção efectuada por vacatura na classe de oficiais correspondentes.

Estas listas e todo o processo de promoção são organizados na Repartição do Pessoal da Armada.

Art. 323.º São condições necessárias para a promoção a segundo tenente auxiliar da armada:

- a) Um ano de serviço efectivo como sub-tenente para todas as classes, menos a de oficiais maquinistas condutores;
- b) Para segundo tenente maquinista condutor, ter como sub-tenente maquinista condutor doze meses de serviço efectivo com duzentas e quarenta horas de navegação no funcionamento de máquinas propulsoras;
- c) Ter vaga no respectivo quadro.

Art. 324.º São condições necessárias para promoção ao posto de primeiro tenente das diversas classes do corpo de oficiais auxiliares dos serviços da armada:

- a) Ter três anos de efectivo serviço como segundo tenente;
- b) Ter vaga no respectivo quadro.

Art. 325.º Para a promoção a capitão tenente nas diversas classes do corpo de oficiais auxiliares dos serviços da armada, que têm este posto nos seus respectivos quadros, é necessário satisfazer às seguintes condições:

- 1.ª Ter oito anos de serviço efectivo como primeiro tenente;

2.ª Ter continuado a demonstrar aptidões no exercício das funções que lhes competem;

3.ª Ter sido proposto pela Intendência do Pessoal para promoção em vista de uma memória apresentada e defendida pelo interessado, relativamente ao exercício de funções próprias da sua especialidade, conforme indicação de assuntos designados pelo Estado Maior Naval;

4.ª Ter sido proposto pelo Conselho General da Armada para a promoção, devendo, para tal efeito, o processo ser submetido ao mesmo Conselho General pela Intendência do Pessoal;

5.ª Ter vaga no respectivo quadro;

6.ª Ter esta promoção a sanção do Ministro da Marinha.

Art. 326.º Os sub-tenentes, tendo satisfeito a todas as condições de promoção e com dois anos de efectivo serviço neste posto, são promovidos ao posto superior independentemente de vaga.

Art. 327.º Os segundos tenentes, tendo satisfeito a todas as condições de promoção e com seis anos de serviço efectivo neste posto, são promovidos a primeiros tenentes, independentemente de vaga.

SECÇÃO III

Quadro do corpo de oficiais auxiliares dos serviços da armada

Art. 328.º A totalidade de oficiais de secretaria e armamento é actualmente de 85, sendo este número acrescido do número igual que corresponder às vagas que se forem dando nos quadros transitórios dos oficiais civis da Direcção Geral da Marinha e da Escola Naval.

Este quadro, à data do presente decreto, compõe-se de:

| | |
|------------------------------|----|
| Capitães-tenentes | 9 |
| Primeiros tenentes | 25 |
| Segundos tenentes | 25 |
| Sub-tenentes | 26 |

§ único. À medida que se effectuarem os aumentos de oficiais por virtude das vagas que occorrerem nos quadros transitórios dos oficiais civis da Direcção Geral da Marinha e da Escola Naval, será o quadro dos oficiais de secretaria e armamento augmentado de um capitão-tenente por cada múltiplo de 9 que se for completando, em harmonia com a doutrina do artigo 40.º

O efectivo restante deverá ser mantido na proporção de 3 partes iguais, quando seja divisível por 3, ou com mais um na terceira parte ou com mais um na segunda e terceira parte no caso contrario, representando a primeira parte o quadro dos diversos tenentes, a segunda parte o dos segundos tenentes e a terceira parte o dos sub-tenentes, salvo as disposições dos artigos 326.º e 327.º

Art. 329.º O quadro dos oficiais maquinistas condutores compõe-se de:

| | |
|------------------------------|----|
| Capitães-tenentes | 4 |
| Primeiros tenentes | 12 |
| Segundos tenentes | 13 |
| Sub-tenentes | 13 |

Art. 330.º O quadro dos oficiais de instrução de fogueiros compõe-se de:

| | |
|----------------------------|---|
| Primeiro tenente | 1 |
| Segundo tenente | 1 |
| Sub-tenente | 1 |

Art. 331.º O quadro dos oficiais de manobra compõe-se de:

| | |
|------------------------------|----|
| Capitães-tenentes | 3 |
| Primeiros tenentes | 10 |
| Segundos tenentes | 11 |
| Sub-tenentes | 11 |

Art. 332.º O quadro dos oficiais telegrafistas compõe-se de:

| | |
|-----------------------------|---|
| Primeiro tenente | 1 |
| Segundos tenentes | 2 |
| Sub-tenentes | 2 |

Art. 333.º O quadro dos oficiais torpedeiros compõe-se de:

| | |
|------------------------------|---|
| Capitão-tenente | 1 |
| Primeiros tenentes | 3 |
| Segundos tenentes | 3 |
| Sub-tenentes | 3 |

Art. 334.º O quadro dos oficiais auxiliares de saúde compõe-se de:

| | |
|------------------------------|---|
| Capitães-tenentes | 3 |
| Primeiros tenentes | 5 |
| Segundos tenentes | 5 |
| Sub-tenentes | 6 |

Art. 335.º O quadro dos oficiais serralheiros, de um segundo tenente ou sub-tenente.

§ único. A promoção a segundo tenente é feita só por diuturnidade de dois anos.

Art. 336.º O quadro dos oficiais carpinteiros compõe-se de:

| | |
|---------------------------|---|
| Segundo tenente | 1 |
| Sub-tenente | 1 |

CAPÍTULO IX

Disposições diversas

SECÇÃO I

Disposições gerais

Art. 337.º Os oficiais da armada estão sujeitos a todas as leis, decretos, portarias, regulamentos, ordens e determinações verbais ou escritas, que regulam o exercício da sua actividade e garantem os seus deveres e os seus direitos a todas as honras, privilégios e recompensas que lhes são inerentes, emanadas legitimamente dos poderes e entidades que para tal tenham competência.

Art. 338.º A demissão dos oficiais da armada pode dar-se a seu pedido ou por ter sido imposta por sentença. O oficial demittido a seu pedido poderá passar à situação de reserva voluntária, mas é condição necessária neste caso, que tenha pelo menos oito anos de serviço efectivo na armada. O official demittido por sentença não mais poderá pertencer à armada, excepto em caso de guerra contra estrangeiros, em que poderá ser admitido na reserva voluntária, com o posto que tinha na occasião da sua

demissão. A demissão será sempre dada por decreto fundamentado na lei, elaborado na Repartição do Pessoal e por proposta do Commando Geral da Armada e por despacho prévio do Ministro da Marinha, antes de se elaborar o referido decreto.

Art. 339.º Os officiaes da armada são obrigados a prestar serviço effectivo ou na reserva nas condições dêste diploma orgânico, com as limitações que êste diploma consigna.

Art. 340.º Aos officiaes da armada é proibido ter communicações com qualquer serviço ou Repartição do Estado, ou qualquer empregado dêsses serviços na metrópole ou fora dela, sobre assuntos de serviço da armada ou do seu serviço especial, presentes ou futuros, que não sejam autorizados pelos regulamentos vigentes ou autoridades superiores, e, nestas condições, deve formular o necessário pedido officialmente pelas vias competentes.

Art. 341.º Nenhum official do activo ou da reserva poderá concorrer, desempenhar, ou ser nomeado para qualquer serviço estranho ao da marinha, sem autorização do Ministro da Marinha, depois de prévia proposta do comandante geral da armada, excepto temporariamente por necessidade urgente, inadiável e imperiosa, solicitando neste caso a necessária confirmação, a fim de ser sancionada pelo Ministro da Marinha, sob proposta do comandante geral da armada, no mais curto espaço de tempo possível, sendo neste caso preciso comprovar a necessidade urgente do serviço estranho à marinha, que foi desempenhar com razões de valor.

Art. 342.º Aos officiaes da armada é vedado escrever para o público, publicar ou fazer publicar directamente ou indirectamente qualquer assunto de informação relativa ao serviço da armada, sem prévia autorização do Ministro da Marinha, lançada na proposta feita ao mesmo Ministro pelo Commando Geral da Armada ou Direcção Geral da Marinha, conforme a natureza do serviço.

Art. 343.º É lícito aos officiaes da armada escrever nas revistas de especialidades ou na imprensa quaisquer artigos de carácter ordinário ou scientifico que interessem à marinha, e todos aqueles que tenham por fim promover o ressurgimento da mesma, desde que não afectem nem o prestígio da armada nem o das respectivas autoridades, independentemente de autorização, ficando à sua responsabilidade a conveniente interpretação do estipulado neste artigo.

Art. 344.º Os officiaes da corporação da armada que forem ou estejam providos em comissões de carácter vitalicio alheias ao Ministério da Marinha, quer por simples nomeação do Governo, quer precedendo concurso (com autorização do Ministro da Marinha) e tendo essas comissões, por lei própria e orgânica, dotação especial que remunerem directamente o serviço e lhe marque condições de reforma, aposentação ou jubilação, serão abatidos aos quadros do activo e passam à reserva da armada até aos 70 anos de idade, passando então à situação de reforma, se antes lhes não tiver pertencido esta situação.

Art. 345.º Os officiaes da armada do activo e reserva ordinária estão dispensados de fazer parte dos júris nos tribunais civis. Exceptuam-se os officiaes no gozo de licença ilimitada há mais de seis meses.

Art. 346.º Todos os officiaes da armada são obrigados a ter um bilhete de identidade, cuja fotografia será com o uniforme n.º 3, com o boné na cabeça e os braços em posição tal que os galões fiquem bem visiveis, bilhete êste que será renovado em cada pòsto, tendo as dimensões de 11 centímetros de comprimento por 8 de largo.

O cartão será branco sem faixa para os officiaes do activo, e branco com uma faixa para os demais officiaes, cujas faixas terão as seguintes côres: azul para os da reserva e encarnada para os reformados, colocada horizontalmente na altura dos ombros da fotografia.

Art. 347.º Os officiaes da armada não poderão aceitar intimações judiciaes, excepto as que lhes digam respeito como contribuintes, sem que para isso sejam autorizados pelo seu comandante, director ou chefe directo, depois de devidamente requisitado.

Art. 348.º São transportados em armão ou carro, por conta do Estado, os corpos dos officiaes falecidos, quando êsse transporte fôr solicitado ou requisitado pela respectiva família.

Art. 349.º Os oficiais da armada assinarão ou rubricarão os documentos oficiais com os seus nomes, sobrenomes e apelidos por extenso e designando os seus postos e comissões por forma legível.

Art. 350.º Para o exercício de funções especiais, tais como de comando de forças navais, funções de chefe de estado maior, observações e outras que convenham às operações, podem os oficiais respectivos embarcar em submersíveis ou aviões sem quaisquer condições impeditivas.

Art. 351.º As promoções por diuturnidade, resultantes, em cada ano, da aplicação d'êste diploma nos quadros dos diversos corpos de oficiais de armada, não poderão exceder, em cada posto, as que resultarem para os mesmos postos nos quadros do corpo de oficiais de marinha, não se applicando êste limite a qualquer quadro de postos quando no correspondente do mesmo posto no corpo de oficiais de marinha não tiver lugar a promoção por diuturnidade.

§ único. Exceptuam-se do preceituado neste artigo os quadros do corpo de oficiais auxiliares dos serviços da armada e outros cujo acesso máximo seja o posto de capitão-tenente.

Art. 352.º A nenhum oficial da armada pode ser concedida a demissão a seu pedido, ou passar à situação de licença ilimitada, sem contar, pelo menos, oito anos de efectivo serviço desde a data da sua admissão no seu respectivo corpo, excepto para os provenientes da classe de sargentos da armada.

SECÇÃO II

Disposições transitórias e finais

Art. 353.º São garantidos os actuais tirocínios aos oficiais que os tenham já satisfeito, segundo a legislação anterior, para o posto immediatamente superior, independentemente do número de anos que leve a efectuar-se a promoção, devendo contudo prestar as provas a partir do prazo fixado no artigo 356.º

§ único. Para os efeitos d'êste artigo considerar-se há que os oficiais a que se refere o artigo 325.º já satisfizeram à condição 3.ª do mesmo artigo 325.º, ficando obrigados apenas às demais condições d'êste artigo e às do artigo 70.º d'êste diploma.

Art. 354.º Continuam adidos permanentemente aos quadros dos corpos a que pertencem os oficiais promovidos por distinção, sendo a sua promoção regulada pelo oficial que no acto da promoção por distinção era o n.º 1 para a promoção a êsse posto, e, ainda que êsse oficial seja abatido ao activo por qualquer forma, considerando-se como se o não tivesse sido para os efeitos d'êste artigo.

Art. 355.º Os actuais capelães navais continuam no serviço da armada até a extinção do respectivo quadro, podendo desempenhar lugares nas repartições e arquivos do Ministério da Marinha, bem como do magistério, para que sejam considerados aptos.

Art. 356.º Os oficiais da armada só são obrigados a prestar provas um ano depois da publicação dos respectivos programas.

Art. 357.º Logo após a publicação d'êste diploma orgânico serão elaborados pelo Comando Geral da Armada, por meio do Estado Maior Naval, auxiliado pelo respectivo conselho técnico e comissões técnicas, os programas reguladores das provas a que os oficiais estão sujeitos para a promoção, programas que deverão estar elaborados dentro do prazo de seis meses.

Art. 358.º Os oficiais a quem pertença promoção em data anterior àquela em que expira o prazo indicado no artigo 356.º são promovidos pela legislação vigente antes da publicação d'êste diploma orgânico.

§ único. Consideram-se habilitados para a promoção a capitão-tenente, dentro do período determinado neste artigo, os primeiros tenentes do corpo de oficiais auxiliares dos serviços da armada a quem couber vaga para a promoção ao posto superior, desde que satisfaçam a todas as condições gerais e especiais de promoção consignadas neste diploma, com excepção da condição 3.ª do artigo 325.º

Art. 359.º Todos os oficiais em comissão especial, com excepção daqueles a que se refere o artigo 360.º, que à data da publicação deste diploma se encontrarem em condições de regressar à situação de serviço «na armada», nos termos da legislação anterior, poderão fazê-lo desde que se apresentem no Comando Geral da Armada, até noventa dias depois da publicação deste diploma os que estiverem no continente e ilhas adjacentes, e até cento e oitenta dias os que estiverem no ultramar e no estrangeiro.

Art. 360.º Os actuais professores da Escola Naval e da Escola Náutica que já tenham excedido o prazo para poderem regressar à situação de serviço «na armada» pela legislação anterior à data deste diploma continuam na mesma situação e gozando as regalias adquiridas.

Art. 361.º Para os efeitos do disposto no artigo 76.º, os oficiais da administração naval que não tenham frequentado o curso da Escola Naval contarão a sua antiguidade no dia 1 de Dezembro do ano civil em que completarem dois anos no posto de guarda-marinha.

Art. 362.º Para criar a extra-especialização de artilharia serão seleccionados três dos oficiais do primeiro grupo que frequentar o curso para ir completar praticamente no estrangeiro, durante dezóito meses, a sua especialização, devendo apresentar, finda esta missão, um relatório detalhado, indicando também qual o material que é necessário adquirir para habilitar a brigada de artilheiros a dar instrução prevista neste diploma.

Art. 363.º Enquanto não houver oficiais especializados em aeronáutica naval em número suficiente, poderão estes ser dispensados do tirocinio de embarque a que se refere o artigo 159.º, em harmonia com as exigências de serviço e da instrução.

Art. 364.º Os oficiais de marinha que não tenham dois ou três anos de curso da Escola Politécnica nos termos do § 1.º do artigo 76.º, e sejam seguidos por oficiais naquelas condições, serão promovidos quando o for o oficial que lhes fica imediatamente à esquerda, se antes não lhes pertencer.

Art. 365.º Os oficiais do corpo de oficiais engenheiros construtores provenientes de outros corpos da corporação da armada serão promovidos aos postos que, em virtude do disposto no presente decreto, atingirem os oficiais que nos seus antigos quadros ocupavam na escala o lugar imediatamente à sua esquerda, devendo ficar adidos e colocados imediatamente à esquerda do oficial engenheiro construtor mais moderno de igual posto.

Art. 366.º Os oficiais engenheiros maquinistas com o curso de engenheiro naval e mecânico da Universidade de Glasgow continuarão fazendo parte do corpo de oficiais engenheiros maquinistas para efeito de promoção, mas serão para todos os demais efeitos considerados oficialmente engenheiros construtores, com todas as regalias e direitos inerentes aos oficiais do corpo de oficiais engenheiros construtores, com os quais deverão sempre concorrer em serviço.

Art. 367.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, em 30 de Novembro de 1925.— *Domingos Leite Pereira*— *Augusto Casimiro Alves Monteiro*— *António Alberto Torres Garcia*— *José Esteves da Conceição Mascarenhas*— *Fernando Augusto Pereira da Silva*— *Vasco Borges*— *Nuno Simões*— *Ernesto Maria Vieira da Rocha*— *João José da Conceição Camoesas*— *Manuel Gaspar de Lemos*,

Modêlo a que se refere o artigo 60.º

Regimento dos Officiais da Armada — Artigo 60.º — Modêlo A — (Para oficial da armada)

Designação e nome da unidade (1) ...

Nome do comandante ou chefe ...

Informação referida a ... de ... de 19...

Quesitos a que o informado tem de responder

| Pôsto | Nome | Naturalidade | Idado | Estado | Assentamento de praça (2) | Condecorações (2) |
|-------|------|--------------|-------|--------|---------------------------|-------------------|
| | | | | | | |

VISTO (6) ...

Quesitos a que responde o informador (3)

| Aplicação | | Comportamento | |
|---------------------------|---------------------------|-----------------------------------|---------|
| Ao estudo e sua natureza | Ao serviço e sua natureza | Civil | Militar |
| | | | |
| Disposição física | Louvores que mereceu | Castigos que lhe foram applicados | |
| Rubrica do médico, ... | | | |

Circunstâncias a observar

| | |
|--|---|
| Data do embarque ou augmentado ao effectivo, local e procedência; licenças que gozou desde a última informação | Comissões feitas pelo official na unidade ou serviço em que se encontra, bem como serviços extraordinários que desempenhou desde que foi augmentado ao effectivo da unidade |
| | |

Opinião do chefe de serviço, quando a êle estiver subordinado, sôbre a aptidão do informado e modo como êle desempenha o seu serviço . . .

Rubrica do Chefe,

...

Juízo que dêle faz o informador

1.º Sôbre se é hábil e cuidadoso, honesto e probo, no desempenho das suas funções militar-navais, técnicas e profissionais (4) . . .

Sôbre se estará apto para comandar e chefiar unidades da armada, direcções, repartições ou serviços . . .

3.º Sôbre as qualidades morais e mentais . . .

4.º Opinião geral (5) . . .

O Informador,

...

(1) Na designação unidades compreende-se, conforme os serviços. força naval, navio, força aérea organizada ou simplesmente um elemento aeronáutico, brigadas, direcções, repartições ou serviços.

Nas colunas referentes a estes elementos, se êles estiverem certos na última *Lista da Armada*, basta que o informado declare «conforme a *Lista da Armada*»; no caso contrário fazer a devida rectificação

(3) Considera-se informador o comandante, director ou chefe da unidade, direcção, repartição ou serviço, para tudo quanto convém saber acêrca do informado, excepto quanto à disposição física, que sera informada pelo médico, quando o haja, ou pela entidade acima, no caso contrário.

(4) Mencionar, no caso de oficial médico, sôbre os cuidados e desvelos que emprega com ês doentes.

(5) Quando se trate de oficiais que estiverem dando provas para oficial general ou oficial superior, indicar também na opinião geral se o informado satisfaz as exigências estabelecidas nas alíneas a) ou b) do artigo 95º do Regimento de Officias da Armada, ou, se há deficiências, apontá-las

(6) O informado, a seguir à designação «visto», escreve a sua rubrica e data-a; no caso de se não conformar com a informação faz essa declaração a seguir ao «visto».